

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS

**DESTINAÇÃO SOCIOAMBIENTAL DE VALORES DE PRESTAÇÕES
PECUNIÁRIAS EM CRIMES AMBIENTAIS**

PORTO VELHO/RO
2019

JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS

DESTINAÇÃO SOCIOAMBIENTAL DE VALORES DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS EM CRIMES AMBIENTAIS

Dissertação apresentada para a Fundação Universidade Federal de Rondônia como requisito parcial das exigências do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça para obtenção do título de Mestre, na área de concentração Direitos Humanos e Acesso à Justiça.
Linha de Pesquisa: Políticas Públicas e Desenvolvimento da Justiça.

**Orientador: Professor Dr. Delson Fernando
Barcellos Xavier**

Porto Velho/RO
2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Fundação Universidade Federal de Rondônia
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

M386d Martins, Juliana Couto Matheus Maldonado.

Destinação socioambiental de valores de prestações pecuniárias em crimes ambientais / Juliana Couto Matheus Maldonado Martins. -- Porto Velho, RO, 2019.

120 f. : il.

Orientador(a): Prof. Dr. Delson Fernando Barcellos Xavier

Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça) - Fundação Universidade Federal de Rondônia

1. Crime Ambiental. 2. Pena Alternativa. 3. Prestação Pecuniária.
4. Destinação Ambiental. I. Xavier, Delson Fernando Barcellos. II. Título.

CDU 349.6

Bibliotecário(a) Luã Silva Mendonça

CRB 11/905

JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS

DESTINAÇÃO SOCIOAMBIENTAL DE VALORES DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS EM CRIMES AMBIENTAIS

Relatório final apresentado à Fundação Universidade Federal de Rondônia e Escola da Magistratura do Estado de Rondônia como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

Porto Velho/RO, 14 de maio de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Delson Fernando Barcellos Xavier
Membro DHJUS

Prof. Dr. Marco Antônio Domingues Teixeira
Membro DHJUS

Prof. Dr. Sérgio William Domingues Teixeira
Membro Externo

*E o que dizer a você Glauco Maldonado Martins?
Como não te dedicar essa conquista?
A pessoa que, enquanto Promotor de Justiça do Meio
Ambiente na comarca de Ariquemes/RO, trouxe ao
seio de nossa família o amor, a preocupação e o cui-
dado com a natureza.
Como marido, por ter me amado incondicionalmente
por 13 anos e ter me contemplado com as minhas
maiores riquezas, os gêmeos Ana Júlia e Júlio César
e o nosso caçula, João Lucca.
A você, minha gratidão e eterno amor!!!*

AGRADECIMENTOS

À minha amada família, por tudo o que significa em minha vida.

Ao meu marido Glauco Maldonado Martins, que sempre foi mais que um homem ao meu lado. É incentivador dos meus projetos intelectuais e cúmplice das minhas vitórias em frente a tantos obstáculos.

Aos meus filhos Ana Júlia Couto Maldonado Martins, Júlio César Couto Maldonado Martins e João Lucca Couto Maldonado Martins, que mesmo tão pequenos, já se dedicam ao estudo e reverenciam o saber. Desprezam a ignorância e anseiam pelo conhecimento. Me honra ser mãe de tão belas crianças.

À minha mãe Regina Maria Couto, guerreira da vida, inspiração espiritual.

Por fim, ao meu orientador Prof. Dr. Delson Fernando Barcellos Xavier e ao Prof. Dr. Marco Antônio Domingues Teixeira que sempre tiveram o engajamento de compartilhar sabedoria, me estimulando nesses anos de pesquisa.

RESUMO

O Poder Judiciário, compreendido como um dos Poderes do Estado destinatários do dever fundamental de proteção do meio ambiente (artigo 225, CF), tem a função proeminente na tutela do direito intergeracional em questão, inclusive na esfera da jurisdição penal ambiental. O estudo em foco tem por objetivo analisar se a prestação pecuniária, enquanto pena alternativa à prisão, quando decorrente de crime ambiental, tem sido destinada de modo vinculado para o fomento de ações de prevenção e reparação do meio ambiente. A pesquisa científica se desenvolveu dentro do objetivo proposto, com adoção de abordagem exploratória e descritiva, por meio de levantamento bibliográfico, análise da legislação internacional e nacional e, sobretudo, análise crítica de atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia a respeito do tema. O estudo estabeleceu como discurso de justificação a premissa de que medidas e penas alternativas de crimes ambientais são instrumentos potenciais de acesso à justiça, sempre que aplicados diretamente em ações de prevenção e reparação do meio ambiente. Para tanto, houve pesquisa da evolução histórica dos direitos humanos no plano internacional, com ênfase em tratados internacionais tutelando o meio ambiente, enquanto condição necessária para se garantir uma sadia qualidade de vida ao homem. Em seguida, houve análise da legislação nacional, quando ficou constatado que a interpretação do artigo 225 da Constituição Federal, artigo 12 da Lei n. 9.605/98 e artigo 13 da Lei n. 7.347/85, impõe ao Poder Judiciário o dever de garantir que os recursos obtidos com pena pecuniária aplicada em crime ambiental sejam obrigatoriamente destinados a ações ambientais. Ficou apurado, porém, que a Resolução n. 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a política institucional de prestações pecuniárias, é omissa sobre a destinação de valores derivados de crimes ambientais em favor do próprio meio ambiente. No Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça publicou o Provimento n. 19/2014-CG para regular o tema, porém, igualmente, se omitiu na destinação socioambiental de valores da prestação pecuniária. A Corte de Justiça de Rondônia revisou o tema e garantiu a reversão dos valores em favor de ações de prevenção e reparação do meio ambiente, conforme o Provimento n. 007/2017 em 18 de dezembro de 2017 que revo-

gou o ato normativo anterior. O produto final da pesquisa propõe que o Ministério Público Federal provoque o Conselho Nacional de Justiça para revisar a Resolução n. 154/2012 e definir uma nova política institucional assegurando que prestações pecuniárias decorrentes de crimes ambientais tenham correspondente retorno para ações relacionadas à proteção e fiscalização do meio ambiente.

Palavras-Chave: Crime Ambiental. Pena Alternativa. Prestação Pecuniária. Destinação Ambiental.

ABSTRACT

The Judiciary, which is understood to be one of the powers of the State to devote its fundamental duty to protect the environment (article 225, CF), has a prominent role in protecting intergenerational law in question, including in the area of environmental criminal jurisdiction. The objective of this study is to analyze whether the pecuniary benefit, as an alternative penalty to imprisonment, as a result of an environmental crime, has been allocated in a linked way for the promotion of actions to prevent and repair the environment. Scientific research developed within the proposed objective, with the adoption of an exploratory and descriptive approach, through a bibliographical survey, analysis of international and national legislation, and, above all, critical analysis of normative acts of the National Council of Justice and the Court of Justice. Justice of Rondônia on the subject. The study established as a justification discourse the premise that alternative measures and penalties for environmental crimes are potential instruments of access to justice, whenever applied directly to actions to prevent and repair the environment. In order to do so, there was research on the historical evolution of human rights at the international level, with an emphasis on international treaties protecting the environment, as a necessary condition to guarantee a healthy quality of life for man. Next, there was an analysis of the national legislation, when it was verified that the interpretation of article 225 of the Federal Constitution, article 12 of Law n. 9.605/98 and article 13 of Law n. 7.347/85, imposes on the Judiciary the duty to ensure that resources obtained with a financial penalty imposed in an environmental crime are mandatorily assigned to environmental actions. It was established, however, that Resolution n. 154/2012 of the National Council of Justice, which deals with the institutional policy of cash benefits, is silent on the allocation of values derived from environmental crimes in favor of the environment itself. In the State of Rondônia, the Court of Justice published Provision n. 19/2014-CG to regulate the theme, but also, it was omitted in the social-environmental destination of amounts of the cash payment. The Court of Justice of Rondônia revised the subject and guaranteed the reversal of the values in favor of actions of prevention and repair of the environment, according to Provision n. 007/2017 on december 2017 which repealed the previous normative act. The final product of the research proposes that the Federal Public Ministry proves that

the CNJ to review Resolution n. 154/2012 and define a new institutional policy ensuring that cash benefits arising from environmental crimes have a corresponding return for actions related to environmental protection and inspection.

Keywords: Environmental Crime. Alternative Penalty. Pecuniary Provision. Environmental Designation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
PARTE I - DO MEIO AMBIENTE ENQUANTO DIREITO HUMANO	14
1. Construção Histórica dos Direitos Humanos.....	14
2. Construção Histórica do Meio Ambiente Sadio como Direito Humano	19
PARTE II – DO DIREITO MATERIAL AMBIENTAL	22
1. Proteção Internacional do Meio Ambiente.....	22
2. Tutela do Meio Ambiente no Brasil.....	25
2.1. Evolução do Direito Ambiental Constitucional.....	25
2.2. Noções Propedêuticas.....	26
2.3. Visão Antropocêntrica e Ecocêntrica	27
2.4. Definição Legal de Meio Ambiente	29
3. Princípios do Direito Ambiental.....	30
3.1. Introdução.....	30
3.2. Princípios Gerais do Direito Ambiental	31
3.2.1. <i>Princípio do Direito ao Meio Ambiente Equilibrado</i>	31
3.2.2. <i>Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida</i>	32
3.2.3. <i>Princípio do Desenvolvimento Sustentável</i>	32
3.2.4. <i>Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais</i>	33
3.2.5. <i>Princípio do Usuário-Pagador e Poluidor-Pagador</i>	35
3.2.6. <i>Princípio da Prevenção</i>	36
3.2.7. <i>Princípio da Precaução</i>	37
3.2.8. <i>Princípio da Reparação</i>	39
3.2.9. <i>Princípio da Informação</i>	40
3.2.10. <i>Princípio da Participação</i>	41
3.2.11. <i>Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção do Poder Público</i>	42
3.2.12. <i>Princípio da Educação Ambiental</i>	43
PARTE III – DO DIREITO CRIMINAL AMBIENTAL.....	46
1. Sociedade de Risco e o Direito Penal de Risco	46
2. A Importância da Proteção Penal do Meio Ambiente.....	48
3. Da Resistência Minoritária à Tutela Penal Ambiental	50

3.1. Direito Penal Mínimo	50
3.2. Princípio da Insignificância	53
4. O Fenômeno da Tipicidade	55
4.1. Teoria do Tipo Penal Ambiental	55
4.2. Bem Jurídico Protegido	57
4.3. Norma Penal em Branco e Tipo Penal Aberto	57
4.4. Crimes de Dano e de Perigo	59
5. Da Consequência Jurídica do Tipo Penal Ambiental.....	61
5.1. Breve Histórico da Evolução da Pena de Prisão	61
5.2. Cominação e Aplicação das Penas Alternativas no Código Penal Brasileiro.....	63
5.3. Espécies de Penas Alternativas no Código Penal Brasileiro	65
5.3.1. <i>Prestação Pecuniária</i>	65
5.3.2. <i>Perda de Bens e Valores</i>	66
5.3.3. <i>Limitação de Fim de Semana</i>	67
5.3.4. <i>Prestação de Serviços à Comunidade ou à Entidades Públicas</i>	68
5.3.5. <i>Interdição Temporária de Direitos</i>	69
5.4. Lei de Crime Ambiental e Fomento à Política de Penas Alternativas... 70	
5.5. Cominação e Aplicação das Penas Alternativas na Lei de Crime Ambiental.....	72
5.5.1. <i>Considerações Gerais</i>	72
5.5.2. <i>Espécies de Penas Alternativas para Pessoa Física</i>	73
5.5.2.1. <i>Prestação de Serviços à Comunidade</i>	74
5.5.2.2. <i>Interdição Temporária de Direitos</i>	75
5.5.2.3. <i>Suspensão Parcial ou Total de Atividades</i>	76
5.5.2.4. <i>Prestação Pecuniária</i>	77
5.5.2.5. <i>Recolhimento Domiciliar</i>	79
5.6. Espécies de Penas Alternativas para Pessoas Jurídicas	80

PARTE IV – DESTINAÇÃO SOCIOAMBIENTAL DE VALORES DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DERIVADAS DE CRIMES AMBIENTAIS	85
1. Destinação Ambiental de Penas Alternativas em Crimes Ambientais	85
1.1. Aplicação Vinculada de Penas Alternativas à Tutela do Meio Ambiente	85
1.2. Atual Crise Fiscal e Efeito para Prevenção e Reparação do Ambiente	87
1.3. Interpretação da Lei n. 9.605/98 à luz do artigo 225 da Constituição Federal	90

2. Política Institucional Atual do Poder Judiciário para Pena Pecuniária.....	94
2.1. Evolução da Destinação de Penas de Prestações Pecuniárias	94
2.2. Destinação de Penas Pecuniárias no Sistema de Justiça do Brasil.....	95
2.3. Destinação de Penas Pecuniárias no Sistema de Justiça de Rondônia	98
2.4. Necessidade de Alteração da Resolução 154/2012 do CNJ	107
CONCLUSÃO	109
REFERÊNCIAS.....	113

INTRODUÇÃO

A atual sociedade de *risco* caracteriza-se por mudanças profundas em diversas perspectivas do ser humano, que produzem incerteza e insegurança quanto ao futuro, como resultado de um projeto de modernidade falido de Estado Liberal, fundado na liberdade, na igualdade formal e na infalibilidade da ciência.

A reação ao modelo social de *risco* surge na Conferência do Instituto Internacional de Direitos Humanos em Estrasburgo (França - 1979) com a teoria das “dimensões” dos direitos humanos. Destaca-se nessa pesquisa os direitos humanos de *terceira dimensão*, enquanto direitos de titularidade da comunidade e cujo exemplo significativo é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse contexto, o artigo 225 da Constituição do Brasil de 1988 impõe ao Estado e à coletividade o *dever* de defender e preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações, o que depende de um conjunto de políticas públicas, previstas expressamente no §1º do artigo 225 da Lei Maior, com destaque para a educação ambiental, proteção da flora, da fauna e reparação de dano ambiental.

A atividade judicante no Poder Judiciário de Rondônia revelou que o pleno acesso à justiça, compreendido como “o mais básico dos direitos humanos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68), especialmente quanto à promoção do direito humano ao meio ambiente, também depende do desenvolvimento da Justiça, mediante soluções com impacto direto e positivo em benefício do bem ambiental.

A pesquisa propõe analisar, enquanto funções de Estado, o “dever fundamental” do Estado-Juiz em cooperar com o Estado-Executivo, em sede de processo penal ambiental, com o objetivo de fomentar ações ambientais. O objeto será identificar barreiras quanto à aplicação da pena alternativa à prisão relativa a crime ambiental, enquanto instrumento de acesso à justiça, mediante custeio da prevenção, preservação e reparação a dano ambiental em Rondônia.

A justificativa da pesquisa tem relevância jurídica e, sobretudo, econômica, ante a dificuldade atual do Estado, em relação à concretização do direito fundamental ambiental, que atualmente é prejudicado por profunda crise econômica, cujo efeito é produzir competição interna por poucos recursos à disposição entre todas as políticas de governo (ex.: saúde, segurança, meio ambiente, etc.).

O Poder Judiciário, sendo um dos Poderes do Estado “destinatários” do dever fundamental de proteção do meio ambiente (artigo 225, CF), tem função proeminente no que atine à tutela do direito fundamental em questão, inclusive na esfera da jurisdição penal ambiental. Cabe ao Juiz-cidadão o dever de contribuir com o Poder Executivo especificamente quanto ao fomento de ações de prevenção, preservação e reparação a danos ambientais expressas na Constituição.

Há, portanto, salutar relevância científica em se identificar ‘*barreiras*’ ao acesso à justiça na tutela penal do meio ambiente, que estejam restringindo uma atuação proativa do Juiz, durante a aplicação de medidas e penas alternativas em crimes ambientais, em prejuízo ao fomento de ações de preservação ambiental.

Merece forte destaque, por exemplo, a restrição que significa ao princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compreendida pela atual política institucional do Poder Judiciário nacional, quanto à aplicação de recursos de prestações pecuniárias, conforme consta na Resolução n. 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

Pretende-se contribuir para o desenvolvimento da justiça na tutela do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, especificamente identificando e eliminando barreiras que dificultam a aplicação de medidas e penas alternativas à prisão em crimes ambientais, enquanto instrumento diferencial de acesso à justiça, para o fomento de ações concretas de prevenção, preservação e reparação a dano ambiental na Amazônia Legal referente ao Estado de Rondônia.

A pesquisa também pode ser justificada pela insuficiência de estudos específicos relacionados com o problema em debate e pela possível controvérsia entre Juízes provocada pela atual política institucional do Poder Judiciário quanto à aplicação proativa de recursos de prestações pecuniárias. (Resolução n.154/2012 do Conselho Nacional de Justiça).

A pesquisa científica se desenvolverá sempre nos limites dos objetivos propostos, inclusive com adoção de métodos qualitativos e quantitativos, dedutivos e indutivos, durante a abordagem de cada variável operacional.

PARTE I - DO MEIO AMBIENTE ENQUANTO DIREITO HUMANO

1. Construção Histórica dos Direitos Humanos

A história revela que os direitos humanos foram e continuam sendo forjados em uma arena de luta e resistência, sendo produto de uma dinâmica produção axiológica, sempre pautada em primado ético associado ao valor da dignidade da pessoa humana. Tratando do tema direitos humanos, de outra forma, mas com similar correspondência, realça Norberto Bobbio (2004, p. 2) que eles são “nascidos de modo gradual, não nascem todos os direitos de uma vez, e nem de uma vez por todas”.

Direitos humanos não resultam de uma história linear, não derivam exatamente a uma marcha triunfal, nem significam uma causa antecipadamente perdida, mas simplesmente representam a história de um combate. Neste sentido, os direitos humanos não nascem de uma só vez em momento histórico definido. Assevera Celso Lafer (1988, p. 134), com amparo em Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado axiológico pronto e acabado, mas sim um conjunto de valores dinamicamente construído pelo homem em pleno processo permanente de construção e reconstrução.

Dentro dessa perspectiva histórica de luta e resistência é que o discurso jurídico da cidadania sempre perpassou por tensa dicotomia entre dois valores fundamentais da sociedade moderna: “liberdade” e “igualdade”.

No século XVIII, após o surgimento da Declaração Francesa em 1789 e Declaração Americana em 1776, inicia-se uma visão estritamente liberal contratualista dos direitos humanos, reduzidos apenas a direitos à liberdade, segurança e propriedade. Foi uma época em que se observou a supremacia dos direitos civis e políticos e a total inexistência de direitos sociais, culturais e econômicos dependentes na maior parte das vezes da intervenção do Estado.

A Primeira Guerra Mundial, no entanto, ocorrida no século XX, provocou uma resposta social a necessidades da população frente à grave crise econômica, sendo neste momento que, ao lado do discurso liberal da cidadania, é elaborada a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado da então República Soviética Russa em 1918, com forte inspiração da concepção marxista-lenista.

Segundo Flávia Piovesan (2012, p. 555), “do primado da liberdade transita-se para o primado do valor da igualdade, objetivando-se eliminar a exploração econômica”.

O Estado começa, portanto, a substituir uma posição de completa abstenção no trato das relações sociais por uma posição de atuação estatal com o conseqüente dever de oferecer prestações sociais para garantir o novo valor da *igualdade* que nascia. Nesse sentido, ao lado de direitos civis e políticos, emergiram, de outro lado, direitos econômicos, sociais e culturais, destacados nas Constituições de Weimar em 1919 e Mexicana em 1917, além da citada Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado da então República Soviética Russa em 1918, sendo que referidos documentos primaram por um discurso jurídico de cidadania em que a igualdade era o valor basilar ao lado do consagrado valor da liberdade.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, marcada por atrocidades do nazismo que esteve fundamentado no positivismo-jurídico e ancorado em uma legalidade sem ética, a dicotomia entre os valores da liberdade e igualdade ganha uma nova linguagem em 1948 com a Declaração Universal do Direitos Humanos subscrita por 48 Estados. Como realça Flávia Piovesan (2012, p. 555), “combinando o discurso liberal da cidadania com o discurso social, a Declaração passa a elencar tanto direitos civis e políticos [...] como direitos sociais, econômicos e culturais [...], afirmando a concepção contemporânea de direitos humanos”.

A citada concepção é efeito da internacionalização dos direitos humanos e constitui resultado do pós-guerra enquanto resposta aos horrores do nazismo na Segunda Guerra Mundial. Caracteriza-se, ainda, pelo propósito de reconstrução dos direitos humanos, mediante um marco regulatório formal, a servir como referencial ético para orientar a ordem internacional, com o objetivo de prevenir novas barbáries de regimes totalitários. Nesse ponto:

O aumento significativo das ambições normativas da sociedade internacional é particularmente visível no campo dos direitos humanos e da democracia, com base na ideia de que as relações entre governantes e governados, Estados e cidadãos, passam a ser suscetíveis de legítima preocupação da comunidade internacional; de que os maus-tratos a cidadãos e a inexistência de regimes democráticos devem demandar ação internacional; que a legitimidade internacional de um Estado passa crescentemente a depender do modo pelo qual as sociedades domésticas são politicamente ordenadas. (HURRELL, 1999, p. 277)

Ademais, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, enquanto primeiro marco regulatório, inovou também a própria concepção desses direitos, porquanto introduziu a noção contemporânea de que direito humano está profundamente caracterizada pela “universalidade” e “indivisibilidade”.

A universalidade implica admitir a extensão mais ampla a todos e sem distinção dos direitos humanos, sendo a condição de pessoa o único requisito para a titularidade de direitos, porquanto o ser humano tem valor intrínseco em sua existência única e dignidade própria, sem, portanto, importar referências de sua origem, nacionalidade, gênero ou qualquer outro critério a se imaginar.

Afinal, o valor fundamental compreendido pela dignidade da pessoa humana, enquanto princípio básico da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, constitui o lastro ético dos demais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Todos eles adotam, como pressuposto, no marco do positivismo internacional dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana como valor fundante e pedra angular de todos os direitos assim declarados.

A primazia do valor da dignidade da pessoa humana é, portanto, a resposta ético-jurídica à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico orientador do regime fascista na Itália e nazista na Alemanha. Isso porque tais movimentos políticos e militares alcançaram o poder em um ambiente jurídico nacional que permitiu a barbárie em nome da lei, sendo oportuno lembrar que os principais acusados do Tribunal de Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e a obediência a ordens de superiores como defesas despidas de qualquer juízo ético.

Por seu turno, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 também afirma a ideia de indivisibilidade dos direitos humanos, pautada em uma visão integral de tais direitos. Isso significa dizer que a garantia dos direitos civis e políticos é condição necessária para o respeito dos direitos sociais, econômicos, culturais e vice-versa. Desse modo, quando um dos mencionados direitos é violado, os demais necessariamente também o são. Os direitos humanos, sejam eles civis, políticos, econômicos, sociais e culturais compõem, portanto, unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, a merecer proteção simultânea e integrada. Ao ponto em análise, confira-se lição de Lauro Cesar Mazetto Ferreira (2007, p. 78-81):

Os direitos passam a ser tidos, após a Declaração Universal de 1948, além de universais, como uma unidade indivisível, interdependente e inter-

relacionada, em que uns devem ser conjugados com os outros, para maior eficácia. [...]. Devemos analisar os direitos humanos como um todo indivisível, em que um direito não se aplica sem a observância de outros. Eles são inter-relacionados e interdependentes, e não podemos conceber a existência dos direitos civis e políticos sem os econômicos, sociais e culturais, e vice-versa. Podemos afirmar, dessa forma, que quanto mais conjugarmos e interagirmos os direitos humanos entre si, melhor será a proteção deles e sua eficácia para a preservação da dignidade humana. [...]. Visando eliminar de vez essa perversa diferença entre as duas classes de direitos humanos, a Resolução n. 32/130 da Assembleia Geral das Nações Unidas é clara e não deixa margem para interpretações duvidosas: “Todos os direitos humanos, qualquer que seja o tipo a que pertencem, se inter-relacionam necessariamente entre si, e são indivisíveis e interdependentes.

A indivisibilidade dos direitos humanos, sua complementariedade e a consequente imbricação que lhes é inerente resulta no reconhecimento de um sistema de direitos humanos baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo esse, inclusive, o principal fundamento axiológico da República Federativa do Brasil (artigo 1º, CF)¹ que alicerça e sustenta todo o restante do sistema jurídico pátrio.

Neste contexto, evidentemente que se inicia, a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, pautada nos referidos pressupostos da universalidade e indivisibilidade, a construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante adoção de diversos instrumentos internacionais de proteção por parte da Organização das Nações Unidas (ONU). Neste sentido, Trindade (2000, p. 23) afirma:

O processo de generalização da proteção dos direitos humanos desencadeou-se no plano internacional a partir da adoção em 1948 das Declarações Universal e Americana dos Direitos Humanos. Era preocupação corrente, na época, a restauração do direito internacional em que viesse a ser reconhecida a capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional. Para isto contribuíram de modo decisivo as duras lições legadas pelo holocausto da segunda guerra mundial.

Sempre adotando como eixo axiológico fundamental o afirmado valor da dignidade humana, introduzido na ordem internacional pela Declaração Universal de 1948, percebe-se atualmente que existem diversos tratados internacionais da Organização das Nações Unidas, que estão a sistematizar no plano internacional a

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]. (BRASIL, 1988)

proteção a tais direitos. Assim, considerando a ideia de uma consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, resta evidente que os tratados têm o objetivo de salvaguardar parâmetros protetivos de um mínimo ético irredutível.

Convém destacar que, até agosto de 2007, o Pacto de Direitos Civis e Político tinha 160 Estados-Partes, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais detinha 157 Estados-Partes, a Convenção contra Tortura tinha 145 Estados-Partes, a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher com 185 Estados-Partes e a Convenção sobre os Direitos da Criança apresentava a mais ampla adesão com 193 Estados-Partes.

Outrossim, sobreleva anotar que, ao lado do sistema normativo global de proteção dos direitos humanos da Organização das Nações Unidas, coexiste o sistema regional que objetiva internacionalizar os direitos nos planos regionais, com destaque para Europa, América e África. Os sistemas globais e regionais não são excludentes um do outro, ao contrário, são complementares, de modo que interagem em benefício dos indivíduos protegidos. A respeito do tema, Flávia Piovesan (2012, p. 560) explica o propósito dos mencionados sistemas:

O propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos - garantindo os mesmos direitos - é, pois, no sentido de ampliar e fortalecer a proteção dos direitos humanos. O que importa é o grau de eficácia da proteção, e, por isso, deve ser aplicada à norma que, no caso concreto, melhor proteja a vítima. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Esta é, inclusive, a lógica e a principiologia própria do Direito Internacional dos Direitos Humanos, todo ele fundado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse universo composto por vários instrumentos normativos internacionais, cabe asseverar que a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 reiterou a concepção da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, especialmente quando afirma no parágrafo 5º: “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”. (VIENA, 1993, grifo nosso)

Atualmente, o consenso internacional para tutela de direito humanos é maior do que aquela do pós-guerra. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

foi adotada no início por apenas 48 Estados, enquanto a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 é subscrita por 171 Estados que endossam e renovam o consenso a respeito da universalidade e indivisibilidade de tais direitos.

2. Construção Histórica do Meio Ambiente Sadio como Direito Humano

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, os Estados tentavam reconstruir suas economias enfraquecidas durante a guerra. Os objetivos mais importantes perseguidos com a internacionalização dos direitos humanos no século XX estavam associados à manutenção da paz e a promoção da segurança internacional. Nessa época, o modelo econômico capitalista prevaleceu com fortes características de industrialização e consumo em massa, porém com a utilização indiscriminada e sem controle de recursos naturais em escala nunca experimentada antes.

Ainda na segunda metade do século XX, com as progressivas alterações climáticas e com o acontecimento de graves acidentes ecológicos, surge a ideia de que o modelo econômico de desenvolvimento aplicado, sem, contudo, nenhuma preocupação ambiental, terminava por ameaçar gravemente a própria economia, a segurança, o bem-estar e a dignidade das pessoas.

É nesse momento na história humana que o meio ambiente migra para o centro do debate político da ordem internacional, o que obrigou os Estados a refletirem obrigatoriamente sobre a necessidade de evitar o próprio esgotamento de recursos naturais mediante desenvolvimento econômico sustentável.

Em artigo com grande profundidade científica sobre a História Ambiental, intitulado “O Rio e os Tempos, Reflexões sobre a Colonização e as Questões Ambientais do Vale do Madeira entre os Séculos XVII e XXI”, o historiador regional socioambiental Prof. Dr. Marco Antônio Domingues Teixeira ressalta a nova perspectiva:

Nos anos 1960 os discursos e práticas ambientalistas e ecológicos tinham um caráter libertário e contestador. Tais ações eram vistas como resultantes de grupos formados por ativistas diversos e panfletários. Entretanto, o movimento ambientalista se institucionalizou e foi assimilado por autoridades, intelectuais e dirigentes de diversos países. Das primeiras expressões das militâncias ambientalistas, nos anos 1960 até o período atual (ano de 2008), os mais diversos ramos do saber acadêmico e científico se debruçaram sobre as questões ambientais. (TEIXEIRA, p. 230)

Nesse sentido, cabe anotar que primeiro marco para o Direito Ambiental Internacional é a Convenção de Estocolmo em 1972, que contou com a presença de representantes de 113 países, responsáveis por aprovar a Declaração de Estocolmo, contendo 26 princípios comuns aos países signatários, todos focados em conciliar a proteção do meio ambiente com o direito ao desenvolvimento.

A importância para a ordem internacional da Convenção de Estocolmo em 1972 é tamanha que ela influenciou constituições supervenientes, quanto à inserção da proteção ao meio ambiente no corpo de direitos fundamentais, enquanto condição necessária para a realização da dignidade da pessoa humana, sendo oportuno destacar:

A Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados. (SILVA, 2003, p. 69-70)

As décadas de 1970 e 1980 são marcadas pela inserção definitiva do tema ambiental na pauta da agenda pública global, com destaque para a contribuição da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - criada em 1982 pela Organização das Nações Unidas e conhecida por Comissão de Brundland - que publicou o relatório intitulado “Nosso Futuro Comum” em 1987 e que também ficou conhecido por “Relatório de Brundland”.

O efeito das importantes recomendações do referido relatório influenciou a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, mais conhecida como ECO-92 ou RIO-92, que foi realizada na cidade do Rio de Janeiro, Brasil. Cabe destacar como principal produto desse evento internacional a construção da ‘Agenda 21’, que passou a ser utilizada por governos com o propósito de definir um programa regional detalhado que tivesse como pressuposto um modelo sustentável de crescimento econômico.

No início do século XXI, a Organização das Nações Unidas (ONU) continuou a fomentar a pauta do meio ambiente na cidade de Joanesburgo em 2002 com a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável. A cúpula, que também ficou conhecida

como RIO+10, foi concebido para transformar compromissos estabelecidos na Agenda 21 da RIO 92 em ações a serem implementadas.

Por fim, a última conferência internacional, que consolidou a base de Direito Ambiental Internacional, foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, conhecida como RIO+20, realizada no Rio de Janeiro em 2012, que reforçou ações necessárias para crescimento econômico sustentável.

Todos os eventos da Organização das Nações Unidas (ONU) foram responsáveis pela construção axiológica do “direito humano ao meio ambiente”, pautado em primado ético associado ao valor da *dignidade da pessoa humana*.

Sendo o primeiro marco inicial do Direito Ambiental Internacional, a Convenção de Estocolmo de 1972 reconheceu o *direito humano ao meio ambiente equilibrado*, cujas 26 princípios nela definidos podem ser comparados, no que se refere à importância para os países signatários, à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, uma vez que estabelece diretrizes éticas em relação à preservação do meio ambiente. Impende mencionar como evidência do retrocitado reconhecimento o princípio n. 01 da Declaração de Estocolmo:

O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.
(ONU, 1972, grifo nosso)

Como visto, o pressuposto de um meio ambiente sadio é visto como condição necessária e indispensável para uma vida digna, sendo razão que legitima o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano, segundo estabelecido no Princípio n. 01 da Convenção de Estocolmo de 1972.

Fato é que todas as medidas adotadas pela Organização das Nações Unidas no âmbito do direito internacional consolidaram o vínculo existente entre Direitos Humanos e Direito Ambiental, sendo, portanto, necessário apontar que referidas medidas fizeram uma clara relação de interdependência entre o direito ao meio ambiente com o direito à dignidade da pessoa humana, à vida e ao bem-estar.

PARTE II - DO DIREITO MATERIAL AMBIENTAL

1. Proteção Internacional do Meio Ambiente

A história da humanidade revela que, seja sob a concepção do teocentrismo, onde o homem, na visão judaico-cristã, criado a imagem e semelhança de Deus, obtém a supremacia divina, seja em razão do ideário antropocêntrico, onde o próprio homem se sobrepõe aos demais seres, o certo é que, em um caso ou no outro, por muitos séculos, a humanidade caracterizou-se por fazer uso indiscriminado do meio ambiente até então desprovido de valor intrínseco.

No entanto, se em dado momento o direito sobre o capital natural se deu de forma desregrada, a perspectiva global que se difunde atualmente é diversa, porquanto pautada na concepção de “biocentrismo” ou “ecocentrismo”. Nesta atual corrente, fundada no compromisso de responsabilidade com razões éticas e ecológicas, a proteção aos recursos naturais ganha importância, de modo que não é mais o planeta que pertence ao ser humano, mas sim o homem que pertence ao planeta. A natureza e seus recursos passaram a ser analisados do ponto de vista filosófico, econômico, jurídico e, ainda, ostenta valor jurídico próprio.

A mudança de paradigma foi engendrada no plano internacional, porém, diversamente do direito internacional clássico que trata precipuamente de fronteiras, o direito ambiental descende do direito internacional contemporâneo, que é empenhado com questões comuns típicas de uma época de globalização jurídica.

Em uma sociedade de risco, com características de produção e consumo industrial de larga escala, percebe-se claramente o impacto da ação humana sobre o meio ambiente, que é frequentemente associada inclusive com alterações no clima do planeta. Esse modelo econômico considerado de risco elevou a questão ambiental como pauta nova e atual dentro do cenário mundial, que ultrapassa as fronteiras de estados e atinge a população humana como um todo.

As consequências resultantes do modelo de crescimento econômico e demográfico implementado pelo homem durante o curso do século XX foi objeto de estudo do “Clube de Roma”, sendo ele um grupo composto por empresários,

pesquisadores e economistas, que publicou no ano de 1972 o relatório intitulado “*Os Limites do Crescimento*”, que utilizando modelos matemáticos chegou à conclusão de que o Planeta Terra não suportaria o crescimento populacional devido à pressão gerada sobre os recursos naturais e energéticos e ao aumento da poluição, mesmo tendo em conta o avanço tecnológico. As mencionadas preocupações foram difundidas mais tarde, especialmente pela **Conferência de Estocolmo** em 1972, que é considerada o marco inicial do movimento ecológico global.

Aliás, o evento realizado na capital da Suécia ocasionou divisas relevantes para o desenvolvimento de uma política mundial de proteção ao meio ambiente, pois foi a partir dele que houve: (1) a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA); (2) a recomendação de que se criasse o Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA). Impende mencionar que, em que pese o ceticismo, o Brasil firmou, sem reservas, a Declaração de Estocolmo.

O próximo marco histórico que merece registro é a intitulada **Carta de Belgrado**, lançada em 1975 no intuito de estruturar globalmente a educação ambiental. Partindo da premissa de que a sociedade experimentava benefícios sem precedentes resultantes do crescimento econômico e também do desenvolvimento tecnológico, provocava-se reflexões sobre as consequências sócio-ambientais ocasionadas por esse novo panorama. Assim, introduziu-se uma nova ética global de desenvolvimento, por meio dos sistemas educacionais capazes de estimular os cidadãos a darem suporte ao “progresso”, que não acarretasse repercussões prejudiciais às pessoas, às condições de vida e de qualidade do meio ambiente.

A ideia que revolucionou a relação entre homem e natureza prosseguiu até que, pela primeira vez, no cenário mundial, surgiu em 1981 o conceito básico de “desenvolvimento sustentável”. Tal expressão foi mencionada em publicação em Nova York do documento chamado **A Estratégia Mundial para a Conservação**, produzido pela União Internacional para a Conservação da Natureza - IUCN - e o Fundo Mundial para a Vida Selvagem - WWF, com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, com o propósito de promover a conexão entre desenvolvimento e conservação de espécies para a manutenção da vida no planeta e da preservação da diversidade biológica.

Em 1987, o “**Nosso Futuro Comum**”, documento elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, criado pelas Nações Unidas e

presidida por Gro Brundtland (primeira-ministra da Noruega), ficou estabelecida posição incrédula ao padrão de desenvolvimento experimentado pelos países industrializados e imitado pelas demais nações que almejam prosperidade.

O **Relatório de Brundtland**, como ficou conhecido, reverbera a desinteligência entre o modelo de produção e consumo hodiernos e o uso racional dos recursos nacionais. Ficou introduzido, ao conceito já estabelecido de “desenvolvimento sustentável”, a necessidade de que as presentes gerações utilizem recursos naturais sem comprometer as futuras gerações, por isso o Relatório de Brundtland expandiu as fronteiras da tutela internacional do ambiente.

Com o objetivo de reverter processos de degradação ambiental em escala mundial, resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas de Dezembro de 1989 demandou uma conferência internacional, que se efetivou no Rio de Janeiro em 1992 e ficou mundialmente conhecida como “Rio-1992”, sendo que neste fórum houve a construção da **Agenda 21** que teve o propósito de estruturar um programa para viabilizar o desenvolvimento sustentável e ambientalmente racional.

Em que pese não contar com a adesão dos Estados Unidos, há que se considerar o **Protocolo de Kyoto** de 1997 e firmado por 153 países, dentre eles, o Brasil, como um relevante marco internacional tencionando precipuamente a estabilização da concentração dos gases do efeito estufa na atmosfera.

Atenta a degradação ambiental em ritmo alarmante e com o escopo de avaliar as metas propostas pela Agenda 21, a Assembleia Geral das Nações Unidas convoca a **Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável**, evento que teve lugar na cidade de **Johannesburgo**, na África do Sul, em setembro de 2002, que culminou na apresentação de Declaração sobre Desenvolvimento Sustentável e o correspondente Plano de Implementação.

Já no extremo oriente, objetivando a redução do crescente ritmo de destruição da biodiversidade, o **Protocolo de Nagoya** (outubro de 2010) introduziu no mundo globalizado medidas sobre o acesso a recursos genéticos decorrentes da biodiversidade e a repartição dos benefícios decorrentes da exploração comercial.

Por fim, em 2012, com a participação de 193 países, o Brasil sediou mais uma conferência internacional de cunho ambiental, conhecida como a **Rio+20**, que renovou o compromisso político com o desenvolvimento sustentável.

2. Tutela do Meio Ambiente no Brasil

2.1. Evolução do Direito Ambiental Constitucional

Muito atrelada à perspectiva econômica dos produtos agrícolas e minerais, a primeira Constituição brasileira de 1824 não previa qualquer forma de tutela ao meio ambiente. A Constituição republicana de 1891, a Constituição de 1934 e as Constituições Federais de 1946 e 1967, em que pese ostentarem o mérito de regularem elementos naturais, o faziam em tópicos de pouca ou quase nenhuma relevância ambiental. A propósito, tais constituições cingiam-se a questões de competência legislativa, sem, contudo, contexto preservacionista do meio ambiente.

Diversamente das demais, a Constituição Federal de 1988 discorreu deliberadamente acerca da questão ambiental com objetivo preservacionista. Mundialmente apontada como uma das mais abrangentes no quesito tutela ambiental, foi a primeira Constituição a empregar a expressão meio ambiente.

Sobre a ideia de uma “Constituição Verde”, o renomado jurista José Afonso da Silva (2003, p. 43) discursa a respeito da importância da Constituição de 1988:

O ambientalismo passou a ser tema de elevada importância nas Constituições mais recentes. Entrou nelas deliberadamente como direito fundamental da pessoa humana, não como simples aspecto da atribuição de órgãos ou de entidades públicas, como ocorria em Constituições mais antigas [...] a Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista.

Cabe admitir que o tema meio ambiente estava recebendo algum tratamento jurídico qualificado no Brasil antes mesmo de 1988, por meio de relevantes leis ordinárias (ex.: Lei n. 6.938/81). Contudo, a Constituição de 1988 instaurou uma nova ordem constitucional dedicada intensamente à proteção ambiental, sem precedentes na história do nosso país, até hoje aplaudida na ordem internacional.

2.2. Noções Propedêuticas

Fortemente influenciada por movimentos internacionais modernos de tutela ao meio ambiente, a Carta Magna de 1988 inovou ao consagrar o bem ambiental voltado à realidade do século XXI (sociedade de massa acrescida à ascensão econômica e tecnológica), o qual é um bem jurídico que não assume a natureza de bem público na clássica concepção e muito menos de bem privado.

A Constituição de 1988 outorgou características próprias para a tutela do bem ambiental, agregando-o aos direitos difusos, que transcendem o ideário dos direitos clássicos. Aliás, não é outra a interpretação a ser dada ao analisar, detidamente, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Ante a amplitude do texto, é possível decompô-lo em quatro fragmentos visando estudo mais aprofundado. O primeiro aspecto trata o meio ambiente ecologicamente equilibrado como *direito de todos*. Em interpretação sistêmica da Constituição Federal, em especial com foco no artigo 5º da Carta Magna, o termo *todos* abarca brasileiros e estrangeiros residentes neste país, delimitando, assim, a coletividade de pessoas titulares deste direito metaindividual.

Bem ambiental seria o segundo fragmento a ser abordado. Inovando, o constituinte mesclou algumas características inerentes ao direito de propriedade tradicional, tais como usar, fruir e gozar do bem, sem, contudo, deixar de tutelá-lo por se tratar de bem não passível de apropriação, quer por pessoa física ou jurídica. Ostenta a característica de ser terceiro gênero de bem exigindo do hermeneuta uma nova percepção da estrutura apresentada pelo artigo 20 da Constituição Federal, uma vez que diversos bens elencados como da União ostentam atributos de bem ambiental e, nessa qualidade, não cabe à União a sua propriedade, mas sim a incumbência de simplesmente geri-los.

Além disso, o meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo, ao ser elevado a bem ambiental e traduzido como direito difuso, deve ser *essencial a sadia qualidade de vida*. Exige-se, portanto, uma '*estrutura finalística*' do direito ambiental

em prol do destinatário da norma, aí residindo o terceiro fragmento do texto constitucional. E o que seria essencial? Valendo-se dos artigos 1º e 6º da Constituição Federal, encontramos um '*piso vital mínimo*'. Atrelado como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, encontramos a dignidade da pessoa humana. Adaptando a tutela mínima ao campo ambiental, o destinatário do direito deve evidenciar vida circunscrita por valores relacionados a educação, saúde, moradia, lazer, segurança e demais preceitos listados no artigo 6º da Carta Magna.

O quarto e último fragmento traz consistente inovação. Ao resguardar o bem ambiental não só para a nossa existência, mas também às *futuras gerações*, a Constituição Federal se reporta a direito futuro (sustentabilidade).

2.3. Visão Antropocêntrica e Ecocêntrica

Em que pese tratar de discussão ainda incipiente no cenário nacional quanto às visões antropocêntricas e ecocêntricas, não se pode afastar a sua relevância e, portanto, a necessidade de abordá-la no presente estudo.

Ao elencar a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF) como princípio fundamental a orientar todo o sistema constitucional, que deve ser resguardado aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil (artigos 1º, I e 5º, CF), dizem os antropocêntricos que o constituinte introduziu o ser humano no eixo central do direito positivo como destinatário de direito, inclusive ambiental. Asseveram, portanto, que resta explícita a visão antropocêntrica do Direito Constitucional Ambiental, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana.

Tendo como lastro essa visão, os antropocêntricos aduzem que a *vida não humana* somente poderá ser resguardada pelo Direito Ambiental caso vise garantir a sadia qualidade de vida do homem.

Por outro lado, há quem debata que a Constituição abandonou a visão antropocêntrica do direito ambiental ao vedar práticas cruéis contra animais (artigo 225, §1º, I, CF). Não obstante, os defensores do antropocentrismo ressaltam que no confronto do direito constitucional do animal não ser submetido a práticas cruéis e da manifestação cultural típica da região sul do Brasil denominada *farra do boi* (espécie não ameaçada de extinção), prevalece o exercício dessa em detrimento daquela sob o argumento de resguardo a identidade do povo.

A mesma dicotomia se verifica também na Lei Federal n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), onde o artigo 32 prevê como crime e tutela os animais que sofrem maus-tratos, enquanto que o artigo 37, inciso I, da referida legislação infraconstitucional, reverencia o homem ao reconhecer a excludente de ilicitude no abate de animal para saciar a fome do agente ou de sua família.

Em sede jurisprudencial colaciono, em especial pelo ineditismo, aresto em que o tema é abordado. Trata-se de furto de areia da praia onde os agentes foram surpreendidos enquanto carregavam o caminhão. Reconheceu-se a atipicidade da conduta pautada no pensamento antropocêntrico. Vejamos:

Pena. Extração de substâncias minerais - Art. 21 da Lei 7.805/1989 - **Falta de tipicidade do fato denunciado** - Art. 24 do CP. Com arrimo no art. 24 do CP, e por entender que o meio ambiente existe e há de ser preservado em razão de ordem do resguardo de bem maior, que é o da humanidade, de sua dignidade de ser humano, daquele que busca a subsistência digna e limpa, **não há dúvida de que as areias do mar serão sacrificadas se necessário que se sacrifique o meio ambiente em bem do homem, porque a Terra e o mundo foram feitos para o homem, e não o homem para o mundo.** (TRF 2ª Região, 1997, grifo nosso)

Sob influência internacional e de forma completamente antagônica, o ecocentrismo ou biocentrismo se opõe ao antropocentrismo ao considerar o meio ambiente autônomo juridicamente e dissociado das necessidades do homem. Nacionalmente, renomados autores ainda têm optado pela via conservadora e, quando muito, optam pela corrente moderada. Esse é o pensamento encartado pelos juristas Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2012, p. 54):

A nosso ver, é necessário conciliar as duas correntes: nem pode o meio ambiente ser um bem autônomo, sem qualquer finalidade para o homem, nem tampouco ser considerado algo a ser destinado pura e simplesmente à satisfação dos desejos dos seres humanos. Aqui é oportuno citar pequeno trecho da famosa carta do cacique dos índios Seattles ao governo americano, sobre proposta de compra de suas terras, no ano de 1854: 'Nós somos uma parte da terra e ela faz parte de nós. As flores perfumadas são nossas irmãs: o cervo, o cavalo, a grande águia são nossos irmãos. As rochas escarpadas, o aroma das pradarias, o ímpeto dos nossos cavalos e o homem - todos são da mesma família. Assim, o Grande Chefe de Washington, mandando dizer que quer comprar nossa terra, está pedindo demais a nós índios'. (grifo nosso)

Em princípio, nenhuma das duas correntes filosóficas podem prevalecer em termos absolutos, sendo necessário, portanto, mesclá-las no estudo do caso para se

alcançar uma concepção ecológico-antropocêntrica, onde o meio ambiente deva ser um bem jurídico-penal autônomo, porém com caráter relativamente antropocêntrico.

2.4. Definição Legal de Meio Ambiente

Efetivada análise e estabelecida premissas, cabe conceituar meio ambiente. O legislador infraconstitucional outorgou definição ampla de meio ambiente (abrange comunidades, ecossistema e biosfera), de modo que optou por trazer no artigo 3º, inciso I, da Lei Federal n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) um conceito jurídico indeterminado:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 1981)

Ademais, o meio ambiente nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei n. 6.938/81 é pensado como **“um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.”** (BRASIL, 1981, grifo nosso).

Considerando que a Carta Magna tem por escopo resguardar não só o meio ambiente natural, mas também o meio ambiente artificial, cultural e também o meio ambiente do trabalho, é possível asseverar que a Constituição Federal de 1988 recepcionou, embora com menor amplitude, o conceito legal de meio ambiente outorgado pela Lei da Política do Meio Ambiente.

Por advir da mais alta Corte do país, que ostenta o monopólio da última palavra quando se trata de interpretação constitucional, salutar discorrer no presente estudo o conceito do *‘direito ao meio ambiente’* ensinado pelo Ministro Celso de Melo, ao relatar o Mandado de Segurança n. 22.164-0-SP que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal:

[...] como um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao Estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações. (STF, 1995, grifo nosso)

Com efeito, o conceito legal de meio ambiente previsto no artigo 3º, inciso, da Lei n. 6.938/1981 está recepcionado pela Constituição Federal e está acolhido pela jurisprudência do Pretório Excelso como direito de terceira geração.

3. Princípios do Direito Ambiental

3.1. Introdução

Colhe-se da preciosa lição de Paulo Affonso Leme de Machado (2013, p. 62-63) a função sistêmica do direito ambiental inter-relacionando elementos da natureza, com o apoio em princípios comuns a todos eles evitando uma abordagem divergente:

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

Necessário destacar que, até o advento da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), não havia definição normativa de meio ambiente. Referido ato do Poder Legislativo, em seu artigo 3º, inciso I, conceituou meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (BRASIL, 1981) Nesse viés e segundo estabelece o artigo 2º, inciso I da referida lei, o meio ambiente é considerado como “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.” (BRASIL, 1981)

A despeito do avanço normativo, frente à acelerada degradação do meio ambiente, que põe em risco o destino da nossa sobrevivência, o que *per si* já qualifica o recente ramo do Direito como de relevância indubitável, é notório que a matéria tem sido objeto atual de intensos questionamentos e calorosos debates. A conscientização ambiental faz com que o ser humano perceba que a Terra possui recursos finitos e

que somente um comportamento baseado na preservação global da natureza traz a esperança de conservação de todos os sistemas vivos.

Destarte, o Direito Ambiental é uma ciência de suma importância na atualidade, tendo como escopo a tutela do amplo conceito de meio ambiente, bem de uso comum do povo, primordial à nossa manutenção na Terra e, no exercício desse mister, os defensores do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações se munem de valioso armamento considerado a '*argamassa de sua identidade*': os princípios do Direito Ambiental.

3.2. Princípios Gerais do Direito Ambiental

A doutrina e jurisprudência pátria elencam diversos princípios inerentes ao Direito Ambiental, tais como: do direito ao meio ambiente equilibrado; do direito à sadia qualidade de vida; do desenvolvimento sustentável; do acesso equitativo aos recursos naturais; do usuário-pagador; da prevenção; da precaução; da reparação; da informação; da participação; da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público e da educação ambiental.

Por guardar conexão com a presente pesquisa, serão abordados, brevemente, conceitos e características dos referidos princípios, conforme se segue:

3.2.1. Princípio do Direito ao Meio Ambiente Equilibrado

Feita as considerações prévias e tendo em vista o conceito legal de meio ambiente, na definição desse salutar princípio, a palavra-chave que nos resta abordar é o "equilíbrio". E tal vocábulo não é estranho ao Direito. Ao contrário, a vertente do equilíbrio é premissa almejada nas relações pessoais e sociais e as modernas legislações o tem colocado no cerne como meta a ser alcançada.

Nesse viés, o conceito de equilíbrio é um conceito fundamental e deve ser apreciado pelo jurista como um conjunto de fatores naturais entre si equilibrados. Cabe esclarecer que o equilíbrio aqui não quer significar relação de estabilidade absoluta sem que nada se altere. Mesmo porque não se pode perder de vista que a noção de estabilidade ambiental é relativa. Todo ecossistema é evolutivo e sujeito a variáveis naturais, tais como as flutuações climáticas naturais.

Por fim, registre-se que o princípio em questão é içado ao patamar constitucional e, portanto, insculpido na Constituição Federal, artigo 225 que assegura o direito a que não se desequilibre significativamente o meio ambiente.

3.2.2. Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida

O século XX permitiu uma ligeira evolução do direito fundamental à vida, constante nos principais cabeçalhos das Constituições ao redor do mundo. Isso porque é no referido século que se formula o “direito à sadia qualidade de vida”.

No Direito pátrio, também insculpido no sonoro e não menos retumbante artigo 225 da Carta Magna, determinou-se que não basta somente viver ou conservar a vida. É necessário e justo efetivar a sadia qualidade de vida do homem, sendo esta uma consequência do próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Ou seja, a vida do ser humano não se cinge a forma unidimensional e aqui transcrevo as sábias palavras de Fernando López Ramón (1994, p. 135): “A qualidade de vida é um elemento finalista do Poder Público, onde se unem a felicidade do indivíduo e o bem comum, com o fim de superar a estrita visão quantitativa, antes expressa no conceito de nível de vida.”

Nesse sentido, a saúde para o homem deixou de ser vista apenas como “ausência de doença”, uma vez que variáveis ligadas a elementos da natureza - águas, rios, mares, ar, flora, fauna - são atualmente aquilatadas no que se refere à sanidade desses elementos, sempre com vistas a identificar se do seu uso advém saúde ou doenças para os seres humanos que habitam determinado espaço.

A sadia qualidade de vida é, portanto, o elemento finalístico do direito ambiental, que prioriza a dignidade humana no aspecto da busca da felicidade em um ambiente livre de doenças difundidas pela degradação de elementos naturais.

3.2.3. Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Segundo o artigo 225 da Constituição Federal de 1988: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Em que pese o aparente antagonismo entre os termos “desenvolvimento” e “sustentabilidade”, hodiernamente, a doutrina sustenta que o componente ambiental, outrora preterido por muito tempo em prol de processos globais, econômicos, sociais, culturais e políticos pode e deve se harmonizar com referidos processos, de modo que aquele não seja anulado por estes.

Uma vez constatada a real escassez dos recursos ambientais e conscientizados os cidadãos acerca da impossibilidade das atividades humanas se manterem alheias a essa premissa de esgotabilidade do patrimônio ecológico, buscase a coexistência harmônica entre a economia e o meio ambiente. O desenvolvimento é admitido, porém necessita ser qualificado pela sustentabilidade, sobretudo para que os recursos ambientais existentes não se esgotem.

Destarte, o conteúdo do princípio ora em análise reside na manutenção das bases vitais da atividade, produção e reprodução do homem sem, contudo, prejuízo para uma relação sustentável com o ambiente em que vive, com o objetivo de assegurar que as futuras gerações também possam desfrutar dos mesmos recursos (equidade intergeracional).

É sabido que a atividade econômica, na maioria das vezes, resulta em alguma deterioração ambiental. Todavia, o que se busca é minimizá-la lançando mão dos instrumentos e tecnologias existentes para a menor degradação ambiental possível. Pensar de forma diversa implicaria concluir que nenhuma indústria que degrade o meio ambiente poderia exercer atividade, porém não é essa a concepção interpretativa que deve ser observada à luz do desenvolvimento sustentável.

3.2.4. Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais

Considerando a premissa de uso racional de recursos naturais para se evitar o uso desnecessário e para assegurar sua reserva para gerações futuras, mesmo que o bem ambiental não seja atualmente escasso, ficou estabelecido como princípio ambiental o acesso equitativo de recursos naturais.

O princípio em foco é reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal sobre o Meio Ambiente, pela Declaração de Estocolmo, pela Declaração do

Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento e, ainda, pela Convenção da Diversidade Biológica.

De fácil compreensão, o princípio impõe o dever prévio de certificar-se acerca da efetiva necessidade de uso dos recursos ambientais. Constatando-se a inevitabilidade da fruição, o princípio da razoabilidade entra em ação e o uso do bem de uso comum, sendo escasso ou não, registre-se, deve ocorrer com parcimônia.

Ilustrando, colaciono doutrina de Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 90-91) que trata com perspicácia o tema ora abordado:

Os bens que integram o meio ambiente planetário, como água, ar e solo, devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra. As necessidades comuns dos seres humanos podem passar tanto pelo uso como pelo não uso do meio ambiente. Desde que utilizável o meio ambiente, adequado pensar-se em um meio ambiente como 'bem de uso comum do povo'. É necessário alargar-se esse conceito com relação àquele empregado pelo Direito Romano. **O Direito Ambiental tem a tarefa de estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais.** Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. **É preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização, devendo-se, quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos.** (grifo nosso)

Observa-se, ainda, que nacionalmente, a maior referência do acesso equitativo aos recursos naturais vem insculpida na Carta Magna (artigo 225) que classifica o meio ambiente como '*bem de uso comum do povo*', equidade que também deve ser interpretada no que tange às futuras gerações.

Em sede de legislação infraconstitucional, extrai-se o princípio em questão do artigo 2º, I, da Lei n. 9.433/97 que aborda o objetivo da Política Nacional dos Recursos Hídricos ao prescrever: "assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos" (BRASIL, 1997) e do artigo 11 da mesma norma: "O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água." (BRASIL, 1997)

Por fim, outro exemplo clássico de observância e aplicação explícita do acesso equitativo dos recursos naturais e que não poderia faltar no presente estudo é a Lei n. 10.275/01 (Estatuto da Cidade). Dispõe o artigo 2º, inciso IX: "justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização." (BRASIL, 2001)

3.2.5. Princípio do Usuário-Pagador e Poluidor-Pagador

Como bem de uso comum do povo, os recursos naturais podem ser usufruídos de forma gratuita. Não obstante, levando-se em consideração a escassez do recurso, o uso poluidor, o caráter preventivo do direito ambiental e demais variantes, é plausível a imposição de pagamento para o uso do bem ambiental. Com efeito, é essa a interpretação que se extrai do artigo 4º, inciso VII², da Lei n. 6.938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente.

Em última *ratio*, há que se considerar, inclusive, a equidade da cobrança de pagamento ao usuário, sob pena de enriquecimento ilícito. O titular do direito que não usufrui do bem ambiental ou o utiliza em menor escala acaba por ser onerado em prol daquele que faz uso gratuito de determinado recurso natural. Igualmente, o agente que utiliza recursos naturais gratuitamente, despejando poluentes em um rio, afronta o direito pessoal dos demais que assim não agiram.

Destarte, visando que os custos decorrentes da fruição do recurso natural sejam tolerados pelo beneficiário direto, e não pelo Poder Público ou por terceiros, o princípio do usuário-pagador significa dizer que compete àquele que utiliza o bem ambiental suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível o consumo do recurso, que tenham advindos de sua própria utilização, bem como os ônus inerentes a sua própria utilização.

Nesse sentido, o princípio do usuário-pagador contém também o princípio do poluidor-pagador, isto é, aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada ao meio ambiente. Faz-se necessário apontar que o princípio do usuário-pagador não é necessariamente efeito de uma punição, porquanto o usuário deve assumir e reparar dano ambiental, ainda que não exista qualquer ilicitude no seu comportamento, sendo, portanto, desnecessário provar que o usuário/poluidor está cometendo falta ou infração.

² Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (BRASIL, 1981)

Ante a relevância do princípio em debate, transcrevo excerto da doutrina de Dilermano Antunes Netto (2009, p. 59) sobre o tema:

Por conseguinte, a compensação ambiental objetiva reparar a coletividade pelo uso do patrimônio ambiental a ela pertencente e se justifica na medida em que empreendimentos que tendem a causar significativos impactos ambientais utilizam ou ocasionam dano a bem pertencente ao povo. **O princípio do poluidor pagador serve de fundamento à perfeita aplicação da responsabilidade civil por dano ambiental**, uma vez que o poluidor sabe perfeitamente que, se poluir, será obrigado a pagar um valor monetário - em geral de custo alto, como há de ser - pelo dano que houver praticado. **Ocorre, porém, que o princípio do poluidor pagador é absolutamente compatível com o princípio da prevenção, em primeiro lugar porque todos os princípios devem ser interpretados harmonicamente, e, em segundo lugar, porque o objetivo do princípio do poluidor pagador é evitar que danos sejam causados ao meio ambiente, e não quer dizer, porém, que o poluidor possa comprar a sua cota de poluição, mas, sim, e por necessária ilação, o poluidor deverá ser obrigado a ressarcir monetariamente o dano que causar ao meio ambiente.** (grifo nosso)

Destarte, há que se concluir que o princípio do poluidor-pagador é fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental. Aquele que usufrui de bem ambiental assume todos os riscos de sua atividade, inadmitindo-se a socialização do prejuízo e a privatização do lucro, independentemente de culpa.

3.2.6. Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção pode ser considerado um dos mais importantes princípios que norteiam o Direito Ambiental. De fato, considerando que na imensa maioria das vezes os danos ambientais são irreversíveis e irreparáveis, a prevenção é preceito fundamental. Nesse viés, algumas indagações elucidam a discussão: como erradicar os efeitos de Chernobyl? Como recuperar espécie animal extinta ou floresta milenar devastada e que acolhia inúmeros ecossistemas?

Penso que o silêncio eloquente responde as questões postas!

Destarte, ante a impotência do sistema jurídico que não possui meios para restabelecer a condição do meio ambiente devastado, o princípio da prevenção consubstancia-se em sustentáculo do direito ambiental globalizado, sendo içado a “*megaprincípio*” aplicável constantemente por operadores do direito.

Tendo a mesma característica de alguns dos princípios já debatidos, o princípio da prevenção, internamente, tem sua origem na Constituição Federal. O artigo 225

preceitua o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Ademais, a prevenção também deve ser desenvolvida através de política pública de educação ambiental visando a consciência ecológica. Da mesma forma, o Estado também deve efetivar a prevenção do dano ambiental por meio de punição correta do poluidor, produzindo um estímulo negativo contra a prática de agressões ao meio ambiente. Ou seja, uma legislação severa, com multas e sanção incisivas funciona como instrumento de efetivação da prevenção. Da mesma forma, é imprescindível levar em consideração, quando da estipulação da sanção, o poder econômico do poluidor, os benefícios experimentados pela atividade degradante, bem como o lucro obtido à custa da agressão. Não se pode olvidar que somente a análise conjunta desses elementos tornará a sanção penalizadora suficiente para que a atividade degradante não compense economicamente.

Especificamente na ótica do Poder Judiciário, o princípio da prevenção encontra-se presente no afã de salvaguardar o meio ambiente e a qualidade de vida por meio da jurisdição coletiva, que contempla mecanismos de tutela adaptados aos direitos difusos visando impedir a continuidade do evento danoso, bem como a concessão de liminares ou tutelas de urgência, a fim de evitar o início de uma degradação ambiental. Sob o aspecto da Administração, o princípio da prevenção pode ser efetivado por intermédio da suspensão de licenças, sanções administrativas, fiscalizações, cancelamento de autorizações, dentre outros.

3.2.7. Princípio da Precaução

Em que pese respeitáveis doutrinadores entenderem que o princípio em questão é inerente ao da prevenção e que cindi-los (prevenção x precaução) conceitualmente no plano constitucional brasileiro é tarefa despicienda, sobrepujando o direito alienígena em detrimento do direito pátrio³, julgo pertinente a distinção. Não obstante a similaridade semântica, a natureza e teleologia desses princípios são díspares. Isso porque o princípio da precaução funciona como vetor antecedente da

³ Declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992, item 15: "De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental." (BRASIL, 1992)

prevenção. Seu mister não é impedir o dano ambiental (prevenção), mas, sim, antes disso, evitar qualquer risco de dano ao meio ambiente (precaução).

Destarte, em situações fáticas em que há efetiva probabilidade de determinado empreendimento proporcionar degradação ambiental, o princípio da prevenção faz frente no afã de evitar que o intento seja desenvolvido. Todavia, nas oportunidades em que não se tem certeza se uma atividade causará danos ao meio ambiente, o princípio da precaução é içado como fundamento para a defesa do patrimônio difuso. Assim sendo, nos casos de incerteza científica acerca da potencial degradação ambiental, o postulado da precaução é alicerce para se evitar o risco mínimo de ofensa ao meio ambiente.

Não se pode olvidar que, amparado no princípio em comento, inverte-se os termos de adequação, sendo certo afirmar que diante de dúvida concreta lançada pelos órgãos de proteção, é dever do interessado demonstrar, cabalmente, que a atividade empreendedora a ser implementada por ele não apresenta nenhum risco ao meio ambiente. E esse é entendimento expressamente amparado pelo Superior Tribunal de Justiça.⁴

Não se trata incompatibilizar a atividade econômica e a preservação do meio ambiente. Ao contrário, ambas devem ser conciliadas porque essenciais para o desenvolvimento da sociedade humana. Em percuciente análise que aponta a importante função do princípio da precaução quanto à conciliação da atividade econômica e da proteção ambiental, o prof. Dr. Delson Fernando Barcellos Xavier (2012, p. 139) afirma:

Como se observa, podemos conciliar exploração de atividade econômica com proteção ambiental. É um equívoco o posicionamento fundamentalista que

⁴ “DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO. Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente. Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em *site* da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.” (STJ, 2009)

tenta colocar em lados opostos exploração de atividade econômica, desenvolvimento e preservação do meio ambiente. Há que se buscar o equilíbrio, já que são duas posições contrárias, mas não contraditórias. E o princípio da precaução funciona como fio condutor de uma utilização de forma racional dos recursos naturais sem comprometer o desenvolvimento.

Na prática, se não houver certeza científica de que determinada atividade possui risco de causar relevante dano ambiental, o princípio da precaução implica concluir que a dúvida favorece o meio ambiente. Nesse sentido, o Estado não precisa provar a existência do perigo e sobre ele não recai o dever de demonstrá-lo. Ao contrário, o poluidor é quem terá o ônus de provar que o dano ambiental não ocorrerá por ter adotado todas as medidas de precaução suficientes para evitá-lo.

A aplicação do princípio da precaução é, portanto, mecanismo para alcançar o princípio do desenvolvimento sustentável, uma vez que obriga ao uso racional de recursos naturais sem privar as futuras gerações do usufruto de bens ambientais.

3.2.8. Princípio da Reparação

Ocorrendo o dano ao meio ambiente, resta pacífico tanto no direito pátrio como também no direito internacional que a obrigação de reparação compete ao poluidor, sendo inclusive tal responsabilidade civil qualificada como objetiva. Nesse sentido, a Declaração do Rio de Janeiro previu em seu Princípio n. 13:

Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar, da mesma forma, de maneira rápida e mais decidida, na elaboração das novas normas internacionais sobre responsabilidade e indenização por efeitos adversos advindos dos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição. (ONU, 1992)

No direito interno, o Brasil prevê a responsabilidade objetiva do poluidor no artigo 225, §3º, da Constituição Federal, assim disposto: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988)

No plano infraconstitucional, cumpre destacar o artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/79:

Art. 14. [...]

§1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981)

Como se vê, a legislação constitucional e infraconstitucional é clara ao definir a responsabilidade civil objetiva e integral para reparação do dano.

3.2.9. Princípio da Informação

Há inegável relação entre o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito a ser informado, principalmente em um mundo caracterizado pela velocidade da comunicação. A informação auxilia no processo de educação de cada pessoa e da coletividade e possibilita à pessoa informada uma tomada de decisão ou a pronunciar-se sobre a matéria informada.

A Declaração do Rio de Janeiro, especificamente em excerto do Princípio n. 10, afirma que: “[...] no nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades.” (ONU, 1992)

Somente a disponibilidade pública de informações relativas ao meio ambiente permitirá que o povo, em todos os seus segmentos, possa opinar conscientemente a respeito do tema e, inclusive, modificar o comportamento em prol do desenvolvimento sustentável.

As informações ambientais recebidas pelos órgãos públicos devem ser transmitidas à sociedade civil, com a única exceção de dados que envolvam comprovadamente segredo industrial ou do Estado. Mais do que isso, a informação ambiental deve ser transmitida sistematicamente, e não só nos chamados acidentes ambientais. Finalmente, a transmissão da informação ao público deve permitir tempo suficiente para os informados analisarem a matéria e poderem agir diante da Administração Pública e do Poder Judiciário.

Nesse contexto, valioso destacar a doutrina de Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 129), que trata do monitoramento das informações e dos métodos e recursos para disponibilizá-las, a saber:

O monitoramento das informações ambientais deve ser levado a efeito não só pelo Poder Público, mas também pelas organizações não governamentais que, para esse fim, merecem receber auxílio científico e financeiro. Métodos e recursos da Informática devem ser utilizados para a informação e monitoramento ambientais, insistindo-se na cooperação internacional, de forma a que os Países subdesenvolvidos e em desenvolvimento possam implementar esses procedimentos.

A informação atual sobre o meio ambiente afetado pela atividade humana é premissa que antecede a aplicação efetiva de todos os outros princípios ambientais, uma vez que ela permite a educação ambiental, fomenta a participação cidadã, previne danos, aperfeiçoa o desenvolvimento sustentável, concorre para o equilíbrio do meio ambiente e, em última análise, prestigia a sadia qualidade de vida.

3.2.10. Princípio da Participação

Enquanto corolário do princípio da informação, o princípio da participação é mecanismo fundamental para que as pessoas possam opinar e influenciar em políticas públicas ambientais que objetivem a conservação e sustentabilidade de recursos naturais.

Em relação ao princípio em questão, cumpre destacar a Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992, que em seu artigo 10 diz: “O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurando a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente.” (ONU, 1992)

Portanto, o Direito Ambiental deve provocar os cidadãos a saírem de uma condição passiva de meros beneficiários, de modo fazer com que partilhem com seus governantes a responsabilidade na gestão dos interesses da coletividade inteira. Cabe reconhecer que são indissociáveis “informação/participação”, sendo, portanto, considerado “dois lados da mesma moeda”, porquanto fica claro que a “participação”, sem, contudo, “informação” prévia, não é propriamente participação “efetiva”, “independente” e “consciente”.

A propósito, a participação é característica sempre presente no tema de direitos difusos, cujo titular são os cidadãos de modo indeterminado, sendo importante destacar neste caso a atuação moderna de Organizações Não Governamentais (ONGs) tal como associações.

Sobre a relação do princípio da participação e sua relação com associações ambientais, a Convenção de Aarhus, ao conceituar “público interessado”, afirma que, para fins de definição, as organizações não governamentais são considerados como tendo interesse em participar do processo decisório ambiental, desde que atuem em prol da proteção do meio ambiente e preencham as condições exigidas pelo direito interno de cada país.

A presença de ONGs fortalece a democracia representativa, ao invés de enfraquecê-la, porquanto intervém de forma complementar e contribui para o Estado de Direito fortemente comprometido com a tutela do meio ambiente. Nesse sentido, as ONGs não são - e não devem ser - concorrentes dos Poderes Executivo e Legislativo e sua participação não é substitutiva da atuação do Poder Público.

A independência de ONGs é destaque no Item 27, §1º da Agenda 21, a saber:

As organizações não governamentais desempenham um papel fundamental na modelagem e implementação da democracia participativa. A natureza do papel independente desempenhado pelas organizações exige uma participação genuína; portanto, a independência é atributo essencial dessas organizações e constitui condição prévia para a participação genuína. (ONU, 1992)

A sociedade contemporânea revela uma teia complexa de riscos em que a atuação das ONGs contribui paralelamente ao Poder Público, inclusive para influenciar a política pública, com medidas de prevenção e repressão, sendo definidas como instrumentos eficazes de participação da sociedade civil organizada.

3.2.11. Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção do Poder Público

Consta desde a Declaração de Estocolmo em 1972 que deve ser confiada às instituições públicas nacionais competentes a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.

A dimensão da competência reservada aos Estados deve ficar expressa na Constituição nacional de cada país e no Direito nacional infraconstitucional. O importante é que, sendo os recursos ambientais considerado *bem de uso comum do povo*, e não propriedade do Estado, resta inevitável concluir que compete ao Poder Público somente administrar e prestar contas de bens que não são dele, por isso deve explicar convincentemente sua gestão.

No Brasil, o princípio está ancorado no artigo 225 da Constituição Federal, que enfatiza o caráter público da governança ambiental, o que caracteriza normas ambientais como de ordem pública, que devem ser observadas obrigatoriamente por todos, Poder Público e coletividade. No artigo 2º da Lei n. 6.938/81, o legislador estabeleceu que o Poder Público deve ter uma Política Nacional do Meio Ambiente justamente para direcionar e organizar essa sua função obrigatória de proteger a natureza, assegurando condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

3.2.12. Princípio da Educação Ambiental

A Constituição de 1988, expressamente, estabelece que é uma obrigação do Estado a promoção da educação ambiental como forma de atuação com vistas à preservação ambiental, motivo pelo qual se pede vênua para transcrevê-lo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VI- **promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino** e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
[...]. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Com o objetivo de dar concretude ao mencionado comando constitucional e de afastar definições equívocas, foi promulgada a Lei n. 9.795, em 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e a define em seu artigo 1º:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio

ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, 1999)

O artigo 2º da mencionada Lei estabelece a obrigatoriedade da educação ambiental, nos seguintes termos: “A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.” (BRASIL, 1999)

Os princípios básicos que regem a educação ambiental foram estabelecidos pelo artigo 4º da referida lei. Tais princípios são os seguintes:

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural. (BRASIL, 1999)

A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e ONGs com atuação em educação ambiental.

Cumpre, no contexto da obrigatoriedade da educação ambiental no ensino formal, destacar ainda os seguintes dispositivos da Lei n. 9.795/99 expressos nos artigos 10 e 11:

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§3º Nos cursos de formação de especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental. (BRASIL, 1999)

Percebe-se, portanto, que um dos mais importantes mecanismos que podem ser utilizados para a adequada proteção do meio ambiente é a educação ambiental, pois não se pode acreditar - ou mesmo desejar - que o Estado seja capaz de exercer controle absoluto sobre todas as atividades que, direta ou indiretamente, possam alterar a qualidade ambiental. A correta implementação de amplos processos de educação ambiental é a maneira mais eficiente e economicamente viável de evitar que sejam causados danos ao meio ambiente, inclusive concorre para a própria efetividade do princípio da prevenção e sustentabilidade.

PARTE III - DO DIREITO CRIMINAL AMBIENTAL

1. Sociedade de Risco e o Direito Penal de Risco

Com o despontar do fenômeno da globalização, enquanto efeito da sociedade pós-industrial, o “direito penal clássico” experimentou novas perspectivas, a partir da segunda metade do século XX. Nesse período, o sociólogo Ulrich Beck criou a expressão “sociedade de risco” (BECK, 1992), que se presta a traduzir a sociedade multicomplexa e global em que vivemos. Com ela surgiram novas demandas decorrentes do crescente processo de integração supranacional, da ampliação dos mercados, da fluidez do capital transnacional, dos avanços tecnológicos-científicos e, sobretudo, do aumento do conflito de interesses de massa.

A globalização produz um claro estreitamento e aprofundamento na estrutura social, política, econômica e cultural, suportada por uma densa, complexa e interligada rede de comunicações. No entanto, a sociedade pós-industrial é o cenário típico em que germina e frutifica a sensação de insegurança e de fragilidade atrelada a riscos acumulados, de modo que atualmente o homem não é mais capaz de sentir-se plenamente seguro. A sombra do risco está presente no mundo moderno tão caracterizada por relações sociais complexas e pulverizadas.

O aludido cenário repercute no direito penal, uma vez que aumenta a demanda por respostas mais efetivas do Estado em relação à segurança, sendo nesse momento oportuno lembrar que a sociedade procura refúgio no direito penal.

Há, por um lado, clara oposição a essa transposição de paradigma da “sociedade de risco” para um “direito penal do risco”, sob o argumento de que o direito penal passaria a ter função simbólica, com criminalização de condutas mediante o recurso a normas em branco e a conceitos indeterminados presentes em tipos abertos, o que implicaria apenas um efeito analgésico para uma população que continuaria insegura e atemorizada.

No entanto, a mencionada visão conservadora e garantista não pode prevalecer, sob o risco de ocorrer verdadeiro distanciamento das exigências da atualidade com evidente perda da credibilidade das instituições públicas. Nesse sentido, destaca-se

que a antecipação da intervenção penal na defesa do meio ambiente se impõe, diante de novas e complexas situações de risco, a bens não apenas individuais, mas sobretudo de matizes metaindividuais.

O direito penal não deve se furtar à proteção de bens e interesses essenciais, sendo necessário lembrar que a nota de essencialidade está atualmente bem presente na tutela de interesses difusos, que exigem uma perspectiva que seja capaz de oferecer respostas às novas situações de risco aos bens e valores mais caros da sociedade.

Justamente essa nova realidade é que impõe a necessidade de uma antecipação da tutela do bem jurídico no campo penal mediante previsão legal de crimes de perigo. Impende salientar a lição de Nicolao Dino Neto, Ney Bello Filho e Flávio Dino (2011, p. 175) para quem:

[...] redimensiona-se, então, o princípio da ofensividade ao bem jurídico para possibilitar o alargamento das fronteiras do direito penal e, com isso, abrigar com maior intensidade condutas que ponham no terreno do risco. Somente assim é que será possível responder eficazmente às novas situações de perigo, especialmente no campo do direito penal ambiental e direito penal econômico.

Com efeito, a concepção de sociedade de risco obriga o ordenamento jurídico brasileiro a se adequar à nova realidade do direito contemporâneo, o que exige uma tutela diferenciada, a fim de propiciar uma justiça rápida e efetiva. Neste sentido, manifesta-se Luiz Guilherme Marinoni (2000, p. 14):

A vertiginosa transformação da sociedade e o surgimento de novas relações jurídicas exigem que a técnica passe a ser manipulada de modo a permitir a adaptação do processo às novas realidades e à tutela das várias, e até então desconhecidas, situações de direito substancial.

Sendo assim, é indispensável que o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos eficazes e concretos a fim de concretizar com efetividade os direitos e garantias modernos. Um deles é a previsão de crimes de perigo para a tutela ambiental, antecipando a responsabilidade penal antes da ofensa ao bem jurídico, tendo como principal fundamento jurídico o princípio constitucional da prevenção.

Portanto, o direito penal de risco, nessa perspectiva, é uma exceção no ordenamento jurídico brasileiro, porém admitida com fundamento na própria Constituição Federal, sem que haja ofensa a direitos e garantias individuais.

2. A Importância da Proteção Penal do Meio Ambiente

Embora a Conferência de Estocolmo de 1972 tenha iniciado novo paradigma de fomento à tutela do meio ambiente em escala planetária, a proteção penal do meio ambiente no Brasil era praticamente nula até o final da década de 1980. A sociedade ainda despertava timidamente consciência para o tema, de modo que a legislação penal era dispersa, pouco conhecida dos operadores do direito, não havia uma doutrina científica e os precedentes dos tribunais refletiam o descaso, à medida que poucos foram os julgados produzidos.

No entanto, ainda que existisse previsão esparsa de alguns ilícitos penais ambientais, é somente a partir da Constituição Federal de 1988 que a tutela do meio ambiente adquire nota de essencialidade como direito fundamental da pessoa humana, inclusive com expressa alusão a respeito da necessidade e imposição de criminalizar condutas nocivas ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 seguiu orientação internacional de criminalizar comportamentos lesivos ao ambiente e fomentou o legislador brasileiro a editar a Lei Federal n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, também conhecida por “Lei de Crimes Ambientais”, a qual disciplina regras muito específicas, tais como relativas à responsabilidade penal, processo penal e crimes em espécie.

Certamente, seria prescindível a criminalização de condutas, se a educação ambiental tivesse alcançado níveis superiores ao experimentado em nossa sociedade e a ética ao referido bem jurídico fosse tida como regra, e não como exceção. Porém, as condutas lesivas ao meio ambiente são inúmeras e as sanções administrativas e civis não tem se mostrado suficientes na coerção e na prevenção das agressões contra o meio ambiente.

Cumprir, neste particular, os ensinamentos de Nicolao Dino Neto, Ney Bello Filho e Flávio Dino (2011, p. 158) quanto aos fundamentos que legitimam a tutela penal do meio ambiente:

É exatamente o caráter de extrema *ratio* do direito penal que justifica sua intervenção nessa seara. O atual estágio de deterioração dos recursos ambientais, a depreciação da qualidade do ar, a devastação dos biomas, a progressiva extinção de espécimes faunísticos, a poluição de recursos hídricos cada vez mais escassos, tudo isso evidencia que a proteção jurídico-penal possui substrato de legitimidade, ante a importância dos valores a serem protegidos para a própria sobrevivência da espécie humana. Como acentua Anabela Miranda Rodrigues, 'apesar de a neocriminalização ser vivamente desaconselhada pelas mais recentes correntes de política criminal, os danos ao ambiente merecem, à partida, ser considerados no âmbito da ordem jurídico-penal, desde que, como já dissemos, o direito ao ambiente é consagrado ao nível constitucional como um direito fundamental.'

Não há dúvida que a previsão de tutela penal está em plena harmonia com os objetivos perseguidos pelo direito ambiental. Com fundamento no princípio da prevenção geral ao meio ambiente, a tipificação penal de condutas, notadamente em crimes de perigo, serve como ferramenta a inibir a ação humana em desacordo com padrões ambientais sustentáveis.

Em uma das primeiras obras da doutrina tratando de crimes ambientais, cabe destacar lição de Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2012, p. 27), a saber:

Registre-se, por derradeiro, que a criminalização das condutas ambientais é adequada à realidade brasileira. Não tem cabimento, em nosso país, deixar as infrações apenas no âmbito administrativo. Explica-se. O Brasil é um país de imenso território e com uma fiscalização ambiental fragilizada pela falta de estrutura. Há poucos funcionários para áreas imensas, principalmente na região Norte. Além disso, por vezes recebem vencimentos inadequados e são assediados por propostas de suborno e até ameaças. Veja-se, por exemplo, notícia do jornal O Estado de São Paulo sobre ocorrência na cidade de Medicilândia, sudoeste do Estado do Pará, que tem por título: 'Madeiros prendem agentes da Polícia Federal e do Ibama. Manifestantes dizem que a fiscalização causa desemprego: grupo foi resgatado de helicóptero'. Ora, deixar a ação preventiva e repressiva apenas na esfera administrativa e por conta apenas dos órgãos ambientais é relegar a proteção do meio ambiente à falta de efetividade. Ao contrário, agentes do Ministério Público e juízes, com as garantias constitucionais e plena autonomia no exercício de suas funções, podem exercer, com os poderes da Lei dos Crimes Ambientais, um papel relevante na preservação do meio ambiente.

O Direito Penal tem oferecido complemento à tutela do meio ambiente, fornecendo instrumentos significativos de combate aos ilícitos ambientais e outorgando os efeitos nefastos que o estigma de um processo penal pode impor.

Nesse contexto, fato é que a nossa história tem demonstrado que sempre que determinado comportamento representa maior reprovação social ao afetar valores que a sociedade reclame maior relevância, tal conduta passa a ser caracterizada como ilícita sob ameaça de pena. Nesse sentido, as agressões ao meio ambiente têm se tornado frequentes e graves e somente com as sanções penais, visando a prevenção e repressão, conseguir-se-á estancá-las.

Adequadas são as palavras de Eduardo Ortega Martin (1997, p. 401):

[...] o emprego de sanções penais para a proteção do meio ambiente em determinadas ocasiões tem se revelado como indispensável, não só em função da própria relevância dos bens protegidos e da gravidade das condutas a perseguir (o que seria natural), senão também pela maior eficácia dissuasória que a sanção penal possui.

Assim, o auxílio do Direito Penal, enquanto *ultima ratio*, tem sido necessário, ante a relevância e essencialidade do bem a ser tutelado (meio ambiente), tendo em vista a eficácia dissuasória.

3. Da Resistência Minoritária à Tutela Penal Ambiental

3.1. Direito Penal Mínimo

Os novos horizontes da sociedade pós-industrial, notadamente a partir da segunda metade do século XX, com o despontar do fenômeno da globalização, anteciparam a estratégia de guinada no direito penal clássico por meio do princípio da intervenção mínima (ou da subsidiariedade). Adequado ao Estado Democrático de Direito, há respeitável inclinação contemporânea defendendo a descriminalização de condutas, reduzindo os tipos repressores penais e ampliando os espaços dos demais ramos do direito. Já atingimos três décadas de vigência da Constituição Cidadã de 1988 e a crescente criminalização de condutas, por vezes inócuas, associada a

omissão legislativa quanto a supressão dos *crimes esquecidos* (figuras delitivas em desuso), contrariam certamente o fundamento da dignidade da pessoa humana, meta maior do constituinte.

Com propriedade, Cezar Roberto Bittencourt (2003, p. 37-38) observa que:

[...] o princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico.

No caso, o direito penal somente deve atuar quando os demais ramos do direito se revelarem ineficazes para a tutela de bem jurídico considerado essencial pela sociedade. Evidentemente que movimentar a máquina judiciária, ainda que se trate do Juizado Especial Criminal, para processar aquele que se amolda a conduta descrita no artigo 37 da Lei das Contravenções Penais⁵, é exacerbado. Isso porque asseverar que derramar algo na via pública com potencialidade de “sujar” alguém é algo certamente irrelevante para o cenário criminal. Razoável seria manter a conduta como infração administrativa sujeita a multa. A prevenção e repreensão permaneceriam incólumes e outro ramo do direito, menos ofensivo, tutelaria o bem que se pretende preservar de forma mais breve, ampla e completa, ficando reservado ao Direito Penal somente o que for mais grave.

Assim, o cerne da questão é ponderar exatamente o que deve ser abolido ou reduzido na seara criminal. Nesse sentido, será que a supressão legislativa se aplica às lesões ao meio ambiente? Em relação ao meio ambiente, deve-se considerar o direito penal mínimo para excluí-lo da tutela penal?

Não há outra resposta a ser outorgada senão a negativa. E quem responde a referidas indagações é o próprio constituinte quando faz expressa menção à proteção penal do meio ambiente, por meio do artigo 225, §3º da Carta Magna que ante a relevância, passo a transcrever: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, **a sanções penais** e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988, grifo nosso)

⁵ Art. 37. Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:
Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Sendo a Constituição de 1988 norma fundamental que reflete os pensamentos e anseios da sociedade, emanando seus princípios e preceitos a todo o ordenamento jurídico, há que se concluir por sua aptidão para nortear o legislador infraconstitucional penal na escolha das condutas a serem criminalizadas.

Destarte, considerando a complexidade do bem ambiental, as consequências gravíssimas decorrentes dos danos ambientais e sempre reverenciando uma tutela do meio ambiente não apenas para esta, mas para as futuras gerações, a teoria do *Direito Penal Mínimo* não deve incidir de forma veemente quando o assunto é a tutela do meio ambiente.

Registro, inclusive, que tal pensamento é externalizado na doutrina de Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2012, p. 36). Vejamos:

Portanto, a nosso ver o Direito Penal mínimo não deve ser aplicado em tema de infrações ambientais, onde os danos são muitas vezes de consequências graves e nem sempre conhecidas, e a preservação é um dever a ser levado com o máximo empenho e seriedade, não apenas para esta, mas principalmente para as futuras gerações.

Por óbvio que o pensamento exposto não ampara divergências e algumas contradições instituídas pelo legislador infraconstitucional e que devem ser corrigidas. É sabido que constitui ilícito a guarda doméstica de um animal silvestre (artigo 29, §1º, III, Lei n. 9.605/98), cujo preceito secundário estabelece pena de detenção de seis meses a um ano, e multa, podendo ainda ser majorada da metade em sendo animal de espécie rara ou ameaçada de extinção (artigo 29, §4º, I). Trata-se de sanção superior ao delito de abandono intelectual tipificado no artigo 246 do Código Penal que prevê pena de detenção de quinze dias a um mês ou multa. Inegável, em especial se pautada em visão antropocêntrica, o descompasso das sanções abstratamente cominadas. Assim, razoável a adequação à proporcionalidade, mas não a sua supressão, em razão dos motivos já expendido, em especial, da relevância do bem jurídico a ser tutelado, meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

3.2. Princípio da Insignificância

Claus Roxin (1972, p. 53) cunhou em 1964 o princípio da insignificância e o destacou em sua obra *Política Criminal y Sistema Del Derecho Penal*, sendo que adotou como ponto de partida o adágio latino *minima non curat praetor*.

Com efeito, a tipicidade penal exige ofensividade mínima a determinado bem jurídico, especialmente no aspecto da gravidade da conduta a desafiar uma tutela penal, porquanto nem sempre a ofensa ao bem será suficiente para configurar o tipo penal no sentido material.

Também conhecido por princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Isso porque, em alguns casos, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material com relação à ofensividade. Por conclusão lógica, a insignificância da ofensa afasta evidentemente a tipicidade penal.

Francisco de Assis Toledo (2002, p. 133) é um dos doutrinadores que maior destaque dedicou ao princípio e ponderou que: “Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.”

Na perspectiva do direito criminal ambiental, cumpre esclarecer se existe lesão que possa ser considerada insignificante. Segundo leciona Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2012, p. 44), caberia excepcionalmente a aplicação do princípio em apreço no direito ambiental, porém com evidente fundamentação e com indicação das circunstâncias ambientais que geram a conclusão de insignificância, a saber:

Tratando-se especificamente da proteção ambiental, a primeira indagação que deve ser feita é se existe lesão que possa ser considerada insignificante. A resposta a tal pergunta deve ser positiva, mas com cautela. Não basta que pouca valia esteja no juízo subjetivo do juiz. É necessário que fique demonstrada no caso concreto. É dizer, o magistrado, para rejeitar uma denúncia ou absolver o acusado, deverá explicitar, no caso concreto, porque a infração não tem significado. Por exemplo, em crime contra a fauna não basta dizer que é insignificante o abate de um animal. Precisa deixar claro, entre outras coisas, que este mesmo abate não teve influência no ecossistema local, na cadeia alimentar, analisar a quantidade de espécimes

na região e investigar se não está relacionado entre os que se acham ameaçados de extinção.

Portanto, a aplicação do princípio da insignificância no direito criminal ambiental é exceção, sobretudo porquanto o legislador já realiza durante o processo legislativo a valoração abstrata de ofensividade do bem jurídico e porquanto as penas previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998) são, em sua maioria, leves e admitem medidas despenalizadoras como transação e suspensão condicional do processo. Isso quer dizer que o próprio legislador considerou, em casos de menor relevância, tal circunstância como solução dada pela lei, impondo a composição entre o Ministério Público e o infrator.

A jurisprudência nacional perfilha o entendimento de que é sempre excepcional a aplicação do princípio da bagatela, sendo importante destacar os seguintes precedentes:

Penal. Embargos Infringentes. Crime ambiental. Pesca em local vedado ou com petrechos proibidos. Crime formal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. 1. O delito de pesca em local vedado ou com petrechos proibidos perfectibiliza-se com qualquer ato tendente à captura de espécimes ictiológicos (arts. 34 c/c 36 da Lei 9.605/1998), ou seja, com a simples conduta capaz de produzir materialmente o prejuízo. O crime é formal, prescindindo de dano concreto (pesca efetiva), e o perigo, presumido. Eventual obtenção do resultado material consiste em mero exaurimento do tipo. 2. O bem jurídico agredido, nas infrações penais ambientais, é o ecossistema (constitucionalmente tutelado: art. 225, CF/98), cuja relevância não pode ser mensurada, o que resulta na impossibilidade de aplicação da tese do crime de bagatela e, por consequência, dos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade do Direito Penal. (TRF-4ª Região, 2007)

Apelação criminal. Crime ambiental. Corte de árvores em área de preservação permanente. Art. 39 da Lei 9.605/1998. Princípio da insignificância inaplicável. Conduta reiterada. Erro de proibição inócua. Ausência de confissão espontânea. Condenação mantida. Redução da pena-base. Circunstâncias judiciais favoráveis.

I - O princípio da insignificância é de aplicação excepcional quando o caso envolve delito contra o meio ambiente, bem jurídico merecedor de especial proteção no contexto atual.

II - Não se afigura crível a hipótese de erro sobre a ilicitude do fato, notadamente tendo em conta a ampla divulgação que se tem dado aos crimes ambientais, sendo notória a proibição de corte de árvores sem autorização do Poder Público. (TJMG, 2010)

De outro lado, em que pesem existam alguns julgados aplicando a bagatela a crimes ambientais, cumpre mencionar que são casos de exceção no direito criminal ambiental.

4. O Fenômeno da Tipicidade

4.1. Teoria do Tipo Penal Ambiental

O conceito analítico de crime é definido por ação típica, antijurídica e culpável. Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2003, p. 144), “esse conceito analítico de crime continua sendo sustentado em todo continente europeu, por finalistas ou não finalistas.”

Para o direito penal, tipo é concebido como sendo o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal, que exerce função limitadora e individualizadora das condutas humanas altamente negativas para a sociedade.

Tipo é um modelo abstrato que descreve um comportamento proibido. Cada tipo possui características e elementos próprios que os distinguem uns dos outros, tornando-os todos especiais, no sentido de serem inconfundíveis, inadmitindo-se a adequação de uma conduta que não lhes corresponda perfeitamente. Cada tipo desempenha função particular e a ausência de um tipo não pode ser suprida por analogia ou interpretação extensiva.

De outro lado, tipicidade penal é exatamente a análise de conformidade do fato praticado pelo sujeito com o tipo penal enquanto modelo abstrato descrito na lei penal. Ensina Damásio de Jesus (1988, p. 228) que “tipicidade é a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora.”

Preceito fundamental e primário do direito repressor, o tipo penal tem o condão de reproduzir o comportamento que se quer proibir. Trata-se do conjunto de elementos do fato punível ao qual o agente deve se amoldar para a concretização do ilícito.

O tipo penal tem duas funções. A primeira é a *função indiciária* e pressupõe que o tipo delimita uma conduta penalmente ilícita, que provavelmente será

antijurídica e antecipa provavelmente infringência ao Direito. A *função de garantia* reside na estabilidade e segurança jurídica, decorrente do princípio da reserva legal, na medida que somente lei anterior que o defina tem legitimidade para regular o ilícito penal e impor a sanção penal.

Em que pese aparentar redundância, necessário se faz explicitar que a tipicidade é pautada no princípio da taxatividade ou determinação taxativa até como corolário do princípio da legalidade. É esperado que as normas penais, com mais razão incriminadoras, sejam claras e precisas, evitando-se assim a interpretação discricionária do julgador.

Neste ponto reside a maior crítica aos tipos penais ambientais. Em se tratando de matéria ambiental e tendo em vista a complexidade do bem jurídico a ser tutelado, a construção dos tipos penais é ainda mais árdua. Por vezes, não se individualiza, a contento, o bem primário que integra o ambiente natural (água, ar e solo) que se quer tutelar, evidenciando-se delitos pluriofensivos e marcados pela multiformidade dos elementos que o compõem. Ademais, ao já mencionado, agregue-se novamente os dizeres de Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2012, p. 36) quanto as adversidades oriundas do tipo penal ambiental:

O tipo penal ambiental é um dos aspectos que tem merecido a maior parte das críticas dos juristas. E isto é facilmente compreensível. Quem sabe o que é importante para a preservação de um ambiente sadio são os cientistas e os técnicos. Os cientistas são os professores universitários e os pesquisadores, os que sabem as consequências do desprezo às seculares regras da natureza. E são os técnicos dos órgãos ambientais que efetivamente conhecem e acompanham na prática os resultados de uma política ambiental mal conduzida.

Da complexidade do meio ambiente surge a perigosa minimização de elementos descritivos nas condutas, destinados à precisa compreensão do fato ilícito, acarretando o constante emprego de elementos normativos e, por conseguinte, a construção de tipos permeados de lacunas.

O tipo penal ambiental é considerado uma categoria à parte, que excepcionalmente admite relativização do princípio da taxatividade para condutas criminosas pluriofensivas caracterizadas por multiformidade de elementos do tipo.

4.2. Bem Jurídico Protegido

Sempre haverá um bem jurídico a ser tutelado em um tipo penal, os quais são caracterizados por guardarem valores essenciais da sociedade em determinado momento. A identificação do bem jurídico impõe ao intérprete analisar o delito numa perspectiva sociológica e constitucional, com o objetivo de compreender os fundamentos da realidade que levaram o legislador a tipificar determinada conduta humana considerada infração penal.

Sendo o meio ambiente um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (artigo 225, *caput*, CF), entende-se que o legislador constituinte atribuiu-lhe a qualidade de direito fundamental da pessoa humana, que está intrinsecamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF). Portanto, o bem jurídico tutelado por um crime ambiental é o próprio meio ambiente em toda sua amplitude.

4.3. Norma Penal em Branco e Tipo Penal Aberto

A norma penal que prevê preceito primário e secundário, em regra, tem plena eficácia independentemente de complementos. Excepcionalmente, a norma penal necessita suprir lacunas, sendo certo que se acresce à lei outro dispositivo normativo, sem que tal situação ofenda o princípio da reserva legal.

Em sede de direito ambiental, levando-se em conta a pluralidade e gravidade das agressões que o meio ambiente pode padecer, bem como a inovação tecnológica que amplia a degradação ambiental, resta justificada a necessidade da norma penal em branco.

Em que pese a existência de pensamentos díspares⁶, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, ao se deparar com a matéria aqui abordada, reconheceu a regularidade de denúncia amparada em norma penal em branco. Vejamos o acórdão prolatado em sede de Recurso Ordinário em Habeas Corpus:

⁶ Para Luís Paulo Sirvinskis (1998, p. 16): “Os crimes contra o meio ambiente devem estar expressamente previstos em lei, evitando-se a adoção, mesmo no seu mínimo legal, de normas penais em branco.”

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. LEI N. 7.802/89. NORMA PENAL EM BRANCO. AÇÃO PENAL: INDIVISIBILIDADE E OBRIGATORIEDADE. Na hipótese de denúncia pela prática de crime fundado em norma penal em branco, como os previstos nos arts. 15 e 16, da Lei n. 7.802/89 – aplicação de agrotóxicos, sem o uso de medidas de proteção ao meio ambiente -, não é de rigor a indicação da norma complementar integrativa do tipo penal, bastando a descrição da conduta nela vedada. Não ocorre violação aos princípios da indivisibilidade e da obrigatoriedade da ação penal se o órgão do Ministério Público não oferece denúncia contra quem, ao seu entender, não é responsável pelo fato delituoso. - Recurso ordinário desprovido. (STJ, 2000, grifo nosso)

Destarte, visando a tutela do bem ambiental, é plenamente possível a incidência de norma penal em branco, compreendidas entre aquelas que descrevem de forma insuficiente o comportamento ilícito e, repise-se, necessitam de complementação normativa.

De outro lado, em sentido diverso da norma penal em branco, os tipos penais abertos não ostentam uma descrição pormenorizada no preceito primário e se caracterizam por ostentarem elementos normativos, de conteúdos indeterminados, tais como *'relevante interesse ambiental'* e *'regeneração natural'*, o que enseja uma exegese direta do julgador ao estabelecer a ocorrência da ilicitude em caso de transgressão da norma.

Com propriedade, é certo afirmar que as normas penais em branco e os tipos penais abertos podem prejudicar aquela função garantidora do fenômeno da tipicidade e, para alguns juristas, tais técnicas chegam a ofender o princípio da legalidade (artigo 1º, CP) ao reduzir, sensivelmente, a determinabilidade e certeza que deve ser insculpida no tipo penal.

No entanto, em se tratando de Direito Penal Ambiental, a exposição a tais riscos é totalmente justificada. Ante o caráter multifário e a frequente necessidade de interação com outras ciências e normas técnicas, inclusive de ramo diverso do direito, deve-se admitir o risco existente e considerá-lo inevitável.

Não é possível querer no crime ambiental a simplicidade existente nos delitos comuns, cuja amplitude do bem jurídico tutelado impede uma descrição direta e objetiva do tipo penal. Assim, o direito à segurança decorrente do princípio da taxatividade deve ser harmonizado com as dificuldades técnicas ao se estabelecer delineamento do alcance da conduta lesiva ao meio ambiente.

Cabe pontuar que, sob o aspecto material e pautada na teoria da imputação objetiva, a tipicidade de uma conduta sempre ensejará atividade valorativa frente a apreciação da existência de um risco juridicamente reprovável ou a relevância do resultado. Destarte, frente à constante apreciação valorativa, os receios expostos outrora devem ser minorados.

Assim, entender de forma diversa e inadmitir as normas penais em branco e os tipos penais abertos em sede de Direito Penal Ambiental implicaria em negar efetividade à tutela penal ao bem ambiental, o que atualmente é repellido pela doutrina e jurisprudência majoritária.

4.4. Crimes de Dano e de Perigo

É comum no direito penal a dicotomia entre delitos de dano e de perigo. O delito de *dano*, na esfera ambiental, é caracterizado pela efetiva e prejudicial degradação do meio ambiente. De outro lado, a probabilidade da ocorrência de um evento ambiental temido denota o denominado crime de *perigo*.

Impende consignar que a doutrina distingue duas espécies de crime de perigo. A probabilidade real de um evento de modificação ambiental, cuja verificação depende a existência do ilícito, é corolário do delito de perigo concreto ou efetivo. Oportuno registrar que a efetiva existência de perigo sempre será descrita como elemento normativo do tipo de perigo concreto, sem o qual, não há configuração do ilícito.

Diversamente, é possível que o tipo não especifique perigo real, nem dano ao bem ambiental. Nesses casos, a norma, classificada como de perigo abstrato, se conforta com a prática do ato que pressupõe o perigo, não admitindo, inclusive, prova em contrário.

Em que pese o princípio da prevenção ser um dos principais preceitos do Direito Ambiental, é certo que - antes da Lei n. 9.605/98 - com raras exceções, *ex vi* o artigo 15 da Lei n. 6.938/81, a maior parte das infrações ambientais estavam encartadas na espécie de crime de dano, e, portanto, só se consumavam com a efetiva lesão do bem ambiental.

De importância ímpar, referida legislação infraconstitucional inseriu com maior veemência os crimes de perigo que melhor se amoldam a proteção penal ambiental, cujo principal fundamento a legitimá-los é o princípio constitucional da precaução contido no artigo 225 da Constituição.

Sabidamente, uma vez consumado o efetivo dano ambiental, a expressividade do dano coletivo em matéria ambiental resta absorvida pela sociedade. A originalidade do meio ambiente e suas características preeminentes dificilmente serão restituídas, razão pela qual impõe-se a prevenção no afã de impedir, o quanto possível, a sua configuração. Destarte, em que pese, por vezes, não recomendável em matéria criminal genérica, a tipificação de condutas de perigo abstrato, a efetiva proteção do meio ambiente exige a relativização da regra.

In casu, relevante o ensinamento de Nicolao Dino Neto, Ney Bello Filho e Flávio Dino (2011, p. 172-173), razão pela qual tomo a liberdade de transcrevê-lo:

Em tais situações, a real probabilidade do dano já se afigura suficiente para a tipificação da conduta. Verifica-se, com isso, uma aproximação da ênfase preventiva própria do direito ambiental, estabelecendo-se uma espécie de antecipação de tutela de cunho penal dos bens ambientais.

Mas onde buscar a fonte que confere legitimação a essa técnica de tipificação de crimes de perigo? A adoção preponderante de fórmulas instituidoras de crimes de perigo mais se harmoniza com a ideia de prevenção, prevalecte em matéria ambiental. Com efeito, a tipificação da 'probabilidade de dano' aumenta a possibilidade de se evitar a ocorrência de um prejuízo ambiental, em face do potencial e presumível desestímulo que a existência de um tipo penal deve exercer sobre os indivíduos.

Noutras palavras, tipificando-se a exposição do bem jurídico a perigo de dano, a lei acaba por inibir a prática de condutas que se amoldam à situação de perigo, minimizando, por consequência, as hipóteses potencialmente causadoras de lesão ao bem jurídico objeto da tutela. A tipicidade da probabilidade do dano mais se aperfeiçoa à concepção de um 'direito penal de riscos'. (grifo nosso)

Em síntese, face as peculiaridades próprias do tipo penal ambiental e da necessária adequação da legislação criminal aos princípios gerais do Direito Ambiental, especialmente o da prevenção, não há que se falar em inconstitucionalidade dos delitos de perigo abstrato que tutelam bens jurídicos de grande monta, como o meio ambiente, punindo-se o infrator em razão do mero perigo, independentemente de dano efetivo.

Afinal, mais importante do que punir, é prevenir o ilícito ambiental.

5. Da Consequência Jurídica do Tipo Penal Ambiental

5.1. Breve Histórico da Evolução da Pena de Prisão

O crime é conduta humana proibida que ofende bens jurídicos essenciais e relevantes para a sociedade, razão pela qual exigem consequências amargas e imprescindíveis para manutenção da convivência social harmoniosa.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2003, p. 407), a consequência jurídica para uma infração penal é denominada *pena*. A origem da pena é remota e tão antiga como é a história da humanidade, por isso as bibliografias têm grande dificuldade em identificar a cronologia de suas origens:

A origem da pena é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a História da Humanidade. Por isso mesmo é muito difícil situá-la em suas origens. Quem quer que se proponha a aprofundar-se na História da pena corre o risco de equivocar-se a cada passo.

A Antiguidade desconheceu totalmente a pena privativa de liberdade que fosse associada como sanção penal. Claro que o encarceramento de criminosos existiu desde tempos imemoráveis, porém não tinha caráter de pena e repousava em outras razões. Até o fim do século XVIII, a prisão serviu somente à contenção e guarda de infratores para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados. Nesse período, recorria-se, fundamentalmente, à pena de morte, a penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes em geral.

Durante a Idade Média, novamente, a ideia de pena privativa de liberdade não aparece como sanção e persiste a hegemonia das penas de morte e corporais. A privação de liberdade continua a ter uma finalidade custodial aplicável àqueles que foram submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas. As amputações de braços, pernas, olhos, língua e a própria morte, em suas mais variadas formas, constituem o espetáculo favorito das multidões desse período histórico.

Não obstante, é na Idade Média que surge, como exceção à regra, o primeiro lampejo de prisão como pena: a prisão eclesiástica. A igreja católica criou a pena de prisão eclesiástica para clérigos rebeldes, os quais eram punidos com uma prisão

caracterizada por disciplina religiosa e isolamento social com o objetivo de “reeducar” para “retorno” social.

É, porém, na Idade Moderna, durante os séculos XVI e XVII, em meio ao cenário da maior pobreza registrada na Europa, que surgem fortes razões de política criminal para o desenvolvimento da pena. Destaca-se como principal razão a impossibilidade de continuar matando uma multidão de pobres e desvalidos, que se lançavam a pequenos delitos como efeito do problema econômico e social. Por isso, a substituição das penas de morte e corporais por pena privativa de liberdade ocorreu com o objetivo de ‘retribuir’ o ilícito e ‘ressocializar’ o preso, mediante criação de prisões organizadas para correção dos apenados, sob a inspiração da própria igreja católica que havia instituído as prisões eclesiásticas.

Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, com predomínio da firme convicção de que a prisão poderia ser um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente.

No entanto, na segunda metade do século XIX, o otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina o pessimismo, de modo que não há muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica é tão persistente, que se pode afirmar que a prisão está em crise. Essa crise abrange sobretudo o objetivo ressocializador da pena de prisão, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz a ela refere-se à impossibilidade de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

A pena de prisão simboliza um arsenal punitivo de museu do século XVIII. Ela experimenta uma crise que está no apogeu desde a segunda metade do século XIX e perdura até os dias atuais. Não há mais confiança de que a finalidade que legitima a pena, qual seja, a ressocialização do apenado, seja um objetivo concretamente realizado pela prisão. Mas as reprovações, no entanto, se fazem somente contra as penas de prisão de curta duração, onde resta pacífica sua total inutilidade e a necessidade de adoção de substitutivos penais.

Nesse contexto, a reforma penal de 1984 (Lei n. 7.209/84), sob o comando do Ministro Francisco de Assis Toledo, tentou seguir a política criminal liberal

predominante já na segunda metade do século XX, adotando, entre outras inovações, modernas alternativas à pena privativa de liberdade, como as penas restritivas de direitos, além de revitalizar a pena de multa com o sistema dias-multa, o que se constituem em penas alternativas à pena de prisão.

Embora haja consenso de que a pena privativa de liberdade funcionou como um marco da humanização da sanção criminal até determinado momento da História, a verdade é que fracassou em seus objetivos declarados. A reformulação do sistema surgiu como uma necessidade inadiável e teve seu início com a luta de Von Liszt (1972, p. 30) contra as penas curtas privativas de liberdade e a proposta de substituição por recursos mais adequados.

Nesse contexto, uma das primeiras penas alternativas surgiu na Rússia em 1926 como sendo a “prestação de serviço à comunidade”, prevista nos artigos 20 e 30 do Código Penal soviético. No entanto, o mais bem-sucedido exemplo de trabalho comunitário foi dado pela Inglaterra com seu *Community Service Order*, que vigora desde o *Criminal Justice Act* de 1972. O êxito obtido pelos ingleses influenciou inúmeros países, que passaram a adotar o instituto, ainda que com peculiaridades distintas, como por exemplo Austrália (1972), Luxemburgo (1976), Canadá (1977), Dinamarca (1982), Portugal (1982), França (1983) e o Brasil com a reforma promovida no Código Penal em 1984 (Lei n. 7.209/84).

É muito importante destacar que a maior virtude das penas alternativas à prisão, sob todos os aspectos, tem sido a de evitar os efeitos prejudiciais da pena privativa de liberdade de curta duração, especialmente por sua característica atual *dessocializadora*.

5.2. Cominação e Aplicação das Penas Alternativas no Código Penal Brasileiro

No Brasil, a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade está estabelecida no Código Penal, que coloca à disposição do juiz para ser aplicada no momento da determinação da pena na sentença (artigo 59, IV, CP). É na dosagem da pena que o juiz deve escolher a sanção mais adequada, levando em consideração a personalidade do agente e demais elementos do artigo citado e, particularmente, a finalidade preventiva, logo natural que nesse momento processual se examine a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade.

Pela regra do Código Penal, se a pena efetivamente aplicada não for superior a quatro anos de prisão ou se o delito for culposo, estando presentes os demais pressupostos, sempre será possível ao magistrado aplicar uma pena alternativa com natureza substitutiva à pena privativa de liberdade (artigo 44, CP).

Esta técnica termina por afastar o inconveniente da discordância doutrinária sobre quais são as infrações que deverão ou poderão receber uma pena restritiva. Cabe destacar a doutrina de César Roberto Bitencourt (2003, p. 450) a este respeito:

Neste particular, parece-nos que a metodologia brasileira é absolutamente correta, conforme se verá, pois possibilita ao juiz eleger, com margem de liberdade, a pena mais adequada, assim como a substituição de uma pena de sérios efeitos negativos por outra menos dessocializadora. Não há, por outro lado, nenhum exagero na temida ampliação demasiada da discricionariedade judicial. O Direito brasileiro, como o escandinavo, mantém os limites mínimos e máximos da pena para cada delito estabelecidos expressamente na lei. Nessa modalidade de pena alternativa, a alternativa mais adequada ao delinquente, no caso concreto, uma vez que os limites serão os concretizados na sentença, correspondentes à pena privativa de liberdade de cada tipo penal, ressalvada, agora a hipótese do art. 46, §4º. O limite de duração das penas restritivas será o mesmo que teria a pena privativa de liberdade substituída (art. 55 do CP). Enfim, sempre deve haver espaço para uma ampla discricção em relação a punições mais benévolas, embora discricção similar em contrário não seja aceita.

Beccaria (1974, p. 132) já havia antecipado que “é a celeridade e a certeza da pena, mais que a sua severidade, que produz a efetiva intimidação.” Reconhece-se que a prisão não é lugar idôneo para empreender qualquer tentativa de reeducação ou tratamento terapêutico de problemas estruturais de personalidade. Segundo Gimbernát (1981, p. 117), “é um abuso de direito a imposição de qualquer pena desnecessária ou a execução desnecessariamente rigorosa.” Não se pode esquecer que os apenados que poderiam receber essa modalidade de sanção são exatamente aqueles que, em geral, não necessitam ser ressocializados após atos de violência.

O artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal⁷ estabelece os requisitos objetivos e subjetivos necessários para autorizar penas alternativas à prisão. O primeiro requisito objetivo é que a pena privativa de liberdade fixada in concreto não supere

⁷ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
 I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
 II - o réu não for reincidente em crime doloso;
 III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada a todo ao artigo pela Lei n. 9.714, de 1998). (BRASIL, 1998)

quatro anos em caso de crimes dolosos ou que se cuide de crime culposos, independentemente da pena aplicada neste último caso. Há, outrossim, como segundo requisito objetivo, que a ação criminosa não tenha se revestido de violência ou grave ameaça à pessoa. De outro lado, o primeiro requisito subjetivo consiste na exigência de que o condenado não se trata de reincidente em crime doloso. Finalmente, o segundo requisito subjetivo corresponde a um juízo de prognose de suficiência da substituição, representados pela culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do condenado, motivos e circunstâncias do fato, que sinalizem a suficiência da substituição e atendimento da finalidade preventiva especial da sanção criminal.

5.3. Espécies de Penas Alternativas no Código Penal Brasileiro

Como regra geral vigente no ordenamento jurídico, segundo a atual redação do artigo 43 do Código Penal, após a reforma produzida pela Lei Federal n. 9.714/98, são penas restritivas de direitos autônomas e substitutivas da pena privativa de liberdade: (I) prestação pecuniária, (II) perda de bens e valores, (III) limitação de fim de semana, (IV) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, (V) interdição temporária de direitos.

5.3.1. Prestação Pecuniária

Cumprir destacar para a finalidade da presente pesquisa científica a prestação pecuniária enquanto pena alternativa à prisão. Por definição legal, segundo o Código Penal, a pena de prestação pecuniária:

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (BRASIL, 1940)

Impende esclarecer que a pena de prestação pecuniária tem por finalidade reparar o dano causado por uma ação criminosa. Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt (2003, p. 460):

No entanto, a finalidade dessa sanção, segundo a dicção do texto legal, é reparar o dano causado pela infração penal. Tanto é verdade que 'o valor pago' deverá ser 'deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários' (art. 45, §1º). Teria sido mais adequado e mais técnico defini-la como 'multa reparatória', que é sua verdadeira natureza.

Resta evidente, portanto, que a prestação pecuniária destina-se à vítima ou a seus dependentes. Só, excepcionalmente, em duas hipóteses, o resultado da condenação terá outro destinatário: (I) se não houver dano a reparar ou (II) não houver vítima direta e imediata ou seus dependentes. Nesses casos, o montante da prestação pecuniária deverá ser destinado à entidade pública ou privada com destinação social. Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt (2003, p. 460) leciona:

A excepcionalidade dessa possível destinação secundária prende-se ao caráter indenizatório que referida sanção traz na sua finalidade última. Por isso, primeiro, deverá reparar o dano ou prejuízo causado à vítima ou seus dependentes, e somente na ausência destes (vítima/dependentes) ou daqueles (dano/prejuízo) o produto resultante da condenação poderá destinar-se 'a entidade pública ou privada com destinação social'.

O legislador penal é demasiadamente claro ao definir a natureza reparatória/indenizatória da prestação pecuniária, com o objetivo de indenizar o dano causado ao bem jurídico atingido por uma ação típica, antijurídica e culpável.

5.3.2. Perda de Bens e Valores

A perda de bens e valores pertencentes ao condenado é pena alternativa em favor do Fundo Penitenciário Nacional que se assemelha a forma de confisco, bem como possui como "teto" o prejuízo causado pela infração penal ou o proveito obtido pelo agente ou por terceiro, o que for mais elevado, segundo previsto no artigo 45, §3º, do Código Penal.

Embora amparada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a pena em apreço recebe severa crítica por parte da doutrina penal que a compreende como

um disfarce para odiosa pena de confisco, que está proscria do direito penal moderno, sendo essa a lição do Cezar Roberto Bitencourt (2003, p. 462):

Sob essa disfarçada e eufemística expressão 'perda de bens', a liberal Constituição Cidadã, em verdadeiro retrocesso, criou a possibilidade dessa pena. Os ilustres e democratas constituintes não tiveram a coragem de denominá-la corretamente: pena de confisco!

A despeito da polêmica doutrinária, a pena em foco atende às finalidades de prevenção geral e especial à medida em que revela para o criminoso que a vantagem econômica do crime não compensa.

5.3.3. Limitação de Fim de Semana

A limitação de fim de semana é pena alternativa caracterizada por ser uma “prisão descontínua”, que tem a intenção de evitar o afastamento do condenado de suas atividades diárias e preservar sua convivência familiar e profissional. Com o mesmo espírito de outras penas alternativas, tem por objetivo evitar a “dessocialização” do condenado, associada ao ambiente criminógeno do cárcere, sem, contudo, descurar da prevenção geral e especial.

Compreende-se como “prisão descontínua” porquanto a limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, onde poderão ser ministrados ao sentenciado cursos e palestras de caráter educativo (artigo 48, CP).

Como a obrigação de recolher-se ao cárcere por 10 horas em todos os fins de semana produz grandes transtornos psicológicos, a pena alternativa em análise garante a finalidade de prevenção geral e especial, bem como impede que os efeitos diretos e indiretos recaiam sobre a família do condenado, em especial consequências econômicas e sociais.

No entanto, há séria dificuldade na aplicação da limitação de fim de semana, uma vez que é sanção penal que deve ser cumprida em casa de albergado, sem, contudo, ter o legislador reformista considerado que elas inexistiam à época. Os anos se passaram desde a introdução da pena alternativa em apreço com a reforma de

1984, com sucessivas crises econômicos-financeiras, de modo que até hoje são poucas as cidades com casas de albergados.

Diante desse quadro desolador, evidentemente que as pretendidas casas de albergado, que têm dupla finalidade, de servir para cumprimento de penas privativa de liberdade em regime aberto e abrigar os beneficiados com pena de limitação de fim de semana, não passaram de uma carta de intenções do nosso legislador. A consequência natural da inexistência de tais estabelecimentos é a inviabilidade de aplicação dessa sanção, que a maioria dos juízes, prudentemente, a substitui por outra pena alternativa.

5.3.4. Prestação de Serviços à Comunidade ou à Entidades Públicas

A prestação de serviços à comunidade corresponde à obrigação de prestar determinada quantidade de horas de trabalho não remunerado e útil para a comunidade durante o tempo livre, em benefício de pessoas necessitadas e para fins comunitários, sendo exemplificado pelo legislador entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (artigo 46, CP).

A sanção penal em apreço não pode ser revertida em favor de entidades privadas com fins lucrativos, de modo que fica impedida a exploração de mão-de-obra gratuita e o consequente locupletamento sem a devida contraprestação. Assim, apenas instituições estatais, filantrópicas, comunitárias e de utilidade pública é que poderão se cadastrar ou conveniar para participar desse programa alternativo à pena de prisão.

Impende registrar que a execução da pena alternativa em questão também não poderá ocorrer durante a jornada normal de trabalho do sentenciado, uma vez que, sendo uma pena alternativa a contribuir para a reintegração social, impede que os efeitos diretos e indiretos recaiam sobre a família do condenado, em especial consequências econômicas e sociais. O legislador, a propósito, foi bastante categórico ao estabelecer que a pena será executada “aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho”, conforme dispõe o artigo 46, parágrafo único, do Código Penal.

Além disso, a prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida à razão de 01 (uma) hora de tarefas por dia de condenação, o que representa 30 (trinta) horas

mensais, porém, se a pena privativa de liberdade substituída for superior a um ano, o condenado poderá cumpri-la em menor tempo, nunca inferior à metade da pena de prisão fixada.

A obrigação de cumprir a prestação de serviços à comunidade, enquanto os demais membros da sociedade desfrutam do período dedicado ao descanso e ao lazer, gera algum aborrecimento, angústia e aflição no sentenciado. Esses sentimentos são inerentes à sanção penal e integram seu sentido retributivo. Ao mesmo tempo, o condenado, ao realizar essa atividade comunitária, sente-se útil ao perceber que está emprestando uma parcela de contribuição e recebe, muitas vezes, o reconhecimento da comunidade pelo trabalho realizado.

Essa circunstância leva naturalmente o sentenciado à reflexão sobre seu ato ilícito, a sanção sofrida, o trabalho realizado, a aceitação da comunidade e a escala de valores comumente aceita pela sociedade. Essa reflexão, sem dúvida, facilita o propósito de ressocialização da pena, de modo que a pena alternativa em apreço representa uma grande esperança penológica, ao manter o estado normal da vida social e profissional do indivíduo em sociedade e permitir, ao mesmo tempo, o tratamento ressocializador mínimo.

5.3.5. Interdição Temporária de Direitos

Diferentemente das outras penas alternativas consideradas genéricas, a interdição temporária de direitos é específica porque se aplica a determinados crimes, com grande potencial em relação à finalidade da pena de prevenção especial e geral.

Nesse contexto, o legislador estipulou como espécies dessa modalidade alternativa (artigo 47, CP): (I) proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; (II) proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; (III) suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; (IV) proibição de frequentar determinados lugares; (V) proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 47 do Código Penal, percebe-se que a medida repercute sensivelmente nos rendimentos do sentenciado, porquanto o crime praticado com abuso dos deveres funcionais e profissionais implicará na

suspensão da atividade profissional do apenado pelo mesmo tempo da pena de prisão substituída.

Impende mencionar que as interdições temporárias relacionadas nos incisos I e II do artigo 47 do Código Penal somente podem ser aplicadas nas hipóteses de crimes praticados com abuso ou violação dos deveres inerentes ao cargo, função, profissão, atividade ou ofício. É indispensável que o delito praticado esteja diretamente relacionado com o mau uso do direito interditado. Caso contrário, a pena violaria o direito do cidadão de desenvolver livremente a atividade lícita escolhida e, ainda, o privaria desnecessariamente do próprio sustento pessoal e de seus familiares em razão do grave reflexo econômico da medida.

Outra modalidade é a suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo, que é aplicável exclusivamente para crimes culposos de trânsito (artigo 47, III, c.c. artigo 57, CP), pelo mesmo tempo de duração da pena privativa de liberdade substituída.

Tanto no caso da proibição do exercício de cargo, função, mandato eletivo, profissão, como no caso de proibição para dirigir veículo, cumpre destacar o grande potencial preventivo especial ao impedir que o sentenciado continue a exercer determinada atividade no desempenho do qual se mostrou irresponsável e ao afastar do trânsito o motorista negligente, de modo que se estará impedindo condições que poderiam oportunizar a reincidência.

Por sua vez, a proibição de frequentar determinados lugares deverá restringir-se àquele do cometimento do crime, porém é indispensável que exista uma relação de influência criminógena com o lugar em que a infração penal foi cometida e a personalidade e/ou conduta do apenado, de modo que somente por essa razão se pretende proibir a frequência do sentenciado beneficiado pela pena alternativa em questão.

5.4. Lei de Crime Ambiental e Fomento à Política de Penas Alternativas

Em plena sintonia com o grande movimento de reforma do Código Penal iniciado com a Lei n. 7.209/84, mediante revolução causada pela aplicação de penas alternativas à prisão, o movimento prosseguiu com o advento da Lei n. 9.605/98 - Lei

de Crimes Ambientais e, em seguida, com a Lei n. 9.714/98 que deu nova redação aos artigos 43 a 46 do Código Penal.

A superpopulação carcerária, a enorme despesa pública com presídios e o fracasso da função ressocializadora da pena de prisão conduziram ao movimento internacional que justificou, inclusive no Brasil, a preferência por uma política descarcerizadora para delitos cuja pena privativa de liberdade fosse de curta duração. Com efeito, o objetivo da política em foco foi de alcançar formas alternativas para impor a sanção ao condenado, de modo a evitar, sempre que possível, a dessocialização derivada do contato com outros presos na prisão.

Na Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), a maioria dos ilícitos penais permitem a aplicação de penas alternativas, sem, contudo, descurar para outra finalidade específica desse tipo de crime, compreendida pela reparação do dano ambiental. Além de permitir a transação penal e a suspensão condicional do processo, o legislador autorizou a substituição da pena corporal por outras penas restritivas de direitos, que devem ser aplicadas em favor de ações administrativas de prevenção e, sobretudo, reparação do dano ambiental.

As penas alternativas têm natureza autônoma e substitutiva em relação à pena privativa de liberdade fixada em uma sentença penal condenatória. No entanto, cabem penas alternativas diretas nas hipóteses de aplicação imediata da pena restritiva de direitos em razão da transação penal ou até mesmo em casos de suspensão condicional do processo.

Com efeito, seja em razão da substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu em sentença penal condenatória, seja em razão da aplicação imediata da pena restritiva de direito decorrente da transação penal, seja como efeito de previsão de condição especial de suspensão condicional do processo, a pena alternativa deve ser vista sempre como medida despenalizadora capaz de punir o infrator e recuperar o meio ambiente.

Difilmente haverá a aplicação da pena privativa de liberdade em casos de crimes ambientais e, neste tema, prevalecerá, sem dúvida, a aplicação de medidas e penas alternativas com grande potencial de benefício a ações de reparação a danos ambientais.

5.5. Cominação e Aplicação das Penas Alternativas na Lei de Crime Ambiental

5.5.1. Considerações Gerais

No artigo 7º da Lei n. 9.605/98⁸, o legislador enumerou as condições de aplicação das penas restritivas de direitos para crimes ambientais, sendo que o *caput* repete a disposição contida no artigo 44 do Código Penal ao indicar que as penas alternativas são autônomas e substitutivas em relação à pena de prisão. Com efeito, as penas restritivas de direitos são aplicáveis de forma isolada em substituição à pena-prisão, deixando claro o legislador que não são penas acessórias que meramente complementam penas privativas de liberdade.

Basta que estejam presentes simultaneamente as duas condições do artigo 7º, inciso I e II, da Lei de Crime Ambiental para que se torne aplicável as penas alternativas. Assim, a aplicação das penas restritivas de direitos nesses casos depende somente que (I) se trate de crime culposo ou doloso com aplicação de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos e que (II) haja um prognóstico de suficiência de reprovação mensurado a partir da culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do condenado, motivos e circunstâncias.

Ademais, há referência na doutrina⁹ de que, diferentemente do Código Penal, não é condição para penas alternativas em crimes ambientais a ausência de reincidência dolosa, como está prevista no artigo 44, inciso II, da Lei Substantiva Penal, exatamente porque não houve repetição do referido inciso no artigo 7º da Lei de Crimes Ambientais.

Impende anotar que crimes ambientais não possuem como elementar do tipo “violência ou grave ameaça à pessoa”, sendo provavelmente essa a razão para o legislador não ter repetido a ausência da citada condição no artigo 7º da Lei n.

⁸ Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. (BRASIL, 1998)

⁹ Vale anotar que não se exige ausência de reincidência, tal qual previsto no artigo 44, II, do Código Penal. Dessa forma, a reincidência, em princípio, não inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não obstante possa vir a ser valorada pelo juiz no contexto dos antecedentes, de acordo com o disposto no inciso II.

9.605/98 como o fez o artigo 44, I, do Código Penal, cuja circunstância neste caso impede a aplicação de penas alternativas.

Por sua vez, ainda segundo o artigo 44, inciso I, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 9.714/98, as penas restritivas de direitos substituem pena privativa de liberdade quando esta não for superior a quatro anos. Verifica-se, neste particular, uma diferença do Código Penal com o artigo 7º, inciso I, da Lei n. 9.605/98, porquanto nesta lei especial há referência expressa a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos. Em resumo, a Lei de Crime Ambiental não possibilitaria a substituição se a pena for igual a quatro anos.¹⁰

Quanto à regra do parágrafo único do artigo 7º da Lei de Crimes Ambientais, cumpre esclarecer que não há controvérsia, uma vez que ele repete fundamentalmente a mesma regra do artigo 55 do Código Penal, compreendida na assertiva de que a pena restritiva de direito terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

5.5.2. Espécies de Penas Alternativas para Pessoa Física

O artigo 8º da Lei Federal n. 9.605/98 enumera expressamente as espécies de penas restritivas de direitos aplicáveis a pessoas naturais. Em comparação com o artigo 43 do Código Penal (com as modificações introduzidas pela Lei n. 9.714/98), verifica-se duas modalidades diferentes: a suspensão parcial ou total das atividades e o recolhimento domiciliar. Ademais, o artigo 43 do Código Penal exhibe, entre as penas restritivas de direitos, a perda de bens e valores e a limitação de fim de semana, as quais não se acham previstas na Lei n. 9.605/98.

Impende anotar que o artigo 79 da Lei de Crimes Ambientais dispõe que a esta se aplica subsidiariamente as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal, de modo que as mencionadas leis devem ser interpretadas complementarmente desde que não haja conflito.

¹⁰ Apesar disso, há doutrina defendendo que deve ser evitada uma interpretação precipitada e que caberia prestigiar uma interpretação sistemática homogênea para afastar tratamentos díspares. Neste sentido: “Assim, diante da divergência apontada, inclinamo-nos pela prevalência da previsão normativa inscrita no art. 44, I, do CP, possibilitando, destarte, em obséquio à integração dos sistema de aplicação das penas alternativas, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos casos em que houver condenação a pena igual (e não apenas inferior) a quatro anos”. (DINO NETO; BELLO FILHO; DINO, 2011, p. 72)

5.5.2.1. Prestação de Serviços à Comunidade

O legislador (Lei n. 9.605/98) previu a pena alternativa em foco com a seguinte redação:

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível. (BRASIL, 1998)

A lei procurou expressamente adequar tal espécie de pena à finalidade precípua da proteção ambiental, mediante regra clara que impõe prestação de atividade voltada para a promoção do meio ambiente sadio. Isso está em total harmonia com o artigo 225 da Constituição que contém o princípio constitucional da reparação do dano ambiental, cuja força normativa permitiria a mesma interpretação ainda que não houvesse tal regra expressa.

Diante da falta de previsão do período de execução das tarefas, aplica-se, por força do artigo 79 da Lei n. 9.605/98, o disposto no artigo 46, §3º, do Código Penal, de modo que o cumprimento da pena não poderá prejudicar a jornada normal de trabalho do sentenciado.

A prestação de serviço deverá ser realizada em parques e jardins públicos ou em unidades de conservação. Os dois primeiros referem-se a espaços verdes urbanos e as unidades de conservação são espaços territoriais especialmente protegidos, incluindo suas águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, *ex vi* artigo 2º da Lei n. 9.985/2000.

O importante é destacar que a prestação de serviço à comunidade na Lei de Crimes Ambientais tem necessariamente uma relação umbilical vinculada à ideia de promoção da boa qualidade do meio ambiente. Portanto, de modo diverso da regra geral de prestação de serviços à comunidade alocada no Código Penal, cumpre observar que a pena alternativa em foco deve obrigatoriamente atender à finalidade específica de proteção ambiental que permeia o subsistema punitivo da Lei n. 9.605/98. Nesse sentido, salutar o ensinamento da doutrina:

“Por outra face, a restauração da coisa danificada prevista no preceito em comento não constitui, a nosso ver, modalidade de prestação de serviços

autônoma a ser imposta independentemente da execução de tarefas gratuitas. Havendo dano a coisa particular ou pública, tombada ou não, e sendo possível a reparação, conforme explicitado em laudo pericial, esta deve integrar a pena de prestação de serviço à comunidade. Atende-se, dessa forma, a finalidade precípua do direito ambiental, qual seja a prevenção e conservação do meio ambiente. (DINO NETO; BELLO FILHO; DINO, 2011, p. 76)

Nota-se, portanto, que há uma determinação legal nos casos de crimes ambientais de utilização da prestação de serviços à comunidade como pena autônoma vinculada expressamente à reparação do meio ambiente, o que nesse ponto se diferencia da regra geral do Código Penal para a mesma pena.

5.5.2.2. Interdição Temporária de Direitos

Distintamente da interdição temporária de direito do Código Penal, a Lei n. 9.605/98 previu a pena em foco com a seguinte redação:

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos. (BRASIL, 1998)

O Código Penal previu no artigo 47 como penas de interdição temporária de direitos: proibição do exercício do cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo (inciso I); proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do Poder Público (inciso II); suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo (inciso III), proibição de frequentar determinados lugares (inciso IV) e proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos (inciso V).

A questão a desvendar é saber se caberia a aplicação das hipóteses específicas previstas nos incisos I e II do artigo 47 do Código Penal na Lei de Crimes Ambientais. Isto porque a complexidade da realidade fenomênica permite imaginar que um infrator pode cometer um crime ambiental em flagrante abuso de direito no exercício de cargo ou profissão. Neste caso, desde que a pena guarde adequação para reprovação da conduta criminosa, a doutrina leciona ser perfeitamente possível, apesar do silêncio da lei ambiental, senão vejamos:

A questão é saber se, na omissão da Lei Ambiental acerca da proibição de exercício de função pública como modalidade de interdição temporária de direito, poderá ser imposta tal restrição, nessa segunda hipótese figurada. Entendemos que sim. É que o silêncio da Lei Ambiental não afasta a força cogente do art. 56 do Código Penal, que determina a incidência das penas de interdição previstas nos incisos I e II do art. 47, do CP, 'para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes'. Frise-se, por ser relevante: todo crime, ou seja, previsto ou não na lei penal codificada. Demais disso, não existe conflito entre a regra do art. 10 e aquelas previstas no arts. 47 e 56 do Código Penal. Há, sim, lacuna na primeira, que pode ser suprida mediante a aplicação subsidiária da lei penal codificada, conforme autorização inserta no art. 79. Assim, operando-se a substituição pela pena restritiva de direitos, a aplicação das sanções dos incisos I e II do art. 47, do CP, revela-se admissível. (DINO NETO; BELLO FILHO; DINO, 2011, p. 76)

Ademais, a interdição temporária do direito de contratar com o Poder Público, receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações dirige-se exclusivamente à pessoa física, já que, para a pessoa jurídica, a lei reservou previsão específica no artigo 22, III, da Lei n. 9.605/98.

5.5.2.3. Suspensão Parcial ou Total de Atividades

O legislador previu a pena alternativa em foco com a seguinte redação: "Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais." A redação do dispositivo é deficiente, pois não esclarece quais atividades deverão ser suspensas, nem quais prescrições legais que, sendo descumpridas, ensejam a medida.

Apesar disso, a doutrina¹¹ esclarece que a pena de suspensão de atividades deve relacionar-se com o fato punível resultante de tarefas rotineiras, habituais ou permanentes do agente criminoso, com desrespeito às leis ou regulamentos ambientais, da qual resulte em algum crime ambiental, hipótese que caberá a suspensão parcial ou total da atividade.

¹¹ "Para assegurar coerência à norma, ficamos com a segunda opção. A sanção penal em tela poderá ser aplicada, dессarte, nos casos em que o infrator desenvolva, em caráter habitual ou permanente, atividade da qual resulte um dos tipos penais descritos no capítulo V, em face de descumprimento de prescrições legais ou regulamentares referentes à proteção do meio ambiente. A suspensão poderá atingir total ou parcialmente o espectro de atividades do sujeito, dependendo da natureza das mesmas e seu reflexo sobre o bem tutelado, bem como da gravidade da infração". (DINO NETO; BELLO FILHO; DINO, 2011, p. 81)

Com efeito, a pena em foco deve ter um mínimo de efetividade possível, motivo pelo qual deverá atingir o ramo de atividade da pessoa condenada do qual tenha resultado na prática de crime ambiental. A propósito, a modalidade de pena em análise será mais adequada quando estivermos diante de crime permanente, uma vez que a pena alternativa terá o condão de cessar a atividade danosa ao meio ambiente e a perpetuação do dano.

Na maior parte dos casos, entretanto, cumpre admitirmos que a pena de suspensão de atividades terá pouca ou nenhuma eficiência, porquanto somente poderá ser exigida após o trânsito em julgado da condenação pelo crime ambiental, sendo mais adequado o manejo de ação civil pública com pedido liminar para o alcance da imediata cessação da atividade nociva.

5.5.2.4. Prestação Pecuniária

O legislador previu a pena alternativa em foco com a seguinte redação na Lei de Crimes Ambientais:

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator. (BRASIL, 1998)

O dispositivo em foco tem redação essencialmente muito semelhante ao artigo 45, §1º, do Código Penal¹², com redação dada pela Lei n. 9.714/98, que prevê a mesma pena alternativa. Em ambos os casos, a prestação pecuniária é uma pena equivalente à “multa reparatória”, que está presente expressamente em outros casos

¹² Art. 45. [...]

§1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei n. 9.714/98) (BRASIL, 1940)

no ordenamento jurídico brasileiro, sendo oportuno citar o Código de Trânsito Brasileiro¹³ e o Código de Processo Penal¹⁴.

A despeito da semelhança, no âmbito de ilícitos penais ambientais, a prestação pecuniária inicia um novo paradigma relativo à destinação do recurso derivado de sua aplicação. Isso porque, no campo da responsabilidade civil por lesão a bem difuso como é o meio ambiente, cumpre rememorar que o produto da reparação em pecúnia deverá ser destinado ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, justamente em razão do caráter difuso do bem lesado.

Resta evidente, porém que o legislador desconsiderou a natureza difusa do bem jurídico tutelado quando afirmou no artigo 12 da Lei n. 9.605/98 que a destinação da prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da vítima ou entidade com finalidade social. Com efeito, a vítima em praticamente todos os crimes ambientais será sempre toda a coletividade e em alguns casos, simultaneamente e indiretamente, também o proprietário ou possuidor.

Nesse sentido, cumpre destacar a lição de Nicolao Dino Neto, Ney Bello Filho e Flávio Dino (2011, p. 83) em obra específica, senão vejamos:

Sendo assim, destinar prestação pecuniária diretamente à vítima, e somente a ela, poderá implicar descaracterização do sujeito passivo direto de grande parte das infrações penais ambientais, já que o meio ambiente é, por excelência, um bem jurídico difuso, de natureza transindividual e indivisível.

É exemplo da questão posta o crime de destruição de floresta em reserva legal situada no interior de propriedade rural privada (artigo 50, Lei n. 9.605/98). Nesta hipótese, cabe admitir que, muito embora se trata de dano a floresta integrante da propriedade, as normas ambientais não são arquitetadas para tutelar o titular do domínio privado, e sim para tutelar direito humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos.

¹³ Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no §1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

§1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.

§3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado. (BRASIL, 1997)

¹⁴ Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008) (BRASIL, 1941)

O interesse do proprietário no exemplo oferecido, compreendido em obter o ressarcimento do patrimônio, é secundário frente ao interesse de toda a coletividade no que se refere à promoção e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O juízo de ponderação dos interesses, à luz do princípio da razoabilidade, deve conduzir o hermenêuta a admitir a coexistência necessária do interesse da coletividade e eventual do interesse do particular, por ocasião da aplicação da prestação pecuniária derivada de crimes ambientais.

Lado outro, em harmonia com a natureza reparatória da prestação pecuniária, é importante destacar que se impõe a dedução do montante pago na jurisdição criminal do valor de eventual reparação civil a que for condenado o infrator na jurisdição cível, desde que, é claro, se tratem dos mesmos beneficiários.

5.5.2.5. Recolhimento Domiciliar

A Lei n. 9.605/98 previu o recolhimento domiciliar com a seguinte redação:

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória. (BRASIL, 1998)

De início, embora o recolhimento domiciliar conste como pena descaracterizada na Lei n. 9.605/98, desperta a atenção a circunstância de que a mesma pena alternativa tenha sido vetada na reforma do Código Penal decorrente da Lei n. 9.714/98.

É medida despenalizadora que exige elevado grau de disciplina e responsabilidade do infrator, o qual deverá recolher-se, nos dias e horários de folga, em sua residência, reservado o direito de poder trabalhar e frequentar cursos sem qualquer vigilância. Além disso, não se confunde com a limitação de fim de semana prevista no artigo 48 do Código Penal, pois nesta última haverá obrigação de permanecer 5 horas em casa de albergado nos sábados e domingos, onde o infrator ficará sujeito a participar de atividades educativas nesse período.

Cumprido anotar, outrossim, que a pena de recolhimento domiciliar apresenta finalidade de prevenção especial e geral muito frágil, uma vez que não possui caráter

aflitivo mínimo e desconsidera mecanismos de controle estatal acerca de seu cumprimento. A propósito, o mencionado argumento se converteu no principal fundamento de veto da pena em análise por ocasião da Lei n. 9.714/98 que reformou penas restritivas de direitos no Código Penal.

5.6. Espécies de Penas Alternativas para Pessoas Jurídicas

A responsabilização criminal da pessoa jurídica pelo cometimento de crimes ambientais está prevista expressamente na Constituição em seu artigo 225, §3º, que assim dispõe: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

E essa previsão tomou corpo na Lei n. 9.605/98, que previu, no seu artigo 3º, que “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade” (BRASIL, 1998), ainda estabelecendo, no seu parágrafo único, que “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.” (BRASIL, 1998)

Importante consignar que as Cortes Superiores reconhecem na atual conjuntura a constitucionalidade da responsabilidade penal das pessoas jurídicas pelo cometimento de crimes que tutelam o meio ambiente, bem jurídico de natureza coletiva, na forma dos precedentes a seguir colacionados:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. HABEAS CORPUS PARA TUTELAR PESSOA JURÍDICA ACUSADA EM AÇÃO PENAL. ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE RELATOU a SUPOSTA AÇÃO CRIMINOSA DOS AGENTES, EM VÍNCULO DIRETO COM A PESSOA JURÍDICA CO-ACUSADA. CARACTERÍSTICA INTERESTADUAL DO RIO POLUÍDO QUE NÃO AFASTA DE TODO A COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA ORDEM DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I - Responsabilidade penal da pessoa jurídica, para ser aplicada, exige alargamento de alguns conceitos tradicionalmente empregados na seara criminal, a exemplo da culpabilidade, estendendo-se a elas também as medidas assecuratórias, como o habeas corpus.

II - Writ que deve ser havido como instrumento hábil para proteger pessoa jurídica contra ilegalidades ou abuso de poder quando figurar como corré em

ação penal que apura a prática de delitos ambientais, para os quais é cominada pena privativa de liberdade.

III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada.

IV - Ministério Público Estadual que também é competente para desencadear ação penal por crime ambiental, mesmo no caso de curso d'água transfronteiriços.

V - Em crimes ambientais, o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, com conseqüente extinção de punibilidade, não pode servir de salvo-conduto para que o agente volte a poluir. VI - O trancamento de ação penal, por via de habeas corpus, é medida excepcional, que somente pode ser concretizada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegitimidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. VII - Ordem denegada." (STF, 2008, p. 167-185, grifo nosso)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA.

1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, "O art. 225, §3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação." (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014).

2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte.

3. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, 2015)

Nesta toada, o artigo 21 da Lei Federal n. 9.605/98 enumera "as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º", sendo elas "I - multa; II - restritivas de direitos e III - prestação de serviços à comunidade".

Resta claro que, caso o réu seja pessoa física/natural, a própria Lei de Crime Ambiental prevê a possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por motivos de política criminal, porém, caso o réu seja pessoa jurídica/moral, referida substituição é compulsória em razão da impossibilidade material da imposição da pena corporal.

A pena de multa, seja para pessoa física, seja para pessoa jurídica, sempre terá aplicação isolada ou cumulativa, a depender da pena de prisão fixada, sendo importante salientar que terá tratamento normativo homogênea tanto em um caso como em outro, sem qualquer distinção em razão da natureza da pessoa acusada por crime ambiental.

Por sua vez, o legislador listou expressamente no artigo 22 as penas restritivas de direitos aplicáveis para pessoas jurídicas, senão vejamos: (I) suspensão parcial ou total das atividades, (II) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e (III) proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções e doações.

Em particular para a pena de suspensão parcial ou total das atividades de pessoa jurídica, cumpre anotar que são aplicáveis e úteis todas as considerações expendidas nesta pesquisa com relação à idêntica pena prevista para o caso de pessoa física. O artigo 22, §1º, da Lei n. 9.605/98 é enfático ao afirmar que “a suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente”. Percebe-se ser cabível a pena em foco para reprimir a atividade rotineira e habitual desenvolvida pela pessoa jurídica com violação a normas ambientais.

Com efeito, a aplicação da pena de suspensão parcial ou total das atividades dependerá da falta de regularização ambiental da atividade até a prolação da sentença, o que legitima sua aplicação enquanto defesa do meio ambiente. Do contrário, caso a pessoa jurídica demonstre no curso da instrução ter regularizado a atividade ilícita narrada na denúncia, será mais oportuno a aplicação de outra pena alternativa. A respeito da regularização da atividade após sentença definitiva, são válidos novamente as lições de Nicolao Dino Neto, Ney Bello Filho e Flávio Dino (2011, p. 100):

Acentue-se que mesmo que o réu venha, após a condenação transitada em julgado, a se adequar às disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente”, a suspensão imposta deve ser fielmente observada, ante a imutabilidade da coisa julgada. Situação diversa deve ocorrer se o réu provar a citada adequação ainda no curso da instrução criminal, quando então será mais indicada a aplicação de outra pena, inclusive à vista da possibilidade de a pena de suspensão gerar prejuízos sociais que venham ser, se possível, evitados, mormente no que tange ao desemprego.

Sem que exista grande diferença da pena de suspensão total ou parcial de atividade, a pena de interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, segundo disposto no artigo 22, §2º, da Lei n. 9.605/98 será “aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar”. Como se nota, a pena em apreço é apenas mais enfática e específica ao expressamente referir-se, por exemplo, à possibilidade de interdição de estabelecimento ou obras (que podem ser subentendidas como “atividades”).

A pena para pessoa jurídica compreendida pela proibição de contratar com o Poder Público possui as mesmas características daquela outra com idêntico conteúdo que é aplicável para pessoas físicas, com a diferença de que para pessoa jurídica a restrição não poderá exceder o prazo de dez anos, *ex vi* artigo 22, §3º, da Lei n. 9.605/98.

Por sua vez, merece destaque a descrição específica da Lei n. 9.605/98 relativa a penas de prestação de serviço à comunidade aplicáveis para pessoas jurídicas, a saber:

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:
I - custeio de programas e de projetos ambientais;
II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
III - manutenção de espaços públicos;
IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. (BRASIL, 1998)

Totalmente em consonância com princípios constitucionais ambientais da prevenção e reparação e com o princípio constitucional da própria moralidade administrativa, nota-se que a prestação de serviço à comunidade aplicável a pessoa jurídica guarda vínculo obrigatório com o fomento de atividades relativas à prevenção e reparação de dano ambiental.

No caso de custeio de programas e de projetos ambientais, a sentença condenatória deverá atentar especialmente para a definição clara e expressa da quantia total a que deverá a pessoa jurídica suportar até para possibilitar eventual inconformismo do réu em sede de recurso. De outro lado, competirá ao Juízo da Execução Penal definir quais serão os projetos ou programas ambientais custeados em consequência da pena em apreço.

A execução de obras de recuperação de áreas degradadas tem aplicação quando a pessoa jurídica é condenada por crime ambiental cujo resultado naturalístico tenha sido a degradação ao meio ambiente. No entanto, cabe advertir que essa obrigação já é efeito extrapenal da condenação (artigo 91, I, CP), de modo que seria mais benéfico aplicar outras penas alternativas com o fim de evitar a total elisão da finalidade retributiva da sanção penal.

A manutenção de espaços públicos abrange bens de uso comum do povo quanto os de uso especial pela própria administração, com exclusão de bens públicos destinados à utilização temporária e exclusiva por particulares.

A pena de contribuição a entidades ambientais ou culturais públicas é uma prestação eminentemente pecuniária, porém o artigo 23 da Lei n. 9.605/98 não fixou os critérios que devem servir de parâmetro ao juiz para a definição da obrigação de pagar em questão. A solução é aplicar a analogia com o artigo 12 da mesma lei que estipula para prestação pecuniária aplicável a pessoa física contribuição que variável entre 01 e 360 salários mínimos. Outrossim, o artigo 23, inciso IV, limita como beneficiário da prestação em questão somente entidades ambientais ou culturais públicas, excluindo-se o benefício para entidades privadas.

PARTE IV - DESTINAÇÃO SOCIOAMBIENTAL DE VALORES DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DERIVADAS DE CRIMES AMBIENTAIS

1. Destinação Ambiental de Penas Alternativas em Crimes Ambientais

1.1. Aplicação Vinculada de Penas Alternativas à Tutela do Meio Ambiente

A Conferência de Estocolmo em 1972 e todos os outros eventos internacionais promovidos pela ONU que se sucederam foram responsáveis pela paulatina construção axiológica do *direito humano ao meio ambiente*, derivado do primado ético universal do valor da *dignidade da pessoa humana*.

As conferências internacionais contribuíram para que as Constituições de Estados reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental entre os direitos sociais do Homem, o que na prática impõe aos Estados o dever fundamental de construção de políticas públicas capazes de concretizar tais direitos e conciliá-los com o desenvolvimento econômico.

É nesse sentido que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no Brasil um novel direito humano em seu artigo 225 asseverando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No mesmo período em que floresce do direito ambiental, a política criminal liberal internacional, predominante na segunda metade do século XX, apontava o fracasso das finalidades que legitimaram a pena de prisão, de modo que a reforma penal de 1984 (Lei n. 7.209/84) adotou modernas alternativas à pena privativa de liberdade, compreendidas basicamente por penas restritivas de direitos.

Aliada à imposição prevista na Lei Maior de tutela penal ao direito humano ao meio ambiente (artigo 225, §3º, CF¹⁵), ficou estabelecido na Lei Federal n. 9.605/98

¹⁵ Art. 225. [...]

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

como regra geral que caberá obrigatoriamente ao Poder Judiciário o dever de promover a finalidade precípua da proteção ambiental em processos de crimes ambientais em que houver aplicação de medida e pena alternativa, seja como pena substituta para a prisão, seja como aplicação imediata por transação penal.

O legislador previu, explicitamente, uma regra de ouro de promover a finalidade da proteção ambiental, por exemplo, para o caso da pena alternativa de prestação de serviço à comunidade em relação a pessoas físicas, compreendida no artigo 9º da Lei Federal n. 9.605/98 como sendo “atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.”

Quando tratou da prestação de serviços à comunidade em relação a pessoas jurídicas, o legislador estabeleceu, de igual maneira, o mesmo vínculo obrigatório entre referida pena alternativa e a tutela do meio ambiente, que neste caso deve ser compreendida, segundo o artigo 23 da Lei n. 9.605/98, como sendo: “(I) - custeio de programas e de projetos ambientais; (II) - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; (III) - manutenção de espaços públicos; (IV) - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas”.

Ao regular a destinação de valores arrecadados com o pagamento de multas por infração administrativa ambiental, houve repetição expressa do citado vínculo obrigatório do recurso arrecadado em favor do meio ambiente, senão vejamos o artigo 73 da Lei n. 9.605/98:

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei n. 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto n. 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador. (BRASIL, 1998)

Com efeito, há regra estabelecida expressamente para aplicação de medidas e penas alternativas ambientais em benefício de finalidade precípua de tutela do meio ambiente na Lei n. 9.605/98, tal como referido para a pena de prestação de serviço à comunidade de pessoas físicas e jurídicas e, igualmente, quanto à destinação de multas decorrentes de infração administrativa ambiental.

De outro lado, especificamente em relação à pena alternativa de prestação pecuniária, verifica-se que a Lei Federal n. 9.605/98 previu a pena alternativa em foco com a seguinte redação:

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator. (BRASIL, 1998)

O dispositivo tem redação essencialmente semelhante ao artigo 45, §1º¹⁶, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 9.714/98, aplicável a qualquer delito comum, sendo prevista a mesma pena alternativa para crimes ambientais sem nenhuma diferença substancial daquela para crimes comuns, especialmente quanto à destinação genérica dos valores arrecadados para a vítima ou entidade social.

Uma interpretação superficial e isolada do referido comando da Lei de Crimes Ambientais em questão pode gerar uma interpretação de que, para a pena alternativa da espécie prestação pecuniária, não haveria obrigação de destinação dos valores para efetivo custeio de ações a favor do bem ambiental lesado.

Não é essa a interpretação conforme a Constituição e outras Leis.

1.2. Atual Crise Fiscal e Efeito para Prevenção e Reparação do Ambiente

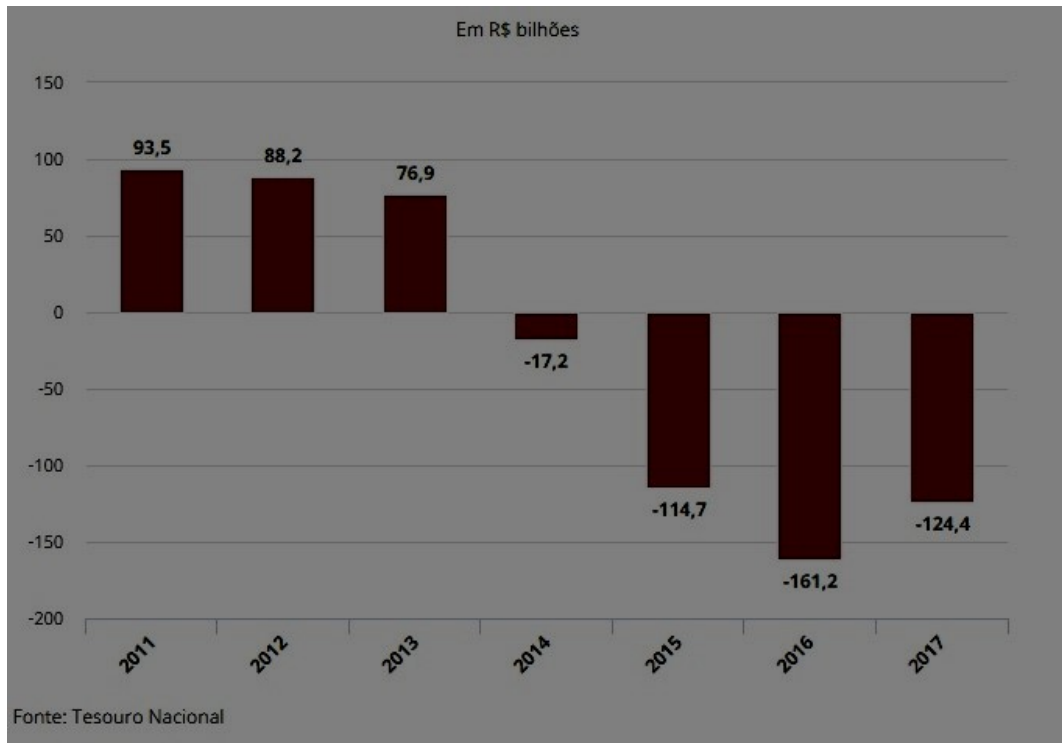
Assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ainda é um desafio para a sociedade de risco contemporânea, o que impõe aos Estados construção eficiente de políticas públicas com finalidade precípua de proteção, preservação e reparação do meio ambiente.

¹⁶ Art. 45. [...]

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei n. 9.714, de 1998) (BRASIL, 1940)

O governo necessita aplicar elevados investimentos em tecnologias para prevenção e reparação ao dano ambiental e suportar elevado gasto com recursos humanos para fiscalização de atividade potencialmente poluidoras. É nesse panorama que o Brasil experimentou em 2017 o 4º ano seguido de déficit fiscal, em que as despesas superaram o que foi arrecadado com tributos, senão vejamos:

Figura 1 - Gráfico



Fonte: MARTELLO, 2018.

É seguro concluir que a conjuntura fiscal obriga o governo a “apertar o cinto” e “bloquear gastos discricionários” (aqueles passíveis de cortes). Por conta disso, alguns serviços públicos foram afetados, como são exemplos a emissão de passaportes - que chegou a ser paralisada -, além de recursos para as faculdades, para a fiscalização do trabalho escravo e, inclusive, para a fiscalização ambiental.

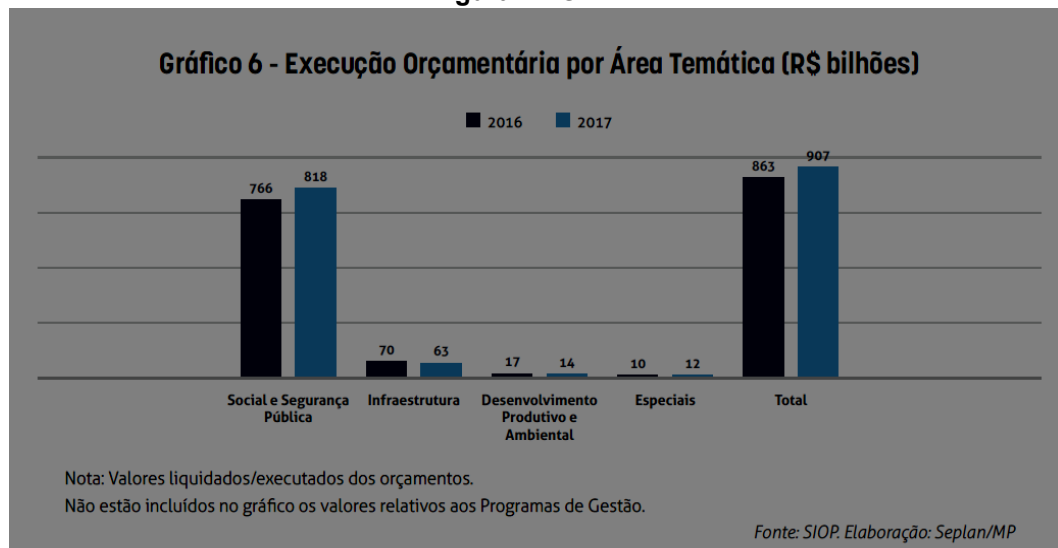
Apenas para ilustrar, a proporção de investimento do PIB em 2017 ficou em 15,6%, sendo esta a menor taxa da série do IBGE. Destaca-se que: “Quatro anos seguidos de queda e a taxa de investimento atingiu o menor nível, no ano de 2017,

em relação à toda a série que a gente tem calculado desde 1996”, disse claramente a coordenadora de Contas Nacionais do IBGE, Rebeca Palis¹⁷.

Evidentemente, a crise fiscal é mola propulsora de uma política de austeridade do governo e impõe logicamente a diminuição de investimentos em políticas públicas em geral, inclusive ambientais, provocando por consequência uma competição interna entre todas as políticas sociais existentes (ex.: saúde, segurança, meio ambiente, etc.), as quais disputam poucos recursos à disposição.

Neste cenário, o orçamento para determinadas ações de governo, sobretudo para o meio ambiente, não tem a mesma prioridade do que outras importantes demandas da sociedade (exemplo: saúde, educação, infraestrutura, etc.). A propósito, segue gráfico do Relatório de Avaliação do PPA - Ano Base 2017¹⁸ ilustrando o decréscimo de investimento ambiental em relação a 2016:

Figura 2 - Gráfico



Fonte: BRASIL, 2017.

¹⁷ JORNAL NACIONAL. **Participação do investimento no PIB é a menor da série do IBGE: 15,6%**. G1, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/03/participacao-do-investimento-no-pib-e-menor-da-serie-do-ibge-156.html>. Acesso em: 18 maio 2018.

¹⁸ BRASIL. **Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual 2016-2019, ano-base 2017, vol. I**. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/noticias/abertura-do-monitoramento-tematico-do-ppa-2017>. Acesso em: 18 maio 2018.

Destaca-se, portanto, que a política pública de meio ambiente é diretamente afetada pela profunda crise fiscal e econômica em evidência no Brasil, uma vez que a economia fragilizada provoca uma natural competição interna entre todas as políticas públicas existentes (ex.: saúde, educação, segurança, meio ambiente, etc.), especialmente quanto à divisão dos poucos recursos públicos arrecadados.

Essa conjuntura enfraquece, sem dúvida nenhuma, a função do Poder Público na promoção da defesa do meio ambiente e explica, por exemplo, o “porquê” jornais do mundo publicaram no final de 2016, tendo como fonte o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), manchete internacional sobre a Amazônia Legal: “Desmatamento em 2016 aumenta 29% em relação a 2015” (CHIARETTI, 2016). A notícia, embora por si preocupante, não vinha sozinha, pois, nos últimos quatro anos, teria sido a terceira vez que o desmatamento aumentava na região amazônica.

A conjuntura fiscal do Brasil, portanto, é uma realidade que fortalece a premente necessidade de que o sistema de justiça padronize uma política institucional destinada a reverter valores especificamente em favor do meio ambiente, quando tenham origem na prestação pecuniária oriunda de crimes ambientais.

Dessa forma, a prestação pecuniária ambiental, cuja natureza prática é de “multa reparatória”, seria aplicada como instrumento diferencial de acesso à justiça, sob a perspectiva de fomento do direito humano à prevenção, preservação e reparação a dano ambiental, no Brasil e especialmente no Estado de Rondônia.

1.3. Interpretação da Lei n. 9.605/98 à luz do artigo 225 da Constituição Federal

Nesse contexto de crise, a Lei Federal n. 9.605/98 previu a pena alternativa de prestação pecuniária com a seguinte redação:

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator. (BRASIL, 1998)

Como referido antes, o dispositivo tem redação semelhante ao artigo 45, §1^o¹⁹, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 9.714/98, aplicável a qualquer delito comum, de modo que, aparentemente, não haveria nenhuma diferença substancial entre crimes comuns e ambientais, especialmente quanto à destinação genérica dos valores arrecadados para a vítima ou entidade social.

No entanto, o sistema de justiça tem relevante responsabilidade em assegurar que os valores decorrentes das penas alternativas de tutela penal do meio ambiente tenham como destino exclusivo o efetivo custeio de ações ambientais.

É do artigo 225 da Constituição Federal que ressaí um discurso legítimo de que medidas e penas alternativas de crimes ambientais devam servir como instrumentos de acesso à justiça, mediante promoção do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo fundamental que o sistema de justiça aplique penas alternativas atinentes a crimes ambientais, de modo vinculado e exclusivo, em favor de ações de preservação e reparação a dano ambiental.

Faz-se necessário assinalar que, para ilícitos penais ambientais, cujo bem jurídico segue princípios constitucionais da prevenção e da reparação do dano, a prestação pecuniária nesse caso tem obrigatoriamente um novo parâmetro ético-axiológico relativo à destinação do recurso derivado de sua aplicação.

A toda evidência, no campo da responsabilidade civil por lesão a bem difuso como é o meio ambiente, cumpre rememorar que vítima é sempre a “sociedade”. Desse modo, considerando que o dano ambiental tem como vítima primária a sociedade, os valores devem ter aplicação vinculada a ações de prevenção ou reparação ambiental, uma vez que, justamente em razão do caráter difuso do bem jurídico tutelado, tem a própria sociedade como vítima do crime ambiental.

É seguro concluir que a sociedade, enquanto vítima de um dano ambiental, somente se beneficiará com a prestação pecuniária, derivada de ilícito ambiental, se houver a aplicação dos valores em ações de prevenção e reparação dele.

¹⁹ Art. 45. [...]

§1º. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) (BRASIL, 1940)

A interpretação extrai-se da leitura atenta ao artigo 12 da Lei n. 9.605/98, que dispôs expressamente na parte final do comando que “**o valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.**” (grifo nosso)

Ora, eventual condenação judicial do infrator para reparação civil do dano ambiental será regida obrigatoriamente pela Lei n. 7.347/85, que dispõe sobre ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e outros bens difusos. Nesse caso, o artigo 13 da referida lei consta a seguinte redação:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, **sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.** (BRASIL, 1985, grifo nosso)

Há claramente vinculação entre os recursos obtidos com as condenações judiciais à reparação civil e o próprio bem jurídico lesado. Desse modo, se o dano causou lesão ao meio ambiente, logicamente o valor obtido deverá repará-lo.

Assim sendo, levando em consideração o disposto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, a interpretação sistemática impõe que somente será possível a compensação ventilada na parte final do artigo 12 da Lei n. 9.605/98 quando o valor obtido com a prestação pecuniária correlata tiver se destinado à reparação do dano ambiental.

Não haveria sentido entender, por exemplo, que o valor da prestação pecuniária de crime ambiental revertido para “Fundo de Saúde Pública” pudesse, enquanto forma de “multa reparatória” que é, compensar-se com a reparação do dano ambiental atinente à responsabilidade civil definida em ação civil pública ambiental.

Caso ocorresse referida compensação entre bens jurídicos distintos (saúde e ambiente), haveria uma violação flagrante à vinculação exigida pelo artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e, principalmente, ofensa direta ao princípio constitucional da reparação do dano ambiental previsto no artigo 225, §3º, da Constituição Federal.

A interpretação sistemática do artigo 225, §3º, da Lei Maior, com o artigo 12 da Lei n. 9.605/98 e com o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 impõe ao Poder Judiciário a conclusão de que os recursos obtidos com prestação pecuniária aplicada em crime ambiental devam ser obrigatoriamente destinados a ações ambientais.

É importante destacar que essa interpretação se confirma, outrossim, a partir da leitura do regulamento do artigo 13 da Lei n. 7.347/85, instrumentalizado pelo Decreto n. 1.306 de 09 de novembro de 1994, o qual no artigo 7º expressa a vinculação entre o recurso da reparação civil e sua destinação em favor do bem jurídico lesionado:

Art. 7º Os recursos arrecadados serão distribuídos para a efetivação das medidas dispostas no artigo anterior **e suas aplicações deverão estar relacionadas com a natureza da infração ou de dano causado**. Parágrafo único. Os recursos serão prioritariamente aplicados na reparação específica do dano causado, sempre que tal fato for possível. (BRASIL, 1995, grifo nosso)

Com efeito, assegurar que os valores decorrentes de prestações pecuniárias atinentes à tutela penal do meio ambiente tenham como destino efetivo custeio de medidas de prevenção e reparação do meio ambiente é observar o dever fundamental do Poder Público previsto na Constituição da República, a saber:

CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm **direito ao meio ambiente** ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

§1º **Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

I - **preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais** e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

§3º As **condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores**, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados**. (BRASIL, 1998, grifo nosso)

Desse modo, o Poder Judiciário, enquanto expressão do próprio Poder Público, é uma das instituições destinatárias do mencionado dever fundamental, razão pela qual os magistrados devem assegurar que os valores, objetos de prestações pecuniárias decorrentes da tutela penal do meio ambiente, tenham como destino efetivo custeio de projetos de prevenção e reparação do direito humano em tela.

2. Política Institucional Atual do Poder Judiciário para Pena Pecuniária

2.1. Evolução da Destinação de Penas de Prestações Pecuniárias

O momento histórico experimentado desde a segunda metade do século XX aponta a crise da pena de prisão e o florescimento de penas restritivas de direito como alternativa para a punição de infratores em crimes de menor gravidade.

Entre as penas alternativas, cumpre destacar a pena de prestação pecuniária, cuja natureza é de verdadeira “multa reparatória”, já que consistem em pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, conforme definido na reforma do Código Penal provocada pela Lei n. 9.714/1998 e, de igual modo, segundo dispõe a Lei n. 9.605/98 que trata de crimes ambientais.

Entre 1998 e 2009 não houve nenhum ato normativo com o intuito de padronizar uma política institucional do Poder Judiciário relativo à aplicação de penas alternativas de modo geral e, especialmente, da espécie prestação pecuniária.

Sem regras mínimas, o sistema de Justiça sofria com a falta de uma regulamentação do tema, sobretudo no que se refere à destinação, controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela justiça criminal.

Em alguns casos ocorria por parte do magistrado uma escolha arbitrária e sem critério objetivo da entidade beneficiária do valor oriundo da prestação pecuniária. No princípio, não havia exigência de que a entidade fosse previamente cadastrada ou que provasse ao menos uma constituição regular mediante apresentação de atos constitutivos. Não havia exigência de apresentação de projetos por parte das entidades e nem sempre a prestação de contas tinha transparência.

Sendo o principal ponto da Reforma do Judiciário, instituída pela Emenda Constitucional n. 45, a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 14 de junho de 2005, marcou o início de nova era para o Judiciário brasileiro. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

Nessa perspectiva, não demorou para o Conselho Nacional de Justiça perceber as deficiências associadas a penas e medidas alternativas, pois captou a necessidade

de regulamentação do tema no que se refere à destinação, controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela justiça criminal.

Sob o fundamento inicial de “uniformizar e implementar práticas e políticas para fomento da aplicação e execução de penas e medidas alternativas no âmbito do Poder Judiciário”, o Conselho Nacional de Justiça expede a Resolução n. 101, de 15 de dezembro de 2009.

Em que pese referido ato normativo tenha previsto medidas importantes, a exemplo da obrigatória criação de Varas Especializadas em Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) e da previsão de centrais de acompanhamento psicossocial colocados à disposição do Poder Judiciário, cumpre registrar que nada inovou em relação ao tema específico da aplicação de penas pecuniárias.

2.2. Destinação de Penas Pecuniárias no Sistema de Justiça do Brasil

Em seguida à expedição da Resolução n. 101, de 15 de dezembro de 2009, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução n. 154 de 13 de julho de 2012, que definiu uma política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

A citada resolução foi produto da necessidade específica de aprimoramento da destinação das penas pecuniárias para evitar total descrédito e inutilidade ao sistema de justiça penal, já que a execução é o arremate do processo penal.

A par disso, a resolução em foco uniformiza práticas para o fomento à aplicação da pena de prestação pecuniária em substituição à prisão, como condição da suspensão condicional do processo ou transação penal, visando melhor fiscalização do emprego dos valores recebidos pelas instituições beneficiadas.

Dada a importância da Resolução n. 154 de 13 de julho de 2012 para a presente pesquisa, cabe transcrevê-la para melhor entendimento:

Art. 1º Adotar como **política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária**, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria. Parágrafo único. A unidade gestora, assim entendida o juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, deverá encaminhar para a instituição financeira estadual ou federal, os dados do processo - número da autuação, comarca, vara e nome do réu - para depósito judicial, que será feito pelo apenado, na forma e periodicidade fixada na sentença, se mais de

uma prestação, e cujos valores somente poderão ser movimentados por alvará judicial. (Redação dada pela Resolução n. 206, de 21.09.15)

Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

- I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
- II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
- III - prestem serviços de maior relevância social;
- IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;
- V - projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa. (Incluído pela Resolução n. 225, de 31.05.16)

§3º É vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários.

Art. 3º É vedada a destinação de recursos:

- I - ao custeio do Poder Judiciário;
- II - para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;
- III - para fins político-partidários;
- IV - a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

Art. 4º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

Parágrafo único. A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da seção de serviço social do Juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do Ministério Público.

Art. 5º Caberá às Corregedorias, no prazo de seis meses, contados da publicação da presente Resolução, regulamentar:

- I - os procedimentos atinentes à forma de apresentação e aprovação de projetos;
- II - a forma de prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora;
- III - outras vedações ou condições, se necessárias, além daquelas disciplinadas nesta Resolução, observadas as peculiaridades locais.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **AYRES BRITTO**. (CNJ, 2012, grifo nosso)

Cumpra destacar o artigo 2º cuja redação prevê:

Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora. (CNJ, 2012, grifo nosso)

Da leitura do referido comando, resta claro o estabelecimento de uma destinação preferencial dos valores arrecadados com prestação pecuniária para entidades com finalidade social, porém ligadas à segurança pública, educação e saúde. Apesar da preferência das políticas sociais elencadas não signifique necessariamente a exclusão de entidades voltadas para a preservação do meio ambiente, fica claro que não houve explícita vinculação de valores de crimes ambientais em favor do meio ambiente, sobretudo quando o fato criminoso provoca dano à natureza.

No entanto, cabe observar que a Resolução n. 154 do Conselho Nacional da Justiça é, antes de tudo, ato infra-legal e deve ser interpretada sistematicamente com o artigo 225, §3º, da Lei Maior, artigo 12 da Lei n. 9.605/98 e artigo 13 da Lei n. 7.347/85, que impõe ao Poder Judiciário a conclusão de que os recursos obtidos com pena pecuniária aplicada em crime ambiental devem ser obrigatoriamente destinados a ações ambientais, segundo ficou fundamentado na seção 3 do capítulo anterior.

A falta de clareza da Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça nesse ponto, porém, culmina evidentemente por pulverizar uma ideia equivocada para todos os atores do sistema de justiça nacional, de que haveria uma opção arbitrária do magistrado em destinar valores decorrentes de crimes ambientais em favor de ações de proteção do meio ambiente ou para qualquer outro bem difuso distinto que não tenha sido lesado pela ação criminosa de seu origem ao recurso.

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia é um exemplo claro da crítica descrita em relação à Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que os valores arrecadados com prestações pecuniárias originadas de crimes ambientais não tinham destinação vinculada em benefício do meio ambiente.

2.3. Destinação de Penas Pecuniárias no Sistema de Justiça de Rondônia

Cumprir destacar o artigo 5º da Resolução n. 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça ao atribuir responsabilidade às Corregedorias dos Tribunais de Justiça para regulamentar a forma e condição em que será aplicada a prestação pecuniária, a saber:

Art. 5º Caberá às Corregedorias, no prazo de seis meses, contados da publicação da presente Resolução, regulamentar:

- I - os procedimentos atinentes à forma de apresentação e aprovação de projetos;
- II - a forma de prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora;
- III - outras vedações ou condições, se necessárias, além daquelas disciplinadas nesta Resolução, observadas as peculiaridades locais. (CNJ, 2012)

A esse respeito, o Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Corregedoria-Geral da Justiça, publicou o Provimento n. 019/2014-CG, vejamos:

Art. 1º O recolhimento dos valores oriundos das penas e medidas alternativas de prestação pecuniária será feito mediante depósito em conta judicial, vinculada ao juízo da Comarca, com movimentação apenas por meio de Alvará Judicial, vedado o recolhimento em Cartório ou Secretaria.

§1º Os valores monetários que forem apreendidos/depositados e convertidos em prestação pecuniária deverão ser destinados à capital para a VEPEMA. Nas comarcas do interior deverão ser destinadas à vara criminal com competência para o processamento das execuções penais.

§2º A unidade gestora, assim entendido o Juízo de Execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, ficará responsável pela abertura da conta corrente junto à instituição financeira estadual ou federal, exclusiva para o fim a que se destina.

§3º O Juiz, ao requisitar a abertura de conta judicial ao Banco, deverá explicitar no respectivo ofício que a movimentação dar-se-á, única e exclusivamente, por meio de Alvará Judicial, e que, mensalmente, entre os dias 1º e 10, deverá ser remetido ao Juízo responsável pela administração da conta, extrato discriminado com toda a movimentação de entrada e saída de recursos.

Art. 2º O recolhimento deverá ser feito pelo cumpridor da pena ou medida alternativa, mediante depósito bancário na conta da unidade gestora, com a consequente entrega e juntada nos autos judiciais do comprovante junto ao respectivo Cartório.

Art. 3º Os valores depositados, referidos nos artigos anteriores, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente cadastrada junto ao juízo para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

II - prestem serviços de maior relevância social;

III - apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

Parágrafo único. É proibida a escolha arbitrária e aleatória da entidade pública a ser beneficiada. Cabe ao Juiz, por motivada decisão, legitimar o ingresso das entidades beneficiárias no Órgão Jurisdicional.

Art. 4º Cada Juízo responsável por administrar verbas decorrentes de prestações pecuniárias deverá divulgar, pelos meios de comunicações locais mais utilizados, os termos deste Provimento, e, ainda, publicar Edital anual, no início do ano judiciário, até a 1ª quinzena de fevereiro, com as especificações pertinentes, fixando prazo inicial e final para a apresentação dos projetos pelas entidades, os quais serão submetidos à apreciação do Juiz para fins de cadastro perante a Unidade Judiciária responsável pela destinação dos recursos.

Art. 5º O cadastramento das entidades interessadas será precedida de apresentação de documentos que comprovem a regular constituição da mesma, que se propõe a ser beneficiada:

I - ato constitutivo;

II - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição;

III - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade;

IV - comprovação de que atende a uma ou algumas das condições contidas no caput do artigo 2º deste Provimento;

V - cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta corrente da entidade;

VI - no Juízo, anualmente, deverão, o cadastro e a relação das entidades beneficiadas, ser renovados e atualizados anexando-se os documentos iniciais, caso necessário, e das eventuais atualizações.

Art. 6º Os projetos a serem beneficiados constarão das seguintes especificações:

§1º O projeto deverá conter, no mínimo, a identificação da Instituição, o objetivo, a justificativa, o custo e o cronograma para a execução.

§2º O projeto deverá ser assinado pelo representante da Instituição, contendo a identificação do responsável pela execução e termo de responsabilidade pela aplicação do recurso em conformidade ao projeto.

§3º Havendo sobra de recursos deverá ser devolvida ao juízo para alocar em outro projeto, sendo vedada atualização ou alteração do projeto de forma que o descaracterize. O valor devolvido deve ser depositado na conta prevista no art. 1º, §3º.

Art. 7º A concessão do recurso dar-se-á após análise de projeto apresentado pela entidade:

§1º A análise e a aprovação do projeto deverão ser precedidas de prévio parecer do Ministério Público, que deverá ser cientificado de todo o processo de escolha.

§2º A alocação de recursos à(s) entidade(s) selecionadas(s) fica condicionada ao montante disponível na conta judicial no período de um ano, a contar da data da publicação do edital.

§3º O prazo para a conclusão do projeto poderá ser prorrogado em até 30 (trinta) dias desde que, em até 10 (dez) dias do término inicialmente estabelecido, seja feito requerimento justificando os motivos do pedido ao Juiz responsável pela Unidade Jurisdicional destinadora do recurso.

§4º Cada projeto terá uma pasta de controle (processo) na qual será inserido o projeto, o alvará, a prestação de contas com as notas fiscais e o relatório, bem como possível depósito de devolução caso haja sobra de recursos.

Art. 8º A teor do que dispõe a Resolução 154 do CNJ, é vedada a destinação de recursos:

I - ao custeio do Poder Judiciário;

II - para promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros, funcionários e colaboradores;

III - para fins político-partidários;

IV - às entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

Art. 9º É vedada, ainda, a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade, ou a um grupo reduzido de entidades, devendo haver preferencialmente uma distribuição dos valores, de acordo com o número de entidades cadastradas com projeto aprovado, considerando a abrangência e a relevância social de cada projeto.

Art. 10º Finalizado o projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 30 (trinta) dias, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter:

I - prestação de contas conforme anexo I;

II - notas fiscais, ou cupons fiscais, em ordem cronológica, de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário;

III - nos casos excepcionais, em que for necessária a utilização de recibo, é obrigatório o nome completo, CPF, endereço, telefone (caso tenha) da pessoa que o emitir e a descrição do produto/serviço;

IV - declaração assinada pelo representante da Instituição e pelo executor do Projeto que ateste a efetiva utilização do recurso e autenticidade dos documentos (modelo anexo II).

Art. 11. A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo determinado ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de 6 (seis) meses. Caso o projeto seja apresentado sem alguma das especificações contidas no artigo anterior, será a entidade notificada a sanar a irregularidade em 5 (cinco) dias. Não sendo sanada a irregularidade, também ficará impedida de apresentar novo projeto por igual prazo.

Art. 12. O juízo deverá abrir uma pasta de controle na qual será realizada a fiscalização dos saldos existentes nas contas, bem como sua destinação.

§1º Os saldos poderão ser controlados pelo extrato bancário mensal e as destinações via alvará judicial, que, preferencialmente, deverá ser expedido até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§2º O controle de entrada e saída de recursos possibilitará ao juízo verificar o saldo real, a fim de que não haja descontrole na conta judicial que, em nenhuma hipótese, poderá ter saldo negativo.

§3º Este procedimento será apenas de uso interno, não havendo necessidade de remessa ao Tribunal de Contas.

Art. 13. A prestação de contas individualizada será submetida à homologação judicial, após o prévio parecer do Ministério Público.

§1º Cada unidade gestora deverá publicar anualmente no Diário Oficial da Justiça, obrigatoriamente, a relação de entidades beneficiadas e os recursos destinados a cada uma, afixando no átrio do fórum cópia da publicação.

§2º As prestações de contas serão remetidas eletronicamente à Presidência do Tribunal de Justiça anualmente, devendo a documentação original, do projeto e das prestações de contas, ser guardada por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

§3º A Corregedoria-Geral disponibilizará cartilha orientativa às unidades com informações básicas de prestação de contas e elaboração de projetos, cabendo ao juízo gestor da conta centralizadora do recurso, em eventuais dúvidas, buscar apoio junto às unidades administrativas competentes deste Tribunal de Justiça.

Art. 14. O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, deverão ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, no caput do artigo 37 da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade, transparência e destinação dos recursos.

Art. 15. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça. (TJRO, 2014, grifo nosso)

Como dito antes, a interpretação isolada e literal do artigo 12 da Lei n. 9.605/98 passa uma mensagem de que não haveria vinculação do valor arrecadado com prestações pecuniárias de crimes ambientais com a reparação do meio ambiente, tanto que isso acabou se refletindo na Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, tem se multiplicado em outros atos normativos estaduais, tal como é no caso do Provimento n. 19/2014-CG do Poder Judiciário de Rondônia.

Assim como ficou consignado no artigo 2º da Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça, o artigo 3º do Provimento n. 19/2014-CG, igualmente, afirma que:

Os valores depositados, referidos nos artigos anteriores, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente cadastrada junto ao juízo para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora [...]. (TJRO, 2014)

Importante anotar que referidos atos normativos sequer mencionam, entre as atividades consideradas de caráter essencial, aquelas dedicadas à prevenção e reparação do meio ambiente, o que significa, no mínimo, um menoscabo em relação à destinação de valores para beneficiar o direito humano ao meio ambiente, enquanto fundamento indispensável para a sadia qualidade de vida.

Na prática, o artigo 2º da Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça e o artigo 3º do Provimento n. 19/2014-CG têm gerado equívoco no sistema de justiça, pois juízes de Rondônia, ao menos até julho de 2018, não destinavam obrigatoriamente para entidades com finalidade ambiental valores arrecadados mediante pagamento de pena alternativa de prestação pecuniária originada a partir de crimes ambientais.

É crucial esclarecer que, ao tempo da elaboração do projeto da presente pesquisa dessa dissertação em fevereiro de 2017, havia plena vigência do Provimento n. 19/2014-CG do Tribunal de Justiça de Rondônia na forma apresentada acima. Por isso, o objetivo geral da pesquisa consistia em analisar se medidas e penas alternativas à prisão, relativas a crime ambiental, eram aplicadas como instrumento diferencial de acesso à justiça para fomento de projetos de prevenção, preservação e reparação a dano ambiental no Estado de Rondônia.

Coincidentemente, durante a fase de elaboração da presente dissertação para mestrado, ficou constatado, em pesquisa do tema no Tribunal de Justiça de Rondônia, que o Ministério Público do Estado protocolizou em 22 de março de 2017 pedido de revisão do Provimento n. 19/2014-CG de 11 de novembro de 2014, o qual havia definido a política institucional no sistema de justiça de nosso Estado para utilização de recursos oriundos da aplicação de pena de prestação pecuniária.

O Procurador-Geral de Justiça salientou que a Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça e o Provimento n. 19/2014-CG:

[...] não englobam, expressamente, dentre os projetos a serem contemplados com recursos oriundos de prestação pecuniária, projetos relacionados a meio ambiente, urbanismo, patrimônio histórico e cultural, gerando dúvida em alguns Juízos quando da aplicação da norma referente ao assunto. (TJRO, SEI n. 0000911-19.2017.8.22.8800)

Com fundamento no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, o chefe do Ministério Público de Rondônia discorreu que:

A ausência de previsão para apresentação de projetos ambientais, urbanísticos, patrimônio histórico e cultural, no rol das áreas aptas a receber verbas oriundas de penas de prestação pecuniária, transação penal, suspensão condicional do processo e até mesmo sentença condenatórias, atenta contra o dispositivo constitucional acima colacionado, não podendo o Poder Judiciário, enquanto órgão integrante do Poder Público, olvidar-se do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário à sadia qualidade de vida, das presentes e futuras gerações. (TJRO, SEI n. 0000911-19.2017.8.22.8800)

O *Parquet* atenta no pedido de revisão para a natureza reparatória da prestação pecuniária prevista no artigo 12 da Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) ao indicar a obrigação de pagamento em dinheiro para a vítima. Ora, a vítima de crime

ambiental sempre será a sociedade, cuja reparação civil somente ocorrerá se o pagamento for destinado ao meio ambiente enquanto bem jurídico lesado.

Com fundamentos similares ao defendido nessa dissertação, o Ministério Público do Estado requereu a revisão do Provimento n. 19/2014-CG para:

[...] garantir que recursos oriundos de prestação pecuniária decorrente de transações penais, suspensão condicional do processo e sentenças condenatórias referentes à Lei Federal n. 9.605/98, sejam revertidos a projetos de educação, fiscalização, e proteção do meio ambiente, do urbanismo, do patrimônio histórico e da cultura rondoniense, sejam eles desenvolvidos pelo Poder Público ou por instituições privadas. (TJRO, SEI n. 0000911-19.2017.8.22.8800)

Houve, inclusive, requerimento do *Parquet* para, em caso de deferimento do pedido de revisão, fosse criada conta bancária específica para abrigar tais recursos, de modo a evitar confusão entre os recursos oriundos de prestação pecuniária ambiental com aquelas cuja origem remonta outras áreas.

O pedido de revisão tramitou no Tribunal de Justiça de Rondônia no SEI n. 0000911-19.2017.8.22.8800, onde a Corregedoria Geral da Justiça aprovou em 17 de outubro de 2017 a pretensão do *Parquet* para que houvesse a reforma do Provimento n. 19/2014-CG, com o objetivo de compatibilizá-lo com o artigo 225 da Lei Maior.

A Corregedoria Geral da Justiça adotou como fundamento para aprovar o pedido de revisão em foco a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 0002460-96.2014.2.00.0000 julgado em 03 de junho de 2014, a saber:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CRIME AMBIENTAL. TRANSAÇÃO PENAL. DESTINAÇÃO DOS VALORES. VINCULAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. MEDIDAS PROTETIVAS AO MEIO AMBIENTE.

1. O presente Pedido de Providências foi formulado com o objetivo de assegurar que os valores decorrentes das transações penais ou sentenças condenatórias atinentes à tutela do meio ambiente, patrimônio cultural e urbanístico tenham como destino o efetivo custeio de medidas protetivas e de valia ao meio ambiente.

2. O ato normativo questionado estabeleceu critério subjetivo para destinação dos valores envolvidos, com deliberação pela respectiva unidade gestora. Apesar da atenção à Resolução n. 154/2012 do CNJ, o Provimento Conjunto n. 27/2013 não assegurou de forma clara que as prestações pecuniárias decorrentes de infrações ambientais tenham correspondente retorno para áreas relacionadas à proteção e fiscalização ao meio ambiente, conforme determinado na Lei Estadual n. 14.086/2002 que expressamente assegura tal vinculação (art. 16).

3. Pedido julgado procedente para assegurar que os valores decorrentes das transações penais ou sentenças condenatórias atinentes à tutela do meio ambiente tenham como destino o efetivo custeio de medidas protetivas e de valia

ao meio ambiente, observado o disposto na legislação estadual. (CNJ, 2014, grifo nosso)

Na razão de decidir, o Conselho Nacional de Justiça admite no PCA que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais cumpriu a Resolução n. 154 do próprio CNJ ao publicar o Provimento n. 27/2013, porém não assegurou de forma expressa que as prestações pecuniárias decorrentes de crimes ambientais tenham correspondente retorno para áreas relacionadas à proteção e fiscalização do meio ambiente.

Na fundamentação do voto da Relatora do PCA consta, ainda, que a omissão do Provimento n. 27/2013 do TJMG quanto à necessária destinação de valores oriundos de prestação pecuniária de crime ambiental para o meio ambiente acabou por não assegurar o necessário cumprimento da Lei Estadual n. 14.086/2001 que criou o Fundo Estadual de Direitos Difusos de Minas Gerais.

Em que pese possível extrair a necessária vinculação da interpretação sistemática do artigo 225, *caput* e §3º da Constituição, c.c. artigo 12 da Lei n. 9.605/98 e artigo 13 da Lei n. 7.347/1985, houve no caso de Minas Gerais a publicação de lei estadual assegurando a vinculação entre os recursos financeiros decorrentes de crimes ambientais e custeio de medidas de valia ao meio ambiente.

Assim sendo, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia considerou, além do PCA n. 0002460-96.2014.2.00.0000, a Lei Estadual n. 3.943/2016 que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Proteção Ambiental (FEPRAM) e que estipula no artigo 2º como uma das receitas do referido fundo o pagamento de indenizações pelo cometimento de infrações às normas ambientais.

Em resumo, o Provimento n. 19/2014-CG foi revogado em 18 de dezembro de 2017 pelo Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria do TJRO n. 007/2017, que passou regulamentar o recolhimento e a destinação dos valores oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e sentenças condenatórias, em consonância com a Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Cabe destacar especificamente no artigo 2º e 3º do Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria do TJRO n. 007/2017, que indica o destino os valores recolhidos a partir de prestações pecuniárias, senão vejamos:

DOS BENEFICIÁRIOS DOS RECURSOS

Art. 2º Os valores depositados na forma deste Provimento Conjunto, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, **serão, preferencialmente, destinados** à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente cadastrada junto ao juízo **para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde**, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

II - prestem serviços de maior relevância social;

III - apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

Parágrafo único. É proibida a escolha arbitrária e aleatória da entidade pública a ser beneficiada. Cabe ao Juiz, mediante motivada decisão, legitimar o ingresso das entidades beneficiárias no Órgão Jurisdicional.

Art. 3º Os valores monetários decorrentes das infrações ambientais, bem assim ao patrimônio cultural e urbanístico, deverão servir, preferencialmente, para o custeio de medidas protetivas ao meio ambiente ou patrimônio cultural e urbanísticos lesados, tais como programas e projetos de fiscalização, proteção e reparação de bens ambientais; ações de capacitação técnico-ambiental ou educação ambiental; de apoio a entidades, cuja finalidade institucional inclua a proteção ao meio ambiente; ou depósito em fundos públicos específicos para projetos de relevância ambiental.

Parágrafo único. Deverá ser desenvolvido pela Coordenadoria das Receitas do FUJU (COREF) controle que garanta a identificação dos valores, seu quantitativo, com a finalidade de ser dado efetivo cumprimento ao preceito acima fixado. (TJRO, 2017, grifo nosso)

A pesquisa confirmou que não havia no Tribunal de Justiça de Rondônia, até a publicação do Provimento n. 007/2017 em 18 de dezembro de 2017, política institucional uniforme orientando magistrados a aplicar, com exclusividade para finalidade precípua de proteção ambiental, valores arrecadados com medidas e penas alternativas oriundos de ilícitos penais ambientais, conforme comprova o SEI n. 0000911-19.2017.8.22.8800 da Corte de Justiça de Rondônia, que foi gerado apenas durante sua execução dessa pesquisa científica a pedido do MPRO.

E, mesmo após a publicação do mencionado ato normativo em 18 de dezembro de 2017, somente em 05 de julho de 2018 é que a administração do Tribunal de Justiça expede ofício aos magistrados estaduais, no bojo do SEI n. 0014612-83.2018.8.22.8000, em que solicita informação para cada unidade jurisdicional indagando sobre a existência ou não de conta judicial específica para a recepção de recursos oriundos de infrações penais ambientais, senão vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Ofício Circular nº 47 / 2018 - Coged/Coref/SGE/PRESI/TJRO

Porto Velho, 05 de julho de 2018.

Aos

Magistrados (as) das Varas Criminais com competência para processamento da pena

Assunto: Conta judicial para acolhimento de penas pecuniárias proveniente de infração ambiental

Senhor (a) Magistrado (a),

Com o objetivo de de segregar os recursos provenientes de penas pecuniárias oriundas de infrações ambientais, dos demais valores derivados de penas pecuniárias, esta Coordenadoria de Receitas do Faju-Coref submeteu ao Excelentíssimo Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Cristiano Mazzini, ID 0730573, ações que visam cumprir com as determinações contidas no Provimento Conjunto n.º 007/2017-PR-CG.

Na sequência, a Corregedoria Geral da Justiça-CGJ se manifestou favorável às ações sugeridas, ID 0771593, desde que confirmada a inexistência de conta específica para o acolhimento dos saldos provenientes de infrações ambientais.

Nesse sentido, solicitamos de Vossa Excelência informar se essa Unidade Gestora possui conta judicial específica para a recepção de recursos oriundos de infrações ambientais.

Caso não existe a conta mencionada, favor informar o número do processo, o qual será vinculado a conta judicial que será aberta pela Coref na Caixa Econômica Federal vinculada a essa Unidade Gestora.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMEIRE MOREIRA FERREIRA**,
Coordenador (a), em 06/07/2018, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código
verificador **0775783** e o código CRC **DC5B7AF1**.

0014612-83.2018.8.22.8000

0775783v12

Após consulta ao SEI n. 0014612-83.2018.8.22.8000, nota-se que, em resposta ao ofício indicado acima, todas as unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça de Rondônia reportaram não possuírem mencionada conta judicial específica para ilícitos

penais ambientais, sendo comprovado que não havia uma política institucional destinada a reverter valores especificamente em favor do meio ambiente, sempre que a prestação pecuniária decorresse de ilícitos penais ambientais.

Assim sendo, somente a partir do Ofício Circular n. 79/2018 de 14 de setembro de 2018, expedido pela Administração do Tribunal de Justiça de Rondônia no âmbito do SEI n. 0014612-83.2018.8.22.8000, é que houve a disponibilização de números de contas judiciais para cada unidade gestora em comarcas para acolhimento de recursos decorrentes de penas pecuniárias de infrações ambientais.

Antes de 14 de setembro de 2018, os valores arrecadados com prestações pecuniárias estavam sendo recolhidos em conta única, sem distinção da origem ambiental ou não, para posterior destinação social, sem qualquer vinculação à política ambiental, em benefícios de bens difusos distintos da natureza ambiental.

Em que pese a omissão da Resolução n. 154/2012 do CNJ, o Provimento n. 007/2017 do Tribunal de Justiça de Rondônia **definiu, como política institucional do sistema de justiça de Rondônia, a tese defendida nessa dissertação, compreendida na destinação vinculada de valores monetários decorrentes das infrações penais ambientais para o custeio de medidas protetivas ao meio ambiente ou patrimônio cultural e urbanísticos lesados, tais como programas e projetos de fiscalização, proteção e reparação de bens ambientais; ações de capacitação técnico-ambiental ou educação ambiental; de apoio a entidades, cuja finalidade institucional incluía a proteção ao meio ambiente; ou depósito em fundos públicos específicos para projetos de relevância ambiental.**

2.4. Necessidade de Alteração da Resolução 154/2012 do CNJ

Embora tenha ocorrido durante a execução dessa dissertação a alteração de normas do sistema de justiça de Rondônia revertendo valores arrecadados em favor do meio ambiente, ainda subsiste a apontada omissão na política institucional do sistema de justiça nacional decorrente da Resolução n. 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

Consequentemente, os Tribunais de Justiça de outros Estados da Federação, cumprindo a resolução em questão, não estão necessariamente assegurando que recursos oriundos de prestação pecuniária decorrente de transações penais, suspensão

condicional do processo e sentenças condenatórias referentes à Lei n. 9.605/98, sejam revertidos a projetos de educação, fiscalização, e proteção do meio ambiente, do urbanismo, do patrimônio histórico e da cultura rondoniense, sejam eles desenvolvidos pelo Poder Público ou por instituições privadas, tal como ocorreu com os Tribunais de Justiça de Rondônia e de Minas Gerais.

Considerando a violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, CF) ocorre sempre que o sistema de justiça não assegura a reparação do bem ambiental por ocasião da aplicação de prestação pecuniária, cumpre ao Conselho Nacional de Justiça revisar a própria política institucional que atualmente está definida pela Resolução n. 154/2012.

Em que pese qualquer cidadão tenha o direito de provocar a atuação do Conselho Nacional de Justiça, cumpre à Procuradoria-Geral da República, na qualidade de curador da sociedade, tomar a iniciativa de apontar a omissão da Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça de 13 de julho de 2012, com o objetivo de revisá-la para nela incluir a destinação vinculada em favor do meio ambiente quando houver valores arrecadados com prestação pecuniária oriundos de ilícitos penais ambientais.

Nesse sentido, a presente pesquisa permitirá como produto potencial a elaboração de Nota Técnica, que será devidamente encaminhada para o Ministério Público Federal, com o objetivo de impulsioná-lo no objetivo descrito acima.

CONCLUSÃO

A Constituição do Brasil de 1988 incorporou direitos humanos reconhecidos no plano internacional, com destaque para o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compreendido como bem de uso comum do povo e essencial para a sadia qualidade de vida, na esteira da Convenção de Estocolmo em 1972 e de inúmeros tratados que a sucederam sob a liderança da Organização das Nações Unidas (ONU).

Revelou-se a importância do tema, pois há um capítulo próprio da Constituição de 1988 dedicado apenas para o direito humano ao meio ambiente, ficando claro no artigo 225 que o Estado e a coletividade tem o dever de defender e preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações, o que depende de um conjunto de políticas públicas, previstas expressamente no §1º do artigo 225 da Lei Maior, com destaque para a educação ambiental, proteção da flora, da fauna e reparação de dano ambiental.

A concretização das indicadas políticas públicas ambientais depende, portanto, de ações planejadas de prevenção e reparação do meio ambiente, os quais significam invariavelmente a aplicação de elevados investimentos em tecnologias e elevados gastos com recursos humanos para fiscalização de atividade potencialmente poluidoras. A atual conjuntura de déficit fiscal, porém, obriga o governo a adotar política de austeridade, com cortes de gastos discricionários, de modo que serviços públicos são afetados negativamente, inclusive com a redução de ações de proteção do bem ambiental.

Ficou demonstrado que o déficit fiscal é uma barreira econômica para o acesso à justiça, especialmente sob a projeção da tutela do meio ambiente, sendo que o Brasil vive o 5º ano consecutivo de rombo nas contas do governo. A série histórica de resultados negativos começou em 2014 com 17,2 bilhões, seguindo em 2015 com 114,7 bilhões, 2016 com 161,2 bilhões, 2017 com 124,4 bilhões e 2018 com 120,2 bilhões, conforme informações do próprio Tesouro Nacional. A proporção de investimento do PIB em 2017 ficou em 15,6% e já é menor taxa da série do IBGE calculada desde 1996.

Soma-se a circunstância de que o orçamento do governo dedicado para ações de prevenção e reparação do meio ambiente não tem historicamente a mesma prioridade que outras demandas da sociedade (exemplo: saúde, educação, infraestrutura, etc.). Com efeito, a crise fiscal revela agudamente o referido desprestígio da política ambiental frente a outras demandas sociais, conforme Relatório de Avaliação do PPA - Ano Base 2017, que apresenta decréscimo de investimento ambiental em relação a 2016.

Ante a barreira econômica identificada, a pesquisa procurou analisar se o Poder Judiciário, compreendido como um dos Poderes do Estado destinatários do dever fundamental de proteção do meio ambiente (artigo 225, CF), pode contribuir para a tutela do direito intergeracional em questão, sobretudo na esfera da jurisdição penal ambiental.

É nesse sentido que a pesquisa investigou se a prestação pecuniária, decorrente de crime ambiental, poderia ser destinada, de modo vinculado, enquanto pena alternativa à prisão, para o fomento de ações de prevenção e reparação do meio ambiente.

O desenvolvimento do estudo, mediante levantamento doutrinário e análise da legislação internacional e nacional, permitiu concluir como legítimo o discurso de que penas pecuniárias de crimes ambientais são instrumentos de acesso à justiça que devem destinar-se exclusivamente a investimento em ações de fomento do meio ambiente.

Ficou demonstrado a plena harmonia entre tratados internacionais da Organização das Nações Unidas (ONU) com a atual legislação nacional, sendo constatado que a interpretação sistemática do artigo 225, *caput* e §3º, da Constituição Federal, artigo 12 da Lei n. 9.605/98 e artigo 13 da Lei n. 7.347/85, impõe ao Poder Judiciário o dever fundamental de garantir que os recursos obtidos com pena pecuniária aplicada em crime ambiental sejam obrigatoriamente destinados a ações ambientais.

O estudo descortina, porém, que a atual política institucional do Poder Judiciário no Brasil para destinação de valores recolhidos por prestações pecuniárias constitui barreira jurídica para o acesso à justiça, especialmente sob a projeção da tutela do meio ambiente. Isso porque a Resolução n. 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a política institucional de prestações pecuniárias, prevê destinação dos referidos valores para segurança pública, saúde e educação, contudo, é

omissa sobre a destinação de valores derivados de crimes ambientais em favor do meio ambiente.

No Estado de Rondônia, observando a mencionada resolução do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça publicou o Provimento n. 19/2014-CG para regular o tema, porém, igualmente, se omitiu quanto à destinação socioambiental de valores da prestação pecuniária. A Corte de Justiça de Rondônia, porém, revisou o tema e garantiu a reversão dos valores em favor de ações de prevenção e reparação do meio ambiente, conforme o Provimento n. 007/2017 em 18 de dezembro de 2017 que revogou o ato normativo anterior.

A pesquisa revela, claramente, o equívoco da atual política institucional do Conselho Nacional de Justiça implantada em 2012, que tem influenciado negativamente os Tribunais de todo o Brasil para regulamentá-la repetindo a omissão sobre a destinação de valores derivados de crimes ambientais em favor do meio ambiente.

O caso do Estado de Rondônia é uma evidência da reportada conclusão, porém houve a correção da mencionada omissão a partir de pedido de revisão do Ministério Público do Estado, o que foi prontamente atendido pelo Tribunal de Justiça do Estado, sendo desde 2018 assegurada a reversão dos valores em favor do meio ambiente.

A pesquisa oferece como produto final uma provocação da Procuradoria-Geral da República em Brasília, no exercício do direito de petição de qualquer cidadão, com apresentação de nota técnica apoiada no presente estudo, solicitando ao órgão ministerial, em sua relevante função constitucional de fiscal da ordem jurídica, que represente perante o Conselho Nacional de Justiça a necessidade de revisão da Resolução n. 154/2012 para assegurar que prestações pecuniárias decorrentes de crimes ambientais tenham destinação para ações relacionadas à proteção e fiscalização do meio ambiente.

Conclui-se, portanto, que o pleno acesso à justiça, sob a projeção da promoção do meio ambiente, depende da superação da barreira jurídica representada pela atual redação da Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça. De igual modo, cabe a ilação de que, se for assegurada a destinação de prestações pecuniárias para ações de promoção do meio ambiente, o Poder Judiciário cumprirá seu dever fundamental de contribuir para a superação da barreira econômica representada pelo déficit fiscal do país.

A principal ideia do estudo é, sem dúvida, influenciar o Conselho Nacional de Justiça para a alterar a atual política institucional do Poder Judiciário, alertando o órgão quanto à destinação vinculada da prestação pecuniária em favor do meio ambiente, quando se tratar de crime cometido contra o direito humano ao meio ambiente sadio.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2017.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. Rio de Janeiro: 2001.

BECCARIA, Cesare. **De los delitos y de las penas**. Madrid, University of Madrid, 1974.

BECK, Ulrich. **Risk Society: Towards a New Modernity**. Londres: Sage, 1992.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003. 1 v.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. Decreto Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. Decreto Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. Lei n. 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. Lei n. 7.209/84, de 11 de julho de 1984. **Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cCivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. Lei n. 7.347/85, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético e histórico.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. Lei n. 9.433/97, de 08 de janeiro de 1997. **Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. Lei n. 9.714/98, de 25 de novembro de 1998. **Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9714.htm. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. Lei n. 9.795/99, de 27 de abril de 1999. **Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. Lei n. 9.985/00, de 17 de julho de 2000. **Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. Lei n. 10.275/01, de 10 de setembro de 2001. **Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 35.598.186,00 para os fins que especifica.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10275.htm. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. **Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual 2016-2019, ano-base 2017, vol. I.** Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/noticias/abertura-do-monitoramento-tematico-do-ppa-2017>. Acesso em: 18 maio 2018.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CHIARETTI, Daniela. **Desmatamento da Amazônia aumenta 29% em 2016, estima Inpe.** Disponível em: <https://www.valor.com.br/internacional/4791247/desmatamento-da-amazonia-aumenta-29-em-2016-estima-inpe>. Acesso em: 18 maio 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. Resolução n. 101/09, de 15 de dezembro de 2009. **Define a política institucional do Poder Judiciário na Execução de Penas e Medidas Alternativas à Prisão.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_101.pdf. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. Resolução n. 154/12, de 13 de julho de 2017. **Define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2533>. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. **Pedido de Providências n. 0002460-96.2014.2.00.0000.** Relator: Deborah Ciocci. Julgado em: 03 jun. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/Infojuris2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=547577814EFA5D97F275B18BCD9BCA96?jurisprudencialdJuris=47133&indiceListaJurisprudencia=10&firstResult=4475&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 02 abr. 2019.

DINO NETO, Nicolao; BELLO FILHO, Ney; DINO, Flávio. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais.** Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FERREIRA, Lauro César Mazetto. **Seguridade Social e Direitos Humanos.** São Paulo: LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2019.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes Contra a Natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

HURRELL, Andrew. **Power, principles and prudence: protecting human rights in a deeply divided world**. In: DUNNE, Tim; WHEELER, Nicholas J. (edited). **Human Rights in Global Politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1988. 1 v.

JORNAL NACIONAL. **Participação do investimento no PIB é a menor da série do IBGE: 15,6%**. G1, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/03/participacao-do-investimento-no-pib-e-menor-da-serie-do-ibge-156.html>. Acesso em: 18 maio 2018.

LAFER, Celso. Prefácio. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LISZT, Von. **Tratado de Derecho Penal**. Madrid: Reus, 1972. 2 v.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória - individual e coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTELLO, Alexandre. **Contas do governo registram rombo de R\$ 124 bilhões em 2017**. Disponível: <https://g1.globo.com/economia/noticia/contas-do-governo-registram-rombo-de-r-124-bilhoes-em-2017.ghtml>. Acesso em: 18 maio 2018.

MARTIN, Eduardo Ortega. **Os delitos contra a flora e fauna. Direito penal administrativo**. Granada: Comares, 1997.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 34, 9 v, p. 97-123, abr./jun., 2004.

MINAS GERAIS. Lei n. 12.086/01, de 06 de dezembro de 2001. **Cria o Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos e o Conselho Estadual de Direitos Difusos e dá outras providências.** Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=14086&comp=&ano=2001&aba=js_textoAtualizado#texto. Acesso em: 02 abr. 2019.

MILARÉ, Édis. **Dicionário de Direito Ambiental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Direito do Ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2018.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental.** Campinas: Millennium. 2001.

NETTO, Dilermano Antunes. **Teoria e Prática - Direito Ambiental.** Leme: Anhanguera, 2009. 2 v.

ORDEIG, Enrique Gimbernat. **Tiene un futuro la dogmática jurídico penal? In: Estudios de Derecho Penal.** Madrid: Civitas, 1981.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração sobre o Meio Ambiente Humano.** Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. **Declaração do Rio sobre o meio ambiente e o desenvolvimento.** Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <http://www.un-documents.net/rio-dec.htm>. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. **Declaração de Direitos Humanos de Viena.** Viena, 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** Bogotá, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 28 jul. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos.** In: NUNES JUNIOR, Vidal Serrano (coord.). **Manual de Direitos Difusos.** São Paulo: Verbatim, 2012.

_____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RAMÓN, Fernando Lopes. **El Derecho Ambiental como Derecho de la función pública de protección de los recursos naturales**. Cuadernos de Derecho Judicial XXVIII/124-147, 1994.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2016.

RONDÔNIA. Lei n. 3.942/16, de 12 de dezembro de 2016. **Dispõe sobre o Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.al.ro.leg.br/leis/legislacao-estadual-1>. Acesso em: 02 abr. 2019.

ROXIN, Claus. **Política Criminal y Sistema del Derecho Penal**. Barcelona: Bosch, 1972.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. São Paulo, Saraiva, 1998.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Dano. Meio Ambiente. Prova. Inversão**. Informativo n. 418, de 30 de novembro a 4 de dezembro de 2009. Segunda Turma. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=RES-P+1.060.753-SP&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 9.056/RJ**. Sexta Turma. Relator: Min. Vicente Leal. Julgado em: 03 fev. 2000. Publicado no DJU em: 28 fev. 2000. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199900807367&dt_publicacao=28/02/2000. Acesso em: 02 abr. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus n. 92.921-4-BA**. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Primeira Turma. Julgado em: 19 ago. 2008. Publicado no DJU em: 25 set. 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=550495>. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. **Mandado de Segurança n. 22.164-0-SP**. Relator: Min. Celso de Melo. Julgado em: 30 out. 1995. Publicado no DJU em: 17 nov. 1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 02 abr. 2019.

TEIXEIRA, Marco Antônio Domingues. **O Rio e os Tempos, Reflexões sobre a Colonização e as Questões Ambientais do Vale do Madeira entre os Séculos XVII e XXI**. SABER CIENTÍFICO. Porto Velho, p. 223-295, jul./dez., 2008. Disponível em: <http://revista.saolucas.edu.br/index.php/resc/article/download/51/ED214>. Acesso em: 02 abr. 2019.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Apelação Criminal n. 0675960-35.2004.8.13.0518**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Matheus Chaves Jardim. Julgado em: 02 set. 2010. Publicado no DJMG em: 24 set. 2010. Disponível em: <https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 02 abr. 2019. Dados do site com acesso restrito a assinantes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Provimento n. 19/14, de 08 de novembro de 2014. **Alterar o provimento 20/2013, que trata da destinação dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária**. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/58-provimentos/provimentos-2014/1618-0019-2014-cg>. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. Provimento n. 07/17, de 18 de dezembro de 2017. **Regulamenta o recolhimento e a destinação dos valores oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e sentenças condenatórias, em consonância com a Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos->

normativos/provimentos-conjuntos/107-provimentos-conjuntos/provimentos-conjuntos-2017/2226-provimento-conjunto-n-07-2017. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. **SEI n. 0000911-19.2017.8.22.8800.** Disponível em: https://sei.tjro.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_controlar&id_procedimento=875093&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110001427&infra_hash=dfded4acaacab8578ffaf180cae303ff7293aa4f726aa06293d1c459ed20af94. Acesso em: 02 abr. 2019. Dados da Intranet com acesso restrito.

_____. **SEI n. 0014612-83.2018.8.22.8800.** Disponível em: https://sei.tjro.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_controlar&id_procedimento=875093&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110001427&infra_hash=dfded4acaacab8578ffaf180cae303ff7293aa4f726aa06293d1c459ed20af94. Acesso em: 02 abr. 2019. Dados da Intranet com acesso restrito.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 2ª Região. **Apelação Criminal n. 97.02.01950/RJ.** 1ª Turma. Relator: Des. Julieta Lutz. Julgado em: 25 jun. 1997. Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5266313/apelacao-criminal-acr-0-rj-970201950-8-trf2>. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. 4ª Região. **Apelação Criminal n. 2002.72.04.002336-1/SC.** Quarta Seção. Relator: Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz. Julgado em: 26 abr. 2007. Publicado no DEJF em: 04 maio 2007, p. 16. Disponível em: <https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 02 abr. 2019. Dados do site com acesso restrito a assinantes.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas.** Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

XAVIER, Delson Fernando Barcellos. **A Responsabilidade Civil Ambiental Pós-Consumo como Instrumento de Tutela do Meio Ambiente Urbano.** In: FIORILLO, Celso Antônio Pacheco (coord.). Revista Brasileira de Direito Ambiental. São Paulo: Fiuza, n. 29, p. 131-157, jan./mar., 2012.